

20.11.2023

A9-0343/ 001-001

ALTERAÇÕES 001-001

apresentadas pela Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório

Christian Ehler

A9-0343/2023

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero)

Proposta de regulamento (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

2023/0081 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(-1) O principal objetivo a médio prazo da política industrial europeia é reunir as condições necessárias para que a indústria da União possa pôr em marcha as transições energética, climática, ambiental e digital, preservando simultaneamente a sua competitividade no mercado mundial, mantendo os empregos de qualidade na Europa e reforçando a sua capacidade de inovação e produção na Europa, em particular no que diz respeito às tecnologias limpas.

(1) A União comprometeu-se a acelerar a descarbonização da sua economia e a assegurar uma implantação ambiciosa de fontes de energia renováveis para alcançar a neutralidade climática ou emissões líquidas nulas (emissões após dedução das remoções) até 2050. Esse objetivo está no cerne do Pacto Ecológico Europeu e da Estratégia Industrial para a Europa atualizada, e em consonância com o compromisso da União para com a ação climática a nível mundial no âmbito do Acordo de Paris. Para alcançar o objetivo de neutralidade climática, o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estabelece uma meta climática vinculativa da União de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030 em relação aos níveis de 1990. O pacote Objetivo 55 visa cumprir a

¹ JO C 349 de 29.9.2023, p.179.

² JO C, C/2023/254 de 26.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2023/254/oj>

³ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243, de 9.7.2021, p. 1).

meta climática da União para 2030 e revê e atualiza a legislação da União a este respeito.

(1-A) *Tal como referido no Plano Industrial do Pacto Ecológico, a União precisa de tomar medidas para garantir que pode acelerar a transformação industrial de impacto zero no seu território. O presente regulamento faz parte dessas medidas e visa melhorar a justificação comercial para a descarbonização industrial na Europa.*

(1-B) *No interesse da autonomia estratégica da União, é fundamental colocar maior ênfase na circularidade e num longo período de vida das tecnologias para reforçar a resiliência da indústria transformadora da União, reduzindo simultaneamente o seu impacto ambiental e contribuindo para a sua competitividade sustentável.*

(2) O mercado único oferece um ambiente propício para aceder, à escala e ao ritmo necessários, às tecnologias necessárias com vista a concretizar a ambição climática da União, ***bem como a promessa do Pacto Ecológico Europeu de transformar a descarbonização em competitividade sustentável.*** Dada a complexidade e o carácter transnacional das tecnologias de impacto zero, a existência de medidas nacionais descoordenadas para garantir o acesso a essas tecnologias teria um elevado potencial de distorção da concorrência e de fragmentação do mercado único. Por conseguinte, a fim de salvaguardar o funcionamento do mercado único, é necessário criar um quadro jurídico comum da União para enfrentar coletivamente este desafio central, aumentando a resiliência e a segurança do aprovisionamento da União no domínio das tecnologias de impacto zero.

(2-A) *Qualquer mobilização adicional de auxílios estatais deve ser direcionada para um objetivo específico, temporária e coerente com os objetivos estratégicos da União, como o Pacto Ecológico Europeu e o Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Este financiamento não deve criar disparidades adicionais entre os Estados-Membros, em consonância com as políticas de concorrência e coesão da União.*

(2-B) *A Agência Internacional da Energia estima que o mercado mundial das tecnologias fundamentais no domínio da energia limpa de fabrico em série ascenderá a cerca de 650 mil milhões de USD por ano até 2030, ou seja, mais do triplo do nível atual. A indústria de impacto zero está a crescer globalmente a um ritmo crescente, ao ponto de a procura ultrapassar por vezes a oferta. A indústria da União faz parte de*

uma economia social de mercado aberta, orientada para a exportação e intensiva em termos de capital, que só pode proporcionar prosperidade aos cidadãos da União se for competitiva e aberta ao mercado mundial. A ambição da União no que respeita à indústria de impacto zero deve estar alinhada com essa realidade e ter como objetivo a conquista de uma quota de mercado global significativa.

- (3) Quanto aos aspetos externos, *a União intensificará os seus esforços para unir forças com parceiros abertos e democráticos empenhados no Acordo de Paris*. Quanto aos mercados emergentes e às economias em desenvolvimento, a *União* procurará estabelecer parcerias mutuamente vantajosas no âmbito da sua Estratégia Global Gateway, que contribuam para a diversificação da sua cadeia de abastecimento de matérias-primas, *para a consecução dos objetivos climáticos globais*, bem como para os esforços dos países parceiros no sentido de prosseguir a dupla transição e desenvolver valor acrescentado local.
- (4) Para cumprir esses compromissos, a União deve acelerar o seu ritmo de transição para *uma economia de impacto zero, nomeadamente através do aumento da quota de energias limpas no seu cabaz energético, bem como* através do aumento da eficiência energética e da quota de fontes de energia renováveis. Tal contribuirá para alcançar as metas da *União* do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais para 2030 de uma taxa de emprego de, pelo menos, 78 % e da participação de, pelo menos, 60 % dos adultos em ações de formação. Contribuirá igualmente para assegurar que a transição ecológica seja justa e equitativa.
- (5) O aumento dos preços da energia registado desde a agressão militar injustificada e ilegal pela Federação da Rússia contra a Ucrânia constituiu um forte incentivo para acelerar a aplicação do Pacto Ecológico Europeu e reforçar a resiliência da União da Energia, acelerando a transição para as energias limpas e pondo termo à dependência em relação aos combustíveis fósseis exportados da Federação da Rússia. O plano REPowerEU¹ desempenha um papel fundamental na resposta às dificuldades e às perturbações do mercado mundial da energia causadas pela invasão da Ucrânia pela Federação da Rússia. Esse plano visa acelerar a transição energética na União

¹ *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Plano REPowerEU (COM/2022/230 final), de 18.5.2022.*

Europeia, a fim de reduzir o consumo de gás e eletricidade da União e impulsionar os investimentos na implantação de soluções energeticamente eficientes e hipocarbónicas. O plano estabelece, inter alia, as metas de duplicar a capacidade solar fotovoltaica até 2025 e instalar 600 GW de capacidade solar fotovoltaica até 2030, duplicar a taxa de implantação de bombas de calor, produzir 10 milhões de toneladas de hidrogénio renovável de produção interna até 2030, e aumentar substancialmente a produção de biometano **até 35 mil milhões de metros cúbicos até 2023**. O plano também estabelece que a consecução dos objetivos do REPowerEU exigirá a diversificação do aprovisionamento de equipamentos de energia hipocarbónica e de matérias-primas críticas, a redução das dependências setoriais, a superação dos estrangulamentos da cadeia de abastecimento e a expansão da capacidade de fabrico de tecnologias de energias limpas na União. No âmbito dos seus esforços para aumentar a quota de energias renováveis na produção de eletricidade, na indústria, nos edifícios e nos transportes, a Comissão propõe aumentar a meta da Diretiva Energias Renováveis para 45 % até 2030 e aumentar a meta da Diretiva Eficiência Energética para 13 %. Tal elevaria a capacidade total de produção de energia de fontes renováveis para 1 236 GW até 2030, em comparação com os 1 067 GW até 2030 previstos na proposta de 2021, e aumentaria a necessidade de armazenamento por meio de baterias para fazer face à intermitência na rede elétrica. Do mesmo modo, as políticas relacionadas com a descarbonização do setor rodoviário, como o Regulamento (UE) 2019/631¹ e o Regulamento (UE) 2019/1242² **do Parlamento Europeu e do Conselho**, serão importantes fatores para aumentar a eletrificação do setor do transporte rodoviário, aumentando assim a procura de baterias.

- (6) A transformação de impacto zero já está a provocar enormes mudanças industriais, económicas e geopolíticas em todo o mundo, que se tornarão cada vez mais

¹ **Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 (reformulação) (JO L 111 de 25.4.2019, p. 13).**

² **Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho (OJ L 198 de 25.7.2019, p. 202).**

pronunciadas à medida que o mundo avança nos seus esforços de descarbonização. A transição para ***uma economia com impacto neutro no clima, eficiente na utilização dos recursos e de impacto zero*** traduz-se em fortes oportunidades de expansão da indústria de impacto zero, tirando partido da força do mercado único, através da promoção do investimento em tecnologias ***de impacto zero*** e ***nas*** respetivas cadeias de abastecimento. ***Estas são as tecnologias necessárias para alcançar os objetivos dos planos nacionais em matéria de energia e clima, contribuindo para a resiliência e a competitividade da indústria da União e*** permitindo a descarbonização dos nossos setores económicos, desde o fornecimento de energia até aos transportes, edifícios e indústria. Uma indústria forte de impacto zero na União **■** pode contribuir significativamente para alcançar, de forma eficaz, as metas da União em matéria de clima e energia, bem como para apoiar outros objetivos do Pacto Ecológico, ***tais como a criação de empregos de qualidade e crescimento sustentável, através da criação de uma base industrial orientada para a exportação e o abastecimento interno.***

- (7) A fim de cumprir as metas ***da União*** em matéria de clima e energia para 2030, é necessário dar prioridade à eficiência energética. A poupança de energia é a forma mais barata, mais segura e mais limpa de atingir essas metas. A prioridade à eficiência energética é um princípio geral da política energética da ***União*** e é importante do ponto de vista das suas aplicações práticas tanto em políticas como nas decisões de investimento. Por conseguinte, é essencial expandir a capacidade de fabrico da União para tecnologias eficientes do ponto de vista energético, como as bombas de calor e as tecnologias de redes inteligentes, que ajudam a UE a reduzir e controlar o seu consumo de energia.
- (8) Os objetivos de descarbonização da União, a segurança do aprovisionamento energético, a digitalização do sistema energético e a eletrificação da procura, por exemplo no que respeita à mobilidade e à necessidade de pontos de carregamento rápido, exigem uma enorme expansão das redes elétricas na União **■**, tanto a nível do transporte como da distribuição. A nível do transporte, são necessários sistemas de corrente contínua de alta tensão (CCAT) para ligar as energias marítimas renováveis. A nível da distribuição, a ligação dos fornecedores de eletricidade e a gestão da flexibilidade do lado da procura baseiam-se em investimentos em tecnologias de rede inovadoras, como o carregamento inteligente de veículos elétricos, a eficiência

energética dos edifícios e a automatização da indústria e os controlos inteligentes, a infraestrutura de contadores avançados e os sistemas de gestão energética de habitações. A rede elétrica tem de interagir com muitos intervenientes ou dispositivos baseados num nível pormenorizado de observabilidade e, por conseguinte, na disponibilidade de dados, a fim de tornar possível a flexibilidade, o carregamento inteligente e os edifícios inteligentes com redes elétricas inteligentes *e serviços de flexibilidade em pequena escala* que permitam a resposta do lado da procura dos consumidores e a adoção de energias renováveis. A ligação das tecnologias de impacto zero à rede da União ■ exige uma expansão substancial das capacidades de fabrico em matéria de redes elétricas, em áreas como cabos, subestações e transformadores utilizados no mar e em terra.

- (8-A)** *A agregação de atividades industriais orientadas para a simbiose industrial pode minimizar o impacto ambiental das atividades e proporcionar ganhos de eficiência à indústria. Como tal, a agregação pode contribuir substancialmente para a consecução dos objetivos do presente regulamento. O presente regulamento promove, neste contexto, o desenvolvimento de Vales Indústria de Impacto Zero (vales). Estes vales devem ser limitados no seu âmbito geográfico e tecnológico, a fim de promover a simbiose industrial. Os vales devem ser designados pelos Estados-Membros e cada designação deve ser acompanhada de um plano com medidas nacionais concretas para aumentar a atratividade do vale enquanto local destinado às atividades de fabrico. Os vales devem, em particular, ser utilizados como instrumento para a reindustrialização das regiões, especialmente as regiões carboníferas em transição.*
- (8-B)** *Os Estados-Membros devem poder designar e apoiar os vales. Ao designar um vale, o Estado-Membro deve elaborar um plano (a seguir «plano») para esse vale que especifique a atividade de fabrico de impacto zero a ser coberta pelo mesmo. O Estado-Membro deve também realizar as avaliações de impacto ambiental exigidas para as atividades de fabrico de impacto zero que terão lugar no vale. Essas avaliações de impacto reduzem substancialmente a necessidade de as empresas realizarem essas mesmas avaliações para obterem licenças para a realização das atividades de fabrico de impacto zero no vale em causa. O plano deve incluir os resultados das avaliações de impacto ambiental, bem como as medidas nacionais a*

adotar para minimizar ou atenuar os impactos ambientais negativos. O plano deve também incluir medidas nacionais concretas em apoio à atividade industrial realizada no vale. Essas medidas devem incluir medidas para investir ou desencadear o investimento privado em infraestruturas energéticas, digitais e de transportes, bem como medidas para reduzir as despesas operacionais da indústria no vale, tais como os contratos por diferenças relativos aos preços da energia. Outras medidas a ter em consideração são as medidas destinadas a reforçar a proteção da propriedade intelectual, a criar um polo de inovação no vale e a atrair empresas em fase de arranque para o vale. A fim de garantir a segurança do investimento da indústria, o plano deve também especificar a duração das medidas de apoio.

- (9) É necessário um esforço político adicional para promover as tecnologias comercialmente disponíveis que apresentam um bom potencial de expansão rápida, a fim de apoiar as metas climáticas da União, melhorar a segurança do aprovisionamento para tecnologias de impacto zero e das suas cadeias de abastecimento, e salvaguardar ou reforçar a resiliência e a competitividade globais do sistema energético da União. Tal inclui o acesso a uma fonte segura e sustentável dos melhores combustíveis na sua classe, como descrito no considerando 8 do Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão.
- (10) Para alcançar os objetivos de 2030, é necessário dar especial atenção *aos projetos* de impacto zero, tendo também em conta o seu contributo significativo para a via da neutralidade carbónica até 2050. *Os projetos enunciados* desempenham um papel fundamental na autonomia estratégica aberta da União, assegurando que os cidadãos tenham acesso a energia limpa, a preços acessíveis e segura. Tendo em conta o seu papel, *estes projetos* devem beneficiar de procedimentos de licenciamento ainda mais rápidos, obter o estatuto de maior importância nacional possível de acordo com a legislação nacional e beneficiar de apoio adicional para atrair investimentos. *Para que um projeto seja reconhecido como um projeto estratégico, o promotor do projeto deve cumprir as obrigações aplicáveis nos domínios do direito social e laboral estabelecidas pelo direito da União ou pelo direito nacional.*
- (10-A) *Os projetos estratégicos de impacto zero devem ser executados de forma sustentável, recorrendo a práticas socialmente responsáveis, nomeadamente o respeito pelos direitos humanos e laborais, estabelecendo um diálogo significativo com as*

comunidades locais e utilizando práticas comerciais transparentes com políticas de conformidade adequadas destinadas a prevenir e minimizar os riscos de impactos adversos no correto funcionamento da administração pública, inclusive a corrupção e o suborno.

(11) A fim de assegurar que o futuro sistema energético da União seja resiliente, esta expansão deve ser levada a cabo ao longo de toda a cadeia de abastecimento das tecnologias em questão, em plena complementaridade com o Regulamento sobre as matérias-primas críticas.

(11-A) Desde 2007, o Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas (Plano SET) tem vindo a impulsionar a inovação da União no domínio das tecnologias energéticas¹. Como tal, o Plano SET contribuiu significativamente para uma sólida base de conhecimentos sobre as tecnologias energéticas e foi essencial para o alinhamento das prioridades estratégicas em matéria de investigação, inovação e implantação de tecnologias de energia limpa. A fim de garantir que a União pode cumprir plenamente os seus objetivos de neutralidade de carbono até 2050, essa base de conhecimentos tem de ser aproveitada e reforçada. O Plano SET é, por conseguinte, um instrumento insubstituível para a consecução dos objetivos do presente regulamento e constitui a espinha dorsal da agenda de inovação do presente regulamento.

(12) Em 2020, a Comissão ■ adotou uma estratégia da UE para a integração do sistema energético. Definiu uma visão sobre a forma de acelerar a transição para um sistema energético mais integrado, que apoie uma economia com impacto neutro no clima ao menor custo em todos os setores. Engloba três conceitos complementares que se reforçam mutuamente: em primeiro lugar, um sistema energético mais «circular», centrado na eficiência energética; em segundo lugar, uma maior eletrificação direta dos setores de utilização final; em terceiro lugar, a utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos, nomeadamente o hidrogénio ■. As considerações relacionadas com a integração do sistema energético referem-se a soluções para a integração plena de toda a eletricidade produzida por instalações de energias renováveis no sistema energético em geral. Tal implica, por exemplo, a adoção de soluções técnicas que permitam a integração da eletricidade excedentária produzida a

¹ Referência às comunicações da Comissão de 2007 e 2015 sobre o Plano SET a aditar

partir de fontes renováveis, incluindo através do armazenamento *e da expansão de fontes de energia não fósseis planificáveis na rede*, nas suas várias formas e da gestão da procura.

(12-A) A captura e armazenamento de dióxido de carbono (CAC) é uma tecnologia que contribuirá para atenuar as alterações climáticas. Consiste em captar o dióxido de carbono (CO₂) das instalações industriais, transportá-lo para um local de armazenamento e injetá-lo numa formação geológica subterrânea adequada para efeitos de armazenamento permanente.

(13) O desenvolvimento de soluções de captura e armazenamento de carbono para a indústria é confrontado com uma falha de coordenação. ***Em primeiro lugar***, apesar de o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE proporcionar um crescente incentivo ao preço do CO₂ para que a indústria invista na captura das emissões de CO₂, tornando esses investimentos economicamente viáveis, estes enfrentam um risco significativo de não poder aceder a um local de armazenamento geológico autorizado. ***Em segundo lugar***, os investidores nos primeiros locais de armazenamento de CO₂ enfrentam custos iniciais para identificá-los, desenvolvê-los e avaliá-los antes mesmo de poderem solicitar uma licença de armazenamento regulamentar. A transparência quanto à potencial capacidade de armazenamento de CO₂ em termos da adequação geológica das zonas relevantes e dos dados geológicos existentes, em especial provenientes da exploração de locais de produção de hidrocarbonetos, pode ajudar os operadores do mercado a planear os seus investimentos. Os Estados-Membros devem disponibilizar esses dados ao público e comunicar regularmente, numa perspetiva de futuro, os progressos realizados no desenvolvimento de locais de armazenamento de CO₂, assim como as correspondentes necessidades de capacidade de injeção e armazenamento acima referidas, a fim de alcançar coletivamente a meta a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂. ***Em terceiro lugar, os projetos de armazenamento de CO₂ só são viáveis do ponto de vista económico quando existe uma justificação comercial ao longo de toda a cadeia de valor, incluindo o transporte. Quaisquer obrigações legais de armazenamento devem, por conseguinte, ser acompanhadas de políticas e medidas da União e nacionais eficazes para assegurar a coordenação e o investimento em toda a cadeia de valor.***

- (14) Um dos principais pontos de estrangulamento para os investimentos na captura de carbono, que são hoje cada vez mais viáveis do ponto de vista económico, é a disponibilidade de locais de armazenamento de CO₂ na *União*, os quais estão na base dos incentivos previstos na Diretiva 2003/87/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹. A fim de expandir a tecnologia e aumentar as suas principais capacidades de fabrico, a *União* precisa de desenvolver um aprovisionamento prospetivo de locais de armazenamento geológico permanente de CO₂ autorizados em conformidade com a Diretiva 2009/31/UE *do Parlamento Europeu e do Conselho*². A definição de uma meta da União de 50 milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030, em consonância com as capacidades previstas necessárias para esse ano, permite aos setores em causa coordenar os seus investimentos no sentido de uma cadeia de valor *da União* de transporte e armazenamento de CO₂ de impacto zero que as indústrias poderão utilizar para descarbonizar as suas operações. Esta implantação inicial apoiará igualmente um maior armazenamento de CO₂ na perspetiva de 2050. De acordo com as estimativas da Comissão, a União poderá ter de capturar até 550 milhões de toneladas de CO₂ por ano até 2050 para cumprir o objetivo de impacto zero, incluindo as remoções de carbono. Esta primeira capacidade de armazenamento à escala industrial reduzirá o risco dos investimentos na captura de emissões de CO₂ enquanto instrumento importante para alcançar a neutralidade climática. *Tendo em conta as necessidades de armazenamento previstas para 2050, o mercado de armazenamento de CO₂ da União terá de ser complementado por um mercado que abranja países terceiros da Europa com grande potencial de armazenamento.* Quando o presente regulamento for incorporado no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a meta da União ■ de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ ■ será ajustada em conformidade. *Para garantir a consecução do objetivo da União, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para facilitar e incentivar a*

¹ *Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).*

² *Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 140 de 5.6.2009, p. 114).*

implantação de projetos de captura e armazenamento de carbono. Essas medidas devem poder incluir medidas que incentivem os emissores a capturar as emissões, um apoio financeiro aos investidores para a criação das infraestruturas necessárias ao transporte de CO₂ para o local de armazenamento e o financiamento direto de projetos de armazenamento de CO₂.

- (15) A identificação de locais de armazenamento de CO₂ que contribuam para a meta da União para 2030 enquanto projetos *de fabrico de tecnologias de impacto zero ou projetos* estratégicos de impacto zero pode acelerar e facilitar o desenvolvimento de locais de armazenamento de CO₂, e a crescente procura industrial de locais de armazenamento pode ser canalizada para os locais de armazenamento mais eficazes em termos económicos. Verifica-se um volume crescente de jazidas de gás e petróleo esgotadas que se encontram no final da sua vida útil de produção e poderiam ser convertidas em locais seguros de armazenamento de CO₂. Além disso, a indústria do petróleo e do gás afirmou a sua determinação em iniciar uma transição energética e tem os ativos, competências e conhecimentos necessários para explorar e desenvolver locais de armazenamento adicionais. Para atingir a meta da União de 50 milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030, o setor tem de reunir os seus contributos com vista a garantir que a captura e o armazenamento de carbono, enquanto solução climática, estão disponíveis antes de haver procura para eles. A fim de assegurar um desenvolvimento dos locais de armazenamento de CO₂ em tempo útil à escala da União e eficaz em termos económicos, em consonância com o objetivo da *União* de capacidade de injeção, os titulares de licenças de produção de petróleo e gás na *União* devem contribuir para esta meta proporcionalmente à sua capacidade de produção de petróleo e gás, dando flexibilidade para cooperar e ter em conta outros contributos de terceiros. *Os titulares de licenças de produção de petróleo e gás na União devem envidar todos os esforços ao seu alcance para realizar os investimentos necessários à consecução do respetivo contributo para o objetivo de capacidade de injeção operacional anual de CO₂. No entanto, esses esforços devem estar sujeitos a limitações objetivas de ordem comercial, financeira, técnica, jurídica e ambiental fora do controlo dessas empresas e que podem conduzir a que, apesar de esforços razoáveis e comercialmente prudentes, os projetos de armazenamento individuais não possam, objetivamente, ser concluídos atempadamente para cumprir as obrigações estabelecidas no presente regulamento.*

- (15-A) *É necessário um esforço político adicional para apoiar o transporte transfronteiriço de CO₂, uma vez que o Protocolo de Londres proíbe inicialmente a exportação de CO₂ para armazenamento geológico permanente abaixo do leito marinho. O Protocolo de Londres foi alterado pelas partes contratantes em 2009 para permitir o transporte transfronteiriço de CO₂ para armazenamento no subsolo marinho, mas a alteração tem de ser ratificada por dois terços das partes contratantes para entrar em vigor. É pouco provável que tal aconteça a curto prazo. É necessário um esforço político adicional para eliminar o obstáculo à implantação e à criação de um mercado interno para o transporte transfronteiriço de CO₂.*
- (15-B) *É essencial um esforço político adicional para garantir a implantação do planeamento de infraestruturas transfronteiriças. A acessibilidade e a conectividade de toda a gama de modalidades de transporte de CO₂ desempenham um papel fundamental para a execução de projetos CAC e de captura e utilização de CO₂ (CUC). Essas modalidades abrangem navios, batelões, comboios e camiões, bem como instalações fixas de ligação e atracagem, de liquefação, de armazenamento intermédio e de conversão de CO₂ com vista ao seu posterior transporte através de condutas e de modos de transporte específicos.*
- (15-C) *A Comissão deve assegurar uma revisão e um alargamento contínuos do objetivo em matéria de capacidade de injeção e armazenamento de CO₂ para o período pós-2030, a fim de refletir as necessidades da União para alcançar a sua meta climática para 2040 e a neutralidade climática até 2050, em sinergia com a legislação conexa da UE.*
- (15-D) *A utilização do CO₂ capturado em determinados processos de produção pode armazenar permanentemente CO₂ e/ou contribuir para reduzir a dependência da União em relação aos combustíveis fósseis. Por conseguinte, todas as entidades envolvidas na cadeia de valor das atividades de injeção de CO₂ previstas no presente regulamento devem ser incentivadas a considerar se o CO₂ a armazenar pode ser armazenado permanentemente em novos produtos ou se pode apoiar o objetivo da União de reduzir a sua dependência dos combustíveis fósseis.*
- (16) A União ajudou a construir um sistema económico mundial baseado num comércio aberto, *transparente* e assente em regras, apelou ao respeito e à promoção das normas de sustentabilidade social e ambiental *e de transição climática* e está plenamente

empenhada nesses valores. *A União tem por objetivo criar condições de concorrência equitativas, em particular através da luta contra as práticas comerciais desleais e a sobrecapacidade de produção, a fim de garantir um ambiente concorrencial justo para a indústria da União, nomeadamente através de parcerias industriais de impacto zero, que ofereça aos trabalhadores empregos de qualidade.*

- (17) Para fazer face às questões de segurança do aprovisionamento e contribuir para a resiliência do sistema energético da União e para os esforços de descarbonização e modernização, é necessário expandir a capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero na União. Os fabricantes de tecnologias solares fotovoltaicas da União têm de aumentar a sua vantagem competitiva e melhorar as perspetivas de segurança do aprovisionamento, procurando alcançar, pelo menos, 30 gigawatts de capacidade operacional de fabrico de energia solar fotovoltaica até 2030 em toda a cadeia de valor fotovoltaica, em consonância com os objetivos estabelecidos na Aliança da UE para a Indústria Solar Fotovoltaica, que é apoiada no âmbito da Estratégia da UE para a Energia Solar. Os fabricantes de tecnologias eólicas e de bombas de calor da União têm de consolidar a sua vantagem competitiva e manter ou expandir as suas atuais quotas de mercado ao longo da presente década, em consonância com as projeções de implantação de tecnologias da União que vão ao encontro das suas metas em matéria de energia e clima para 2030. Tal traduz-se numa capacidade de fabrico de energia eólica da União de, pelo menos, 36 GW e numa capacidade de bombas calor de, pelo menos, 31 GW em 2030. Os fabricantes de baterias e de eletrolisadores da União têm de consolidar a sua liderança tecnológica e contribuir ativamente para moldar estes mercados. No caso das tecnologias de baterias, tal significaria contribuir para os objetivos da Aliança Europeia para as Baterias e assegurar que quase 90 % da procura anual de baterias da União fosse satisfeita pelos fabricantes de baterias da União, traduzindo-se numa capacidade de fabrico da União de, pelo menos, 550 GWh em 2030. Para os fabricantes de eletrolisadores da *União*, o plano REPowerEU projeta 10 milhões de toneladas de produção interna de hidrogénio renovável e, adicionalmente, até 10 milhões de toneladas de importações de hidrogénio renovável até 2030. A fim de assegurar que a liderança tecnológica da *União* se traduza numa liderança comercial, tal como apoiado pela declaração conjunta relativa aos eletrolisadores da Comissão e da Aliança Europeia para o Hidrogénio Limpo, os fabricantes de eletrolisadores da *União* devem continuar a aumentar a sua capacidade,

de modo que a capacidade global instalada de eletrolisadores atinja, pelo menos, 100 GW de hidrogénio até 2030. *Além disso, o plano RePowerEU estabelece o objetivo de aumentar a produção sustentável de biometano para 35 mil milhões de metros cúbicos até 2030. O biometano, cuja cadeia de aprovisionamento se baseia atualmente em grande medida na Europa, representa já um contributo para a resiliência da União que importa promover ainda mais.*

- (18) Tendo em conta estes objetivos em conjunto, e tendo também presente que a capacidade de fabrico da União é baixa em determinados elementos da cadeia de abastecimento (tais como inversores, células solares, bolachas e lingotes para energia solar fotovoltaica, ou cátodos e ânodos para as baterias), a capacidade anual de *fabrico* da União deve ter por objetivo *alcançar*, pelo menos, 40 % das necessidades anuais de implantação até 2030 para as tecnologias *de impacto zero definidas no presente regulamento*. *Além disso, a capacidade anual de fabrico de tecnologias de impacto zero da União deve cobrir, pelo menos, 25 % da procura mundial das tecnologias correspondentes.*
- (19) O aumento da capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero na União *aumentará* o aprovisionamento de tecnologias de impacto zero e a transição para *um desenvolvimento económico limpo* a nível mundial. *Juntamente com outras medidas destinadas a reforçar a competitividade da União, as medidas destinadas a aumentar a capacidade de fabrico na União devem igualmente assegurar que a União desempenhe um papel dominante em partes estratégicas da cadeia de valor, incluindo os produtos finais, a fim de garantir o nível de segurança do aprovisionamento de que a União necessita para atingir os seus objetivos climáticos.*
- (20) Ao mesmo tempo, os produtos com tecnologia de impacto zero contribuirão para a resiliência e a segurança do aprovisionamento de energia limpa da União. O aprovisionamento seguro de energia limpa é um pré-requisito para o desenvolvimento económico, bem como para a ordem e a segurança públicas. Os produtos com tecnologia de impacto zero também trarão benefícios a outros setores económicos estrategicamente importantes, como a agricultura e a produção alimentar, pela garantia do acesso a energia limpa e maquinaria a preços competitivos, contribuindo assim de forma sustentável para a segurança alimentar da UE e proporcionando um escoamento crescente para alternativas de base biológica através da economia circular. Do mesmo

modo, a concretização das ambições da União em matéria de clima traduzir-se-á tanto no crescimento económico como no bem-estar social.

(21) *O fabrico de tecnologias de impacto zero depende de cadeias de valor complexas e globalmente interligadas.* A fim de manter a competitividade e reduzir as atuais dependências estratégicas de importações de produtos com tecnologia de impacto zero essenciais e das suas cadeias de abastecimento, evitando simultaneamente a criação de novas dependências, a União tem de continuar a reforçar a sua base industrial e tornar-se mais competitiva e favorável à inovação. A União tem de proporcionar o desenvolvimento da capacidade de fabrico de forma mais rápida, mais simples e mais previsível, *reduzindo a carga regulamentar e administrativa para as atividades industriais no seu território e nivelando as condições de concorrência com os concorrentes internacionais.* Em particular, a União deve, até 2030, procurar alcançar uma redução de 20 % da carga regulamentar em geral que recai sobre a indústria, uma redução de 40 % da carga regulamentar decorrente da colocação de um novo produto no mercado interno e uma redução de 40 % dos encargos administrativos para as PME e as empresas em fase de arranque. Esses esforços devem, em especial, ser envidados no âmbito do quadro «Legislar Melhor» e sem prejuízo das normas ambientais e laborais da União. A Comissão deve apresentar um relatório sobre os progressos alcançados na realização destes objetivos na sua análise anual dos encargos.

(21-A) *A fim de garantir o acesso da União a um aprovisionamento seguro e sustentável de tecnologias de impacto zero necessárias para salvaguardar a resiliência da União e alcançar os seus objetivos de neutralidade climática, o mercado interno deve ser um ambiente favorável à inovação no domínio das tecnologias de impacto zero. A inovação será um fator fundamental para garantir a competitividade da União e alcançar os objetivos de impacto zero o mais rapidamente possível. Tendo em conta a rápida evolução no domínio das tecnologias de impacto zero, bem como as importantes orientações regulamentares para a transição ecológica, é da maior importância, para a consecução dos objetivos do presente regulamento, que os potenciais impactos da legislação e das iniciativas políticas da União na inovação sejam cuidadosamente tidos em conta durante a sua preparação, análise e revisão através da aplicação do princípio da inovação, tal como estabelecido no instrumento*

n.º 22 para legislar melhor, bem como na Comunicação da Comissão, de 15 de maio de 2018, intitulada «Uma nova Agenda Europeia para a Investigação e a Inovação – a oportunidade para a Europa traçar o seu futuro».

(21-B) A redução da carga regulamentar e administrativa, bem como a existência de um quadro regulamentar adequado, são particularmente importantes para as PME. Por conseguinte, a Comissão deve designar um representante para as PME como conselheiro do seu Presidente. O representante para as PME deve dispor de um mandato para assegurar que os interesses das PME sejam suficientemente refletidos nas políticas e nos atos jurídicos da União. Cada nova Comissão deve poder designar um representante para as PME no prazo de seis meses a contar da sua própria nomeação.

(21-C) As vias de transição que estão a ser desenvolvidas na sequência da estratégia industrial atualizada da UE de 2021 devem ser atualizadas para refletir os objetivos do presente regulamento e devem identificar os facilitadores e os estrangulamentos para a transição e a competitividade global da indústria da União.

(22) Nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho,¹ os Estados-Membros devem apresentar projetos atualizados dos seus planos nacionais em matéria de energia e clima (PNEC) para 2021-2030 em junho de 2023. Como sublinham as orientações da Comissão aos Estados-Membros para a atualização dos seus planos nacionais em matéria de energia e clima para 2021-2030², os planos atualizados devem descrever os objetivos e as políticas dos Estados-Membros para facilitar a expansão dos projetos de fabrico de tecnologias, equipamentos e componentes essenciais eficientes do ponto de vista energético e hipocarbónicos disponíveis comercialmente no seu território. Esses planos devem também descrever os objetivos e as políticas dos Estados-Membros para alcançar essa

¹ *Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).*

² *Comunicação da Comissão relativa às orientações destinadas aos Estados-Membros sobre a atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima para 2021-2030 (2022/C 495/02) (JO C 495 de 29.12.2022, p. 24).*

expansão através de esforços de diversificação em países terceiros e permitir que as suas indústrias captem e armazenem permanentemente as emissões de CO₂ em locais de armazenamento geológico. *Esses planos nacionais em matéria de energia e clima devem servir de base para determinar a necessidade de tecnologias de impacto zero.*

- (23) Além disso, a Comunicação relativa ao Plano Industrial do Pacto Ecológico para a Era do Impacto Zero estabelece uma abordagem abrangente destinada a apoiar a expansão das tecnologias de energia limpa com base em quatro pilares. O primeiro pilar visa criar um quadro regulamentar que simplifique e acelere o licenciamento para os locais de fabrico e montagem das novas tecnologias de impacto zero e facilite a expansão da indústria de impacto zero na União. O segundo pilar do plano consiste em impulsionar o investimento e o financiamento da produção de tecnologias de impacto zero, através do quadro temporário de crise e transição revisto, adotado em março de 2023, e da criação de um Fundo Europeu de Soberania para preservar a vantagem *da União* no respeitante a tecnologias críticas e emergentes importantes para as transições ecológica e digital. O terceiro pilar diz respeito ao desenvolvimento das competências necessárias para concretizar a transição e aumentar o número de trabalhadores qualificados no setor das tecnologias de energia limpa. O quarto pilar centra-se no comércio e na diversificação da cadeia de abastecimento de matérias-primas críticas. Tal inclui a criação de um clube das matérias-primas críticas, a colaboração com parceiros que partilham as mesmas ideias para reforçar coletivamente as cadeias de abastecimento, e a diversificação dos fornecedores para além de fornecedores únicos para os fatores de produção críticos.
- (24) No âmbito do primeiro pilar, a União deve desenvolver e manter uma base industrial para o fornecimento de soluções tecnológicas de impacto zero com vista a garantir o seu aprovisionamento energético, cumprindo simultaneamente as suas ambições em matéria de neutralidade climática. A fim de apoiar esse objetivo e de evitar dependências para o fornecimento de tecnologias de impacto zero que atrasariam os esforços da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa ou colocariam em risco a segurança do aprovisionamento energético, o presente regulamento estabelece disposições para incentivar a procura de tecnologias de impacto zero sustentáveis e resilientes.

- (25) As Diretivas 2014/23/UE¹, 2014/24/UE² e 2014/25/UE³ **do Parlamento Europeu e do Conselho** já permitem que as autoridades adjudicantes e as entidades que adjudicam contratos por procedimentos de contratação pública se baseiem, para além do preço ou do custo, em critérios adicionais para identificar a proposta economicamente mais vantajosa. Esses critérios dizem respeito, por exemplo, à qualidade da proposta, incluindo as características sociais, **de governação**, ambientais e inovadoras. Ao adjudicarem contratos para tecnologias de impacto zero através de contratação pública, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem avaliar devidamente o contributo das propostas para a sustentabilidade **ambiental e social** e a resiliência tendo em conta uma série de critérios relacionados com a sustentabilidade ambiental, a inovação, a integração do sistema e a resiliência da proposta. **As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem garantir que os procedimentos tratam os fornecedores estabelecidos noutros Estados-Membros da mesma forma que os fornecedores nacionais e que os critérios são estabelecidos de forma não discriminatória.**
- (26) Os critérios de sustentabilidade social já podem ser aplicados de acordo com a legislação em vigor e podem incluir as condições de trabalho e a negociação coletiva em conformidade com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, de acordo com o artigo 30.º, n.º 3, da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 36.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25/UE. É conveniente que as autoridades adjudicantes **garantam que as propostas contribuem** para a sustentabilidade social, tomando as medidas adequadas para assegurar que, na execução dos contratos públicos, os operadores económicos cumpram as obrigações aplicáveis nos domínios do direito social e laboral **da União e nacional, bem como as obrigações estabelecidas** por convenções coletivas ou pelas disposições do direito internacional em matéria ambiental, social e laboral enumeradas no anexo X da Diretiva

¹ **Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).**

² **Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).**

³ **Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).**

2014/23/UE, no anexo X da Diretiva 2014/24/UE e no anexo XIV da Diretiva 2014/25/UE, *e que oferecem emprego atrativo.*

- (27) Sem prejuízo da legislação da União aplicável a uma tecnologia específica, incluindo nos termos da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às baterias e respetivos resíduos, e salvo indicação em contrário nas mesmas, ao avaliarem a sustentabilidade ambiental das soluções de impacto zero adquiridas com base no presente regulamento, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes ***são incentivadas a*** ter em conta vários elementos com impacto no clima e no ambiente. Nomeadamente: durabilidade e fiabilidade da solução; facilidade de reparação e manutenção; facilidade de melhoramento e recondicionamento; facilidade e qualidade da reciclagem; utilização de certas substâncias; consumo de energia, água e outros recursos numa ou mais fases do ciclo de vida do produto; peso e volume do produto e da respetiva embalagem; incorporação de ***materiais renováveis e de*** componentes usados; quantidade, características e disponibilidade dos materiais consumíveis necessários para a utilização e a manutenção corretas; pegada ambiental do produto e os seus impactos ambientais ao longo do ciclo de vida; pegada de carbono do produto; libertação de microplásticos; emissões libertadas para o ar, a água ou o solo numa ou mais fases do ciclo de vida do produto; quantidades de resíduos gerados; condições de utilização. ***Em consonância com a Estratégia de Cibersegurança da União, as autoridades adjudicantes para os convites à apresentação de propostas em virtude do presente regulamento devem rejeitar as propostas que não tenham sido certificadas ao abrigo do sistema de certificação da cibersegurança pertinente.***
- (28) No âmbito de um procedimento de contratação pública, a fim de ***garantir uma maior segurança do aprovisionamento e de*** ter em conta a necessidade de diversificar as fontes de abastecimento das tecnologias de impacto zero para além de fontes de abastecimento únicas, na aceção do artigo 19.º, n.º 2, e sem prejuízo dos compromissos internacionais da União, o abastecimento deve, pelo menos, ser considerado insuficientemente diversificado se uma única fonte abastecer mais de 65 % da procura de uma tecnologia específica de impacto zero na União.
- (29) Para efeitos da criação de regimes que beneficiem os agregados familiares, ***as***

empresas ou os consumidores e que incentivem a aquisição de produtos finais com tecnologia de impacto zero, e sem prejuízo dos compromissos internacionais da União, o abastecimento deve ser considerado insuficientemente diversificado se uma única fonte abastecer mais de **50 %** da procura total *na União* de uma tecnologia específica de impacto zero **■**. A fim de assegurar uma aplicação coerente, a Comissão deve publicar uma lista anual, com início na data de aplicação do presente regulamento, com a discriminação da origem dos produtos finais de tecnologia de impacto zero abrangidos por esta categoria, segregada pela percentagem de abastecimento da União em função das diferentes fontes no último ano para o qual há dados disponíveis.

- (30) A Decisão 2014/115/UE do Conselho¹ aprovou, nomeadamente, a alteração do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) da Organização Mundial do Comércio⁴⁶. O objetivo do ACP é estabelecer um quadro multilateral de direitos e obrigações equilibrados em matéria de contratos públicos, com vista à liberalização e expansão do comércio mundial. No caso dos contratos abrangidos pelo apêndice I do ACP da União, bem como por outros acordos internacionais pertinentes aos quais a União está vinculada, incluindo os acordos de comércio livre e o artigo III, n.º 8, alínea a), do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, para os contratos públicos celebrados por organismos públicos de produtos adquiridos com vista à revenda comercial ou com vista à sua utilização na produção de mercadorias para venda comercial, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes não devem aplicar os requisitos do artigo 19.º, *n.º 2-A, e do artigo 19.º, n.º 4-A, alínea a)*, aos operadores económicos de fontes de abastecimento que sejam signatários dos acordos.
- (31) A aplicação das disposições em matéria de resiliência nos procedimentos de contratação pública estabelecidas no artigo 19.º *do presente regulamento* não deve prejudicar a aplicação do *Regulamento (UE) 2022/103/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*², do artigo 25.º da Diretiva 2014/1031/UE **■** e dos artigos 43.º e 85.º da

¹ *Decisão 2014/115/UE do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, relativa à celebração do Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos (JO L 68 de 7.3.2014, p. 1).*

² *Regulamento (UE) 2022/1031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2022, relativo ao acesso de operadores económicos, bens e serviços de países terceiros aos mercados de contratos públicos e de concessões da União e que estabelece os procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de operadores económicos, bens e serviços da União aos mercados de contratos públicos e de*

Diretiva 2014/25/UE **■**, de acordo com as orientações da Comissão de 2019. Do mesmo modo, as disposições em matéria de contratação pública devem continuar a aplicar-se às obras, produtos e serviços abrangidos pelo artigo 19.º, incluindo o artigo 67.º, n.º 4, da Diretiva 2014/24/UE e quaisquer medidas de execução resultantes da proposta de regulamento que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis **e do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹.

- (32) A ponderação dos critérios sobre o contributo da proposta em matéria de sustentabilidade e resiliência em relação aos procedimentos de contratação pública **baseia-se num limiar mínimo. Dentro deste limiar mínimo**, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes **podem diferenciar a ponderação dos critérios individuais, sem ignorar totalmente qualquer um deles. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem sempre fixar** um limiar mais elevado para **um ou mais** critérios **relevantes** relacionados com **o contributo em matéria de sustentabilidade e resiliência. Dada a importância de aumentar a resiliência do sistema energético da União, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem prestar especial atenção ao contributo em matéria de resiliência.**
- (33) A fim de limitar os encargos administrativos resultantes da necessidade de ter em conta os critérios relacionados com o contributo da proposta em matéria de sustentabilidade e resiliência, em especial para os adquirentes públicos de menor dimensão e para os contratos de valor inferior que não tenham um impacto importante no mercado, a aplicação das disposições pertinentes do presente regulamento deve ser diferida por dois anos para os adquirentes públicos que não sejam centrais de compras e para os contratos de valor inferior a 25 milhões de EUR.
- (34) Para efeitos da aplicação das disposições em matéria de contratação pública nos termos do artigo 19.º **do presente regulamento**, caso um produto seja abrangido por um ato delegado adotado ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu

concessões dos países terceiros (Instrumento de Contratação Pública Internacional – ICPI) (JO L 173 de 30.6.2022, p. 1).

¹ **Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1).**

e do Conselho¹, as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes devem adquirir apenas os produtos que cumpram a obrigação estabelecida no artigo 7.º, n.º 2, do referido regulamento.

- (35) Os agregados familiares, *as empresas* e os consumidores finais são uma parte essencial da procura de produtos finais de tecnologias de impacto zero na União, pelo que os regimes de apoio público para incentivar a aquisição desses produtos pelos agregados familiares, em especial no caso dos agregados familiares e consumidores vulneráveis de rendimento baixo e médio-baixo, são instrumentos importantes para acelerar a transição ecológica. No âmbito da iniciativa para a produção de energia solar nas coberturas de edifícios anunciada na Estratégia da UE para a Energia Solar⁵², os Estados-Membros devem, por exemplo, criar programas nacionais de apoio à implantação maciça de energia solar nas coberturas de edifícios. No plano REPowerEU, a Comissão instou os Estados-Membros a utilizarem plenamente as medidas de apoio que incentivam a mudança para bombas de calor. Esses regimes de apoio criados a nível nacional pelos Estados-Membros, ou a nível local pelos órgãos de poder local ou regional, devem também contribuir para melhorar a sustentabilidade e a resiliência das tecnologias de impacto zero da *União*. A título de exemplo, as autoridades públicas devem conceder uma compensação financeira mais elevada aos beneficiários pela aquisição dos produtos finais com tecnologia de impacto zero que mais contribuem para a resiliência na União. É importante que as autoridades públicas assegurem que os seus regimes são abertos, transparentes e não discriminatórios, de modo que contribuam para aumentar a procura na União de produtos com tecnologia de impacto zero. Importa também que as autoridades públicas limitem a compensação financeira adicional para esses produtos, a fim de não atrasar a implantação das tecnologias de impacto zero na União. Com vista a aumentar a eficiência desses regimes, os Estados-Membros devem assegurar que a informação seja facilmente acessível, tanto para os consumidores como para os fabricantes de tecnologias de impacto zero, num sítio Web gratuito. A utilização pelas autoridades públicas do contributo para a sustentabilidade e a resiliência em regimes destinados a consumidores ou agregados familiares não deve prejudicar as regras em matéria de

¹ Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1).

auxílios estatais, nem as regras da OMC em matéria de subvenções.

- (36) Ao conceberem regimes em benefício de agregados familiares, *empresas* ou consumidores que incentivem a aquisição dos produtos finais com tecnologia de impacto zero enumerados no *artigo 3.º do presente regulamento*, os Estados-Membros, as autoridades regionais ou locais, os organismos de direito público ou as associações formadas por uma ou mais dessas autoridades ou por um ou mais desses organismos de direito público devem assegurar o respeito pelos compromissos internacionais da União, incluindo mediante a garantia de que os regimes *são compatíveis com as disposições da OMC* e não atingem uma magnitude que prejudique gravemente os interesses dos membros da OMC.
- (37) **■** A Plataforma Impacto Zero Europa deve também desempenhar um papel importante na aceleração da aplicação pelos Estados-Membros e pelas autoridades públicas do contributo em matéria de sustentabilidade e resiliência nas suas práticas de contratação pública e de leilões, *e a Comissão deve ajudar os Estados-Membros na conceção de regimes destinados aos agregados familiares, às empresas e aos consumidores, a fim de criar sinergias e permitir o intercâmbio de boas práticas. É importante que tanto as autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes como as empresas produtoras compreendam claramente cada um dos critérios de sustentabilidade e resiliência. Por conseguinte, a Comissão deve, em estreita colaboração com a Plataforma Impacto Zero Europa, adotar um ato de execução que especifique os critérios de avaliação do contributo em matéria de resiliência e sustentabilidade, prestando especial atenção às PME, as quais devem ter as mesmas oportunidades de participar no mercado substancial dos contratos públicos. A coerência com toda a legislação existente será fundamental. Além disso, o referido ato de execução deve clarificar as derrogações previstas no artigo 19.º, n.º 4. A Comissão deve ainda, em estreita colaboração com a Plataforma Impacto Zero Europa, emitir orientações sobre o modo de associar os critérios de resiliência e sustentabilidade à legislação futura. Essas orientações podem igualmente fornecer exemplos concretos e específicos e boas práticas. A fim de assegurar a coerência com toda a legislação futura, a Comissão deve atualizar as suas orientações pelo menos de seis em seis meses.*
- (38) *A fim de garantir que os contratos públicos e os leilões para a implantação de fontes*

de energia renováveis contribuem verdadeiramente para a resiliência da União, é necessário que tais atividades sejam previsíveis para a indústria. A fim de permitir que a indústria adapte a sua produção em tempo útil, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem informar antecipadamente o mercado sobre as suas necessidades estimadas de aquisição de produtos com tecnologia de impacto zero. *Os leilões devem também ter em conta que a inflação, juntamente com o longo prazo de execução dos projetos de implantação de energias renováveis, cria um risco significativo para as empresas, o que as poderá desencorajar de apresentar propostas. A fim de proporcionar segurança quanto à justificação comercial de uma licitação, os Estados-Membros devem assegurar que todos os leilões incluam um mecanismo de indexação à inflação. Além disso, os Estados-Membros devem, se for caso disso, excluir as licitações negativas dos leilões, uma vez que estas podem conduzir a preços da energia inesperadamente elevados para os clientes da produção de energia renovável implantada.*

(39) Como indica a Comunicação relativa ao Plano Industrial do Pacto Ecológico para a Era do Impacto Zero, publicada em 1 de fevereiro de 2023, as quotas de mercado da indústria da União estão sob forte pressão em consequência de subvenções em países terceiros que comprometem a igualdade de condições de concorrência. *Alguns países terceiros estão a implementar regimes de apoio que visam fixar e atrair a indústria das tecnologias limpas. Esta situação gera uma pressão concorrencial para a União no que respeita à manutenção e ao desenvolvimento da sua própria indústria.* Torna-se assim necessária uma reação rápida e ambiciosa da União para a modernização do seu quadro jurídico *para competir a nível mundial, defendendo um comércio aberto e justo ao fazer uso pleno e eficiente de todos os instrumentos disponíveis, incluindo os instrumentos de defesa comercial, e promovendo as normas da União para as tecnologias de impacto zero.*

(39-A) *Atendendo ao objetivo da União de reduzir a sua dependência estratégica de países terceiros para as tecnologias de impacto zero, é fundamental que os mecanismos de apoio público, nomeadamente os contratos públicos e os leilões, não aumentem essa dependência. Por conseguinte, devem ser estabelecidos limites à percentagem de produtos provenientes de países terceiros nos contratos de fornecimento, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do*

Conselho¹ e a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho². Além disso, o Regulamento (UE) 2022/1031 e o Regulamento (UE) 2022/2560 do Parlamento Europeu e do Conselho³ devem ser utilizados em pleno, a fim de garantir que as empresas da União não enfrentam uma concorrência desleal na adjudicação de contratos públicos.

(39-B) Para alcançar os objetivos do presente regulamento, é necessária uma fonte de financiamento público específica para apoiar os projetos executados ao abrigo do mesmo. Esse financiamento deverá assegurar que as empresas de toda a União tenham acesso aos recursos financeiros necessários, independentemente das capacidades orçamentais dos Estados-Membros em que os projetos serão desenvolvidos. O Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2021-2027, tal como acordado em 2020, não prevê esta possibilidade. A Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP) aborda parcialmente o apoio necessário à execução dos projetos no âmbito do presente regulamento. Embora a STEP dependa da reprogramação e do reforço de programas existentes para apoiar os investimentos estratégicos, constitui também um elemento importante para testar a viabilidade e a preparação de novas intervenções como um passo rumo a um Fundo Europeu de Soberania. A avaliação da STEP em 2025 visa apreciar a pertinência das ações empreendidas e servir de base para avaliar a necessidade de aumentar o apoio para setores estratégicos.

(40) O acesso ao financiamento *público e privado* é fundamental para assegurar a autonomia estratégica aberta da União e para estabelecer uma base de fabrico sólida e *competitiva* para as tecnologias de impacto zero e respetivas cadeias de abastecimento em toda a União. A maioria dos investimentos necessários para alcançar os objetivos do Pacto Ecológico provirá de capital privado atraído pelo potencial de crescimento

¹ *Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).*

² *Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).*

³ *Regulamento (UE) 2022/2560 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 relativo a subvenções estrangeiras que distorcem o mercado interno (JO L 330 de 23.12.2022, p. 1).*

do ecossistema de impacto zero. O bom funcionamento, a profundidade e a integração dos mercados de capitais serão, por conseguinte, essenciais para angariar e canalizar os fundos necessários para a transição ecológica e para os projetos de fabrico de *tecnologia de* impacto zero. Desta forma, são necessários progressos rápidos na consecução da União dos Mercados de Capitais para que a *União* cumpra os seus objetivos de impacto zero. A agenda para o financiamento sustentável (e o financiamento misto) também desempenha um papel crucial na expansão dos investimentos nas tecnologias de impacto zero, garantindo simultaneamente a competitividade do setor. *Como se indica no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o presente regulamento, as necessidades de investimento ascendem a cerca de 92 mil milhões de EUR no período 2023-2030, variando entre cerca de 52 mil milhões de EUR e cerca de 119 mil milhões de EUR, consoante os diferentes cenários, o que resultaria em necessidades de financiamento público na ordem dos 16 a 18 mil milhões de EUR. Atendendo ao facto de esta avaliação apenas ter em conta cinco tecnologias específicas, é provável que a necessidade real de investimento seja significativamente mais elevada.*

- (41) Nos casos em que o investimento privado, por si só, não é suficiente, a implantação eficaz de projetos de fabrico de impacto zero pode exigir apoio público sob a forma de auxílios estatais. Esse auxílio deve ter um efeito de incentivo e ser necessário, adequado e proporcional. As atuais orientações em matéria de auxílios estatais, que foram recentemente objeto de uma revisão aprofundada em consonância com os objetivos da dupla transição, oferecem amplas possibilidades de apoio a investimentos em projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, sob determinadas condições. Os Estados-Membros podem desempenhar um papel importante na facilitação do acesso ao financiamento para projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, corrigindo as deficiências do mercado através de auxílios estatais específicos. O quadro temporário de crise e transição, adotado em 9 de março de 2023, visa assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, orientando-se para os setores em que foi identificado um risco de deslocalização para um país terceiro, bem como o caráter proporcionado dos montantes de auxílio. O quadro permitirá aos Estados-Membros aplicar, incluindo por meio de benefícios fiscais, medidas de apoio a novos investimentos em instalações de produção em certos setores estratégicos de impacto zero. A fim de contribuir para o objetivo de

convergência entre os Estados-Membros e as regiões, o montante de auxílio autorizado pode ter intensidades e limites máximos mais elevados se o investimento se realizar em regiões que beneficiam de assistência. Serão necessárias condições adequadas para verificar os riscos concretos de desvio do investimento para fora do Espaço Económico Europeu (EEE) e assegurar a inexistência de riscos de deslocalização dentro do EEE, ***a fim de evitar uma fragmentação do mercado interno***. A fim de mobilizar recursos nacionais para esse efeito, os Estados-Membros podem utilizar uma parte das receitas do ***Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE)*** que têm de atribuir a fins relacionados com o clima.

- (41-A) Devem ser plenamente disponibilizadas múltiplas fontes de financiamento, como os montantes não utilizados do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, o apoio específico do Fundo de Inovação da UE e os regimes de financiamento específicos do Banco Europeu de Investimento, e utilizados, tanto quanto possível, todos os fundos do MRR ainda por utilizar. Devem ser incentivados mais investimentos do setor privado através de garantias estatais específicas, especialmente no que diz respeito aos investimentos industriais em projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo os projetos estratégicos de impacto zero.***
- (42) Vários programas de financiamento da União, como o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, o Programa InvestEU, os programas da política de coesão ou o Fundo de Inovação, estão igualmente disponíveis para financiar investimentos em projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero. ***O atual orçamento da UE não é suficiente para apoiar os objetivos do presente regulamento nem para assegurar condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros. Por conseguinte, a revisão do QFP para 2021-2027 deve conduzir a um orçamento europeu adequado a essa finalidade. A este respeito, a STEP deve igualmente prever meios financeiros adicionais parcialmente dedicados a projetos de fabrico de impacto zero que contribuam para a redução das dependências estratégicas da União e para a competitividade da sua indústria.***
- (43) O Regulamento Mecanismo de Recuperação e Resiliência⁵⁴ alterado disponibilizou aos Estados-Membros um montante adicional de 20 mil milhões de EUR de apoio não reembolsável destinado à promoção da eficiência energética e à substituição dos combustíveis fósseis, nomeadamente através de projetos industriais da UE de impacto

zero. Tal como referido nas orientações da Comissão sobre os capítulos REPowerEU, os Estados-Membros são incentivados a incluir no capítulo REPowerEU dos seus planos de recuperação e resiliência medidas de apoio aos investimentos no fabrico de tecnologias de impacto zero e na inovação industrial, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(43-A) Com o aumento dos preços do CELE, as receitas deste último para os Estados-Membros aumentaram substancialmente. A fim de promover a descarbonização da indústria da União, os Estados-Membros devem aumentar significativamente a afetação de receitas nacionais provenientes do CELE ao apoio à descarbonização da indústria e, conseqüentemente, utilizar pelo menos 25 % das suas receitas nacionais provenientes do CELE para apoiar os objetivos do presente regulamento.

(44) O InvestEU é o programa emblemático da *União* para impulsionar o investimento, especialmente as transições ecológica e digital, por intermédio da prestação de financiamento e assistência técnica, por exemplo através de mecanismos de financiamento misto. Esta abordagem contribui para atrair mais capital público e privado. Além disso, os Estados-Membros são incentivados a contribuir para a componente dos Estados-Membros do InvestEU a fim de apoiar produtos financeiros disponíveis para o fabrico de tecnologias de impacto zero, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

(45) Os Estados-Membros podem recorrer ao apoio dos programas da política de coesão, em conformidade com as regras aplicáveis do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, para incentivar a adoção de projetos estratégicos de impacto zero *e de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero em todas as regiões, em particular as* regiões menos desenvolvidas, *as regiões* em transição *e os territórios abrangidos pelo Fundo para uma Transição Justa*, através de pacotes de investimento em infraestruturas, investimento produtivo em inovação, capacidade de fabrico em PME, serviços, formação e medidas de melhoria de competências, incluindo o apoio ao reforço das capacidades das autoridades públicas e dos promotores. As taxas de cofinanciamento aplicáveis estabelecidas nos programas podem ir até 85 % para as regiões menos desenvolvidas e até 60 % ou 70 % para as regiões em transição, dependendo do fundo em causa e do estatuto da região, mas os

Estados-Membros podem exceder esses limites máximos para um determinado projeto, se tal for viável de acordo com as regras em matéria de auxílios estatais. O instrumento de assistência técnica pode ajudar os Estados-Membros e as regiões a prepararem estratégias de crescimento de impacto zero, a melhorarem o ambiente empresarial, a reduzirem a burocracia e a acelerarem o licenciamento. Há que incentivar os Estados-Membros a promoverem a sustentabilidade dos projetos **■** de impacto zero, incorporando estes investimentos nas cadeias de valor europeias, com base, nomeadamente, em redes de cooperação inter-regional e transfronteiras. ***A adoção de tais medidas deve ser considerada, em especial, no que se refere aos Vales.***

- (46) O Fundo de Inovação também proporciona uma via muito promissora e eficiente em termos de custos para apoiar a expansão do fabrico e da implantação de hidrogénio ***limpo*** e de outras tecnologias de impacto zero na Europa, reforçando assim a soberania da Europa em tecnologias essenciais para a ação climática e a segurança energética.
- (47) Um Fundo Europeu de Soberania daria uma resposta estrutural às necessidades de investimento. Ajudaria a preservar uma vantagem europeia em tecnologias críticas e emergentes que são importantes para as transições ecológica e digital, incluindo as tecnologias de impacto zero. Este instrumento estrutural basear-se-á na experiência adquirida com projetos plurinacionais coordenados no âmbito dos projetos importantes de interesse europeu comum (PIIEC) e procurará melhorar o acesso de todos os Estados-Membros a esses projetos, preservando assim a coesão e o mercado único contra os riscos causados pela disponibilidade desigual de auxílios estatais. ***O [Regulamento STEP] pode ser considerado um passo no sentido da criação de um Fundo Europeu de Soberania, o qual poderia contribuir para a definição e o reforço de uma política industrial europeia, prevendo um maior financiamento para a indústria europeia no QFP após 2027.***
- (48) A fim de superar as limitações dos atuais esforços fragmentados de investimento público e privado, assim como facilitar a integração e o retorno do investimento, a Comissão e os Estados-Membros devem coordenar melhor e criar sinergias entre os programas de financiamento existentes a nível da União e a nível nacional, bem como assegurar uma melhor coordenação e colaboração com a indústria e as principais partes interessadas do setor privado. A Plataforma Impacto Zero Europa tem um papel fundamental a desempenhar no desenvolvimento de uma visão abrangente das

oportunidades de financiamento disponíveis e pertinentes e no debate das necessidades individuais de financiamento dos projetos estratégicos de impacto zero, ***bem como na coordenação do apoio a este respeito. Os projetos a debater devem ser apresentados por um Estado-Membro ou pela Comissão.***

- (49) Para que os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero sejam implantados ou expandidos o mais rapidamente possível a fim de ***contribuir para*** a segurança do aprovisionamento da União em tecnologias de impacto zero, é importante criar segurança no planeamento e no investimento, reduzindo ao mínimo os encargos administrativos para os promotores de projetos, ***sem comprometer as normas ambientais e sociais da União***. Por esse motivo, há que simplificar os processos de concessão de licenças dos Estados-Membros para os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero ***e para os projetos estratégicos de impacto zero***, assegurando simultaneamente que esses projetos sejam seguros, apresentem um bom desempenho ambiental e cumpram os requisitos ambientais, sociais e de segurança. A legislação ambiental da União estabelece condições comuns para o processo e o conteúdo dos processos nacionais de concessão de licenças, assegurando assim um elevado nível de proteção ambiental. ■ .
- (50) Paralelamente, a imprevisibilidade, a complexidade e, por vezes, a duração excessiva dos processos nacionais de concessão de licenças comprometem a segurança do investimento necessária para o desenvolvimento eficaz de projetos de fabrico de ***tecnologia*** de impacto zero. Por conseguinte, a fim de assegurar e acelerar a sua execução eficaz, os Estados-Membros devem aplicar procedimentos de licenciamento simplificados e previsíveis. Além disso, os projetos estratégicos de impacto zero devem ter um estatuto prioritário a nível nacional para assegurar um tratamento administrativo rápido e um tratamento urgente em todos os procedimentos judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito. ***Os Estados-Membros devem ainda ter em conta a inovação política neste domínio. De modo a garantir que os projetos estratégicos de impacto zero possam ser tratados com prioridade, os Estados-Membros devem garantir que as autoridades competentes dispõem do equipamento e do pessoal adequados.***
- (51) Tendo em conta o seu papel na garantia da segurança do aprovisionamento da União em tecnologias de impacto zero e o seu contributo para a autonomia estratégica aberta

da União e para as transições ecológica e digital, as autoridades responsáveis pelo licenciamento devem considerar de interesse público os projetos estratégicos de impacto zero. Com base na sua avaliação caso a caso, a autoridade responsável pelo licenciamento pode concluir que o interesse público servido pelo projeto prevalece sobre os interesses públicos relacionados com a proteção da natureza e do ambiente e que, por conseguinte, o projeto pode ser autorizado desde que sejam cumpridas todas as condições pertinentes estabelecidas na Diretiva 2000/60/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹, na Diretiva 92/43/CEE *do Conselho*² e na Diretiva 2009/147/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho*³.

(52) A fim de reduzir a complexidade e aumentar a eficiência e a transparência, os promotores de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, ***incluindo os projetos estratégicos de impacto zero***, devem poder interagir com uma única autoridade nacional responsável pela coordenação de todo o processo de concessão de licenças e pela emissão de uma decisão global dentro do prazo estipulado. Para esse efeito, os Estados-Membros devem designar ***ou criar*** uma única autoridade competente (***autoridade designada***). Consoante a organização interna do Estado-Membro, as funções da autoridade **competente** devem poder ser delegadas numa autoridade diferente, nas mesmas condições. Para ***garantir o elevado nível de escrutínio ao longo do processo de concessão de licenças e*** assegurar o exercício eficaz das suas responsabilidades, os Estados-Membros devem dotar a respetiva autoridade **competente**, ou qualquer autoridade que atue em seu nome, de pessoal e recursos suficientes.

(52-A) Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela seleção dos projetos estratégicos de impacto zero, a fim de permitir uma reflexão sobre questões de carácter estratégico, em especial no que diz respeito à execução dos planos nacionais em matéria de energia e clima. No entanto, a fim de garantir que os projetos servem igualmente o interesse comum da União, incluindo os seus interesses orçamentais,

¹ ***Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).***

² ***Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).***

³ ***Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).***

a Comissão deve ter autoridade para levantar objeções a uma decisão de um Estado-Membro de designar um projeto como projeto estratégico. Se a Comissão levantar objeções a uma designação, o projeto em causa deve ser transmitido à Plataforma Impacto Zero Europa, a qual deve tomar a decisão final sobre o estatuto do projeto.

- (53) De modo a assegurar a clareza quanto ao estatuto de licenciamento dos *projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero e dos* projetos estratégicos de impacto zero e limitar a eficácia de potenciais ações jurídicas abusivas, sem comprometer a eficácia do controlo jurisdicional, os Estados-Membros devem assegurar que qualquer litígio relativo ao processo de concessão de licenças seja resolvido em tempo útil. Para o efeito, as autoridades nacionais competentes devem assegurar que os candidatos e os promotores de projetos têm acesso a um procedimento simples de resolução de litígios e que *esses* projetos recebem tratamento urgente em todos os procedimentos judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito, assegurando simultaneamente o respeito dos direitos de defesa.
- (54) A fim de permitir que as empresas e os promotores de projetos, incluindo os projetos transfronteiras, beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem incorrer em encargos administrativos adicionais desnecessários, o Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ prevê regras gerais para a prestação em linha de procedimentos relevantes para o funcionamento do mercado interno. As informações que têm de ser apresentadas às autoridades nacionais competentes no âmbito dos processos de concessão de licenças abrangidos pelo presente regulamento devem ser enunciadas anexo I do Regulamento (UE) 2018/1724, na sequência da sua alteração pelo presente regulamento, e os procedimentos conexos são incluídos no seu anexo II para assegurar que os promotores de projetos possam beneficiar plenamente dos procedimentos em linha e do sistema técnico de declaração única. As autoridades designadas que atuam como balcão único nos termos do presente regulamento estão

¹ *Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, JO L 295 de 21.11.2018, p. 1.*

incluídas na lista de serviços de assistência e de resolução de problemas constante do anexo III do Regulamento (UE) 2018/1724.

- (55) Os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero são sujeitos a procedimentos de licenciamento morosos e complexos, que podem demorar dois a sete anos dependendo do Estado-Membro, da tecnologia e do segmento da cadeia de valor. Tendo em conta a dimensão dos investimentos necessários, em especial para os projetos com a dimensão de gigafábricas que são necessários para alcançar as economias de escala esperadas, o licenciamento inadequado constitui um obstáculo adicional e muitas vezes prejudicial ao aumento da capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero na União. A fim de proporcionar aos promotores de projetos e a outros investidores a segurança e a clareza necessárias para aumentar o desenvolvimento de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, os Estados-Membros devem assegurar que o processo de concessão de licenças relacionado com esses projetos não ultrapasse os prazos preestabelecidos. Para os projetos estratégicos de impacto zero, a duração do processo de concessão de licenças não deve exceder nove meses no caso de instalações com uma produção anual superior a 1 GW e seis meses para as instalações com uma produção anual inferior a 1 GW. Para os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, a duração do processo de concessão de licenças não deve exceder **12** meses no caso de instalações com uma produção anual superior a 1 GW e **nove** meses para as instalações com uma produção anual inferior a 1 GW. No caso das tecnologias de impacto zero para as quais o valor de GW não é relevante, como as redes elétricas e as tecnologias CAC ou CUC, há que aplicar os limites máximos dos prazos acima referidos. Para a expansão das linhas de produção existentes, cada um dos prazos acima referidos deve ser reduzido para metade.
- (56) Além disso, dada a importância dos *projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero e dos* projetos estratégicos de impacto zero para o aprovisionamento energético da União, afigura-se oportuno simplificar ou suprimir parcialmente certas restrições administrativas, a fim de acelerar a sua execução.
- (57) As avaliações e autorizações ambientais exigidas ao abrigo do direito da União, nomeadamente em relação à água, ao ar, aos ecossistemas, aos habitats, à biodiversidade e às aves, são parte integrante do processo de concessão de licenças para um projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero e uma salvaguarda essencial

para garantir que se evitam ou minimizam os impactos ambientais negativos. No entanto, com vista a assegurar que os procedimentos de concessão de licenças para os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero sejam previsíveis e atempados, qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deve ser concretizado sem reduzir o nível de proteção ambiental. A este respeito, importa assegurar que as avaliações necessárias sejam agrupadas para evitar sobreposições desnecessárias, devendo garantir-se que os promotores dos projetos e as autoridades responsáveis cheguem explicitamente a acordo sobre o âmbito da avaliação agrupada antes da realização da mesma, a fim de evitar um acompanhamento desnecessário.

- (58) Os conflitos de utilização dos solos podem criar obstáculos à implantação de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero. Os planos bem concebidos, incluindo planos de ordenamento territorial e a delimitação de zonas, que tenham em conta o potencial de execução de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero e cujos possíveis impactos ambientais sejam avaliados, poderão ajudar a equilibrar os bens e interesses públicos, reduzindo o potencial de conflito e acelerando a implantação sustentável de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero na União. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis devem, por conseguinte, considerar a inclusão de disposições relativas aos projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero ao elaborar os planos correspondentes.
- (59) Sempre que possível, convém utilizar os dados e serviços espaciais do Programa Espacial da União e, em especial, do Copernicus, para obter informações sobre geologia, biologia, ecologia, desenvolvimento socioeconómico e disponibilidade de recursos necessárias às avaliações e autorizações ambientais; esses dados e serviços e, em especial, a capacidade do Copernicus de monitorização e verificação das emissões de CO₂ antropogénico são muito importantes para a avaliação do impacto dos projetos industriais e do impacto dos sumidouros de CO₂ antropogénico nas concentrações e fluxos mundiais de gases com efeito de estufa.
- (60) A Comissão, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹, deve solicitar a uma ou mais

¹ ***Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do***

organizações europeias de normalização que elaborem normas europeias de apoio aos objetivos do presente regulamento.

- (61) Os vales de hidrogénio, com aplicações industriais finais, desempenham um papel importante na descarbonização das indústrias com utilização intensiva de energia. O plano REPowerEU estabeleceu o objetivo de duplicar o número de vales de hidrogénio na União. A fim de alcançar este objetivo, os Estados-Membros devem acelerar o licenciamento, ponderar ambientes de testagem da regulamentação e dar prioridade ao acesso ao financiamento. Para reforçar a resiliência da indústria de impacto zero, é importante que os Estados-Membros assegurem a interligação dos vales de hidrogénio através das fronteiras da União. As instalações industriais que produzem a sua própria energia e que podem dar um contributo positivo para a produção de eletricidade devem ser incentivadas, através da simplificação dos requisitos regulamentares, a contribuir para a rede elétrica inteligente enquanto produtores de energia.
- (62) Os ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero podem ser um instrumento importante para promover a inovação no domínio das tecnologias de impacto zero e da aprendizagem regulamentar. A inovação tem de ser viabilizada através de espaços de experimentação, uma vez que os resultados científicos têm de ser testados num ambiente real controlado. Devem ser introduzidos ambientes de testagem da regulamentação para testar tecnologias inovadoras de impacto zero e **outras tecnologias inovadoras** num ambiente controlado durante um período limitado. É conveniente encontrar um equilíbrio entre a segurança jurídica para os participantes nos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero e a consecução dos objetivos do direito da União. Tendo em conta que os ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero devem, em qualquer caso, cumprir os requisitos essenciais em matéria de tecnologia de impacto zero estabelecidos no direito da União e no direito nacional, é adequado prever que os participantes que cumpram os requisitos de elegibilidade para os ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero e que sigam, de boa-fé, as orientações fornecidas pelas autoridades competentes e os termos e condições do plano acordado com essas autoridades não sejam sujeitos a coimas ou sanções administrativas. Tal justifica-se, uma vez que as

Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

salvaguardas em vigor assegurarão, em princípio, o cumprimento efetivo da legislação da União ou dos Estados-Membros relativa à tecnologia de impacto zero supervisionada nos ambientes de testagem da regulamentação. Conforme anunciado na Nova Agenda Europeia para a Inovação, a Comissão publicará, em 2023, um documento de orientação para os ambientes de testagem da regulamentação a fim de apoiar os Estados-Membros na preparação dos ambientes de testagem de tecnologias de impacto zero. Essas tecnologias inovadoras poderão vir a ser essenciais para alcançar o objetivo de neutralidade climática da União, garantir a segurança do aprovisionamento e a resiliência do sistema energético da União e, conseqüentemente, entrar no âmbito das tecnologias de impacto zero.

- (63) É apresentado um valor de referência global e objetivos indicativos para o fabrico de produtos essenciais de tecnologia com impacto zero na União Europeia, a fim de ***melhorar a competitividade industrial global da União, bem como*** ajudar a combater as preocupações em matéria de vulnerabilidade e dependência das importações e assegurar o cumprimento das metas da União em matéria de clima e energia.
- (64) ***Um dos principais objetivos da política industrial da União é permitir as transições ecológica e digital, preservando simultaneamente o crescimento sustentável e a competitividade da União, mantendo empregos de qualidade e reforçando a sua capacidade de inovação e produção, especialmente no que diz respeito às tecnologias limpas.*** A expansão das indústrias europeias de tecnologias de impacto zero, ***bem como a garantia da autonomia estratégica aberta da União, exigem*** um número significativo de trabalhadores qualificados adicionais, o que implica necessidades de investimento consideráveis na requalificação e na melhoria de competências, nomeadamente no domínio do ensino e formação profissionais. ***Mais especificamente,*** a transição energética exigirá um aumento significativo do número de trabalhadores qualificados numa série de setores, incluindo as energias renováveis e o armazenamento de energia, ***as tecnologias de rede, a produção de baterias, soluções informáticas ou inteligentes para a otimização e gestão do sistema energético e outras tecnologias de descarbonização industrial. De acordo com alguns estudos, a economia circular poderá contribuir para a criação de cerca de 700 000 postos de***

trabalho só na União até 2030¹. Por conseguinte, é da maior importância tornar atrativos e acessíveis os empregos no domínio das tecnologias de impacto zero, especialmente as carreiras técnicas, nomeadamente através de campanhas de informação da União visando promover o ensino técnico e profissional, bem como empregos relacionados com a economia circular, a gestão de recursos, a transformação industrial e a descarbonização em geral. Além disso, é necessário combater o atual desfasamento entre as competências dos trabalhadores da União e as necessidades das empresas. De acordo com o Plano Estratégico Europeu para as Tecnologias Energéticas da Comissão, as necessidades de competências para o subsetor do hidrogénio para pilhas de combustível apenas na indústria transformadora são estimadas em 180 000 trabalhadores formados, técnicos e engenheiros até 2030². No setor da energia solar fotovoltaica, são necessários até 66 000 postos de trabalho apenas na indústria transformadora. *Além disso, a ausência de programas educativos que promovam as competências necessárias para as tecnologias de impacto zero – o que também causa uma escassez de trabalhadores qualificados e uma falta de compreensão da administração local em determinadas regiões da União – poderia criar um estrangulamento significativo para o desenvolvimento industrial sustentável.*

- (65) Uma vez que o reforço da capacidade de fabrico de tecnologias essenciais de impacto zero na União não será possível sem uma mão de obra qualificada considerável, é necessário introduzir medidas para impulsionar a *integração* de mais pessoas no mercado de trabalho *e tornar as indústrias e as carreiras técnicas abrangidas pelo presente regulamento mais atrativas, especialmente para as mulheres – uma vez que o equilíbrio de género está longe de ser alcançado em profissões orientadas para a tecnologia – e os jovens*, incluindo através de abordagens que dão prioridade às competências como complemento do recrutamento baseado na qualificação. *Além disso, os trabalhadores de países terceiros devem também ser visados, uma vez que*

¹ *Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de fevereiro de 2021, sobre o novo plano de ação para a economia circular (2020/2077(INI)) (JO C 465 de 17.11.2021, p. 11).*

² *Comissão Europeia, Direção-Geral da Investigação e da Inovação, Centro Comum de Investigação, The strategic energy technology (SET) plan [Plano estratégico para as tecnologias energéticas (Plano SET)], Serviço das Publicações, 2019, <https://data.europa.eu/doi/10.2777/04888>.*

a União atrai apenas uma pequena percentagem de migrantes qualificados. Além disso, em consonância com os objetivos da Recomendação do Conselho que visa assegurar uma transição justa para a neutralidade climática, é importante prestar apoio específico à transição entre empregos e com vista a favorecer a aprendizagem e a formação ao longo da vida para os trabalhadores dos setores redundantes e em declínio. Tal significa investir nas competências para todos, adotando ao mesmo tempo uma abordagem orientada para os grupos vulneráveis. Estes incluem os grupos de pessoas que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação (NEET), os trabalhadores migrantes legalmente residentes, bem como as pessoas excluídas do mercado de trabalho, que têm um acesso limitado a oportunidades de formação ou que têm empregos que estão em risco de desaparecer ou cujo conteúdo e tarefas estão a ser fortemente transformados pelas novas tecnologias, especialmente nas regiões afetadas pelo impacto da transição para as metas da União para 2030, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060. O objetivo final deve ser a criação do emprego de qualidade de que as tecnologias de impacto zero na União precisam, em consonância com as metas em matéria de emprego e formação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, incluindo salários justos e adequados, a melhoria das condições de vida e de trabalho nos termos da Diretiva (UE) 2022/2041² do Parlamento Europeu e do Conselho, o acesso à proteção social, as oportunidades de aprendizagem ao longo da vida, boas condições de trabalho em locais de trabalho seguros e saudáveis, bem como os direitos de negociação coletiva. Com efeito, a melhoria de competências e a requalificação são instrumentos importantes, mas não garantem empregos de qualidade. A escassez de mão de obra também pode ser o resultado de salários baixos, empregos pouco atrativos, más condições de trabalho e falta de investimento no ensino e formação profissionais (EFP). Abordar estas questões e melhorar a qualidade do emprego em setores e empresas com más condições de trabalho também são elementos importantes para atrair trabalhadores e abordar a questão

¹ Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

² Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (OJ L 275 de 25.10.2022, p. 33).

da fuga de cérebros, que resulta em desigualdades crescentes entre regiões e num desenvolvimento e capacidade desiguais para impulsionar a inovação e criar emprego de qualidade. Tendo por base e plenamente em conta as iniciativas existentes, como o Pacto para as Competências, as atividades a nível da UE em matéria de informações e elaboração de previsões sobre competências, como é o caso do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, *da Eurofound* e da Autoridade Europeia do Trabalho, e os planos para a cooperação setorial em matéria de competências, o objetivo é mobilizar todos os intervenientes, nomeadamente as autoridades dos Estados-Membros, incluindo a nível regional e local, os prestadores de ensino e formação – *incluindo as universidades, as universidades de investigação, as universidades de ciências aplicadas e as alianças universitárias* –, *bem como* os parceiros sociais e a indústria, as PME, *as empresas em fase de arranque e os empresários sociais*, a fim de identificar as necessidades de competências, desenvolver programas de ensino e formação e implantá-los em larga escala de forma rápida e operacional. Os projetos estratégicos de impacto zero têm um papel fundamental a desempenhar neste contexto. Os Estados-Membros e a Comissão *devem* assegurar apoio financeiro *para garantir o respetivo impacto e alcance*, mobilizando as possibilidades disponibilizadas pelo orçamento da União por intermédio de instrumentos como o Fundo Social Europeu Mais, *o InvestEU*, o Fundo para uma Transição Justa, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, o Fundo de Modernização, o plano REPowerEU e o Programa a favor do Mercado Único.

- (66) Com base em *iniciativas locais e regionais* e experiências anteriores, como *as plataformas para o desenvolvimento de competências*, o Pacto para as Competências, a Aliança Europeia para as Baterias *ou a Aliança para a Energia de Fontes Renováveis ao Largo*, as Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero, *que formam uma rede de peritos pertinentes (Academias)*, devem desenvolver e implantar conteúdos de ensino e formação para melhorar as competências e requalificar os trabalhadores necessários para as principais cadeias de valor de tecnologias de impacto zero, como as tecnologias solares fotovoltaicas e solares térmicas, *a energia marítima renovável*, as tecnologias de hidrogénio renovável e as matérias-primas *e ainda a CUC. O âmbito e o número das academias devem ser determinados pela Comissão e pelos Estados-Membros no âmbito da Plataforma Impacto Zero, com base em*

estudos existentes e objetivos, em consonância com o princípio da neutralidade tecnológica, bem como num exercício de levantamento das necessidades atuais e previstas nas indústrias de impacto zero, inclusivamente nas regiões em transição. Esse exercício de levantamento deve fornecer informações sobre a atual e a futura escassez de competências nas principais indústrias de impacto zero em toda a União e como as oportunidades de formação são proporcionadas nessas indústrias. O exercício de levantamento deve também analisar as causas profundas da escassez de competências e de mão de obra, particularmente no que diz respeito à qualidade da oferta de emprego nas indústrias de impacto zero, nomeadamente através da avaliação das condições de trabalho e da cobertura da negociação coletiva. Além disso, com base nos resultados do exercício de levantamento e nos estudos existentes, e em consulta com a Plataforma Impacto Zero Europa, a Comissão deve lançar um convite à apresentação de propostas para lançar uma academia numa determinada tecnologia quando for identificado um nível crítico de escassez de competências em relação a uma tecnologia de impacto zero (academia). Deve ser disponibilizado financiamento inicial da União para criar as academias e permitir o seu funcionamento, com vista a tornarem-se financeiramente sustentáveis no prazo de três anos após a sua criação, recebendo contribuições financeiras do setor privado. É necessária uma governação forte para tornar as academias operacionais o mais rapidamente possível, a fim de desenvolver programas de formação em tecnologias de impacto zero. Tal deve ser feito sem prejudicar o papel determinante que os parceiros sociais e as universidades também podem desempenhar na criação dessas academias, tal como no caso da Aliança Europeia para as Baterias. O papel das alianças universitárias internacionais e interdisciplinares, como a Transform4Europe, deve ser considerado, em especial, para alcançar normas mais unificadas e comuns em matéria de atividades de formação e requalificação ou melhoria de competências. Em geral, também deve ser dada prioridade à utilização das infraestruturas de investigação e ensino já existentes.

(66-A) Um dos objetivos das academias deverá ser contribuir para a reindustrialização e a descarbonização da União, bem como para a sua autonomia estratégica aberta. As academias deverão também abordar a necessidade de tecnologias de impacto zero que cumpram elevadas normas sociais e climáticas, produzidas na União. As academias deverão estar criadas até 31 de dezembro de 2024 e deverão fornecer

conteúdos de aprendizagem no maior número possível de línguas oficiais da União, com o objetivo de alcançar um equilíbrio geográfico entre os Estados-Membros. Até 31 de dezembro de 2025, deverão começar a divulgar conteúdos de aprendizagem inicial junto dos prestadores de ensino e formação pertinentes nos Estados-Membros, como universidades, universidades de investigação, universidades de ciências aplicadas e alianças universitárias, empresas que prestam esse tipo de ensino e formação, incluindo PME, empresas em fase de arranque e empresas sociais, parceiros sociais e no âmbito da formação de formadores. As academias deverão ter por objetivo permitir a formação e o ensino de 100 000 aprendentes por academia, no prazo de três anos a contar da sua criação, tendo em conta a dimensão da escassez de competências identificada, que poderá resultar numa variação do número de aprendentes por academia. As academias deverão contribuir para a disponibilidade das competências necessárias às tecnologias de impacto zero, incluindo nas PME. Os conteúdos de aprendizagem devem ter em conta os programas de aprendizagem já existentes desenvolvidos no âmbito do Pacto para as Competências local e dos centros de excelência profissional e visar todos os níveis de ensino e qualificação e todos os trabalhadores, incluindo os aprendizes, ao longo da cadeia de valor nos setores em causa; neste contexto, devem ser tidas em conta todas as fases industriais sucessivas – desde a conceção do produto (ou serviço) até à fase de fabrico, incluindo a reciclagem e reutilização de materiais – e também todas as diferentes profissões ao longo da cadeia de valor. Esses conteúdos também devem incluir módulos de aprendizagem com informações pertinentes sobre saúde e segurança no trabalho para cada tecnologia específica, bem como informações gerais pertinentes sobre os direitos dos trabalhadores e as suas condições de trabalho, inclusivamente sobre o tempo de trabalho e os direitos dos trabalhadores à informação e consulta. Esses conteúdos poderão, se for caso disso, ser mais adaptados à legislação nacional, às convenções coletivas aplicáveis e às especificidades territoriais e setoriais pelos prestadores de ensino e formação. Os conteúdos de aprendizagem também devem visar os trabalhadores das administrações nacionais e locais (especialmente os responsáveis pelo licenciamento, a avaliação de impacto e a regulamentação das novas tecnologias), contribuindo assim para o reforço das capacidades das administrações nacionais e para a redução das disparidades entre os Estados-Membros.

(66-B) Os Estados-Membros devem utilizar e implantar os conteúdos de aprendizagem desenvolvidos pelas academias nos instrumentos existentes – como a Garantia para a Juventude reforçada, cujo objetivo é proporcionar ensino e formação aos jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação – e nos programas de mentoria existentes. A fim de assegurar a transparência e portabilidade das competências e a mobilidade dos trabalhadores e de apoiar os Estados-Membros nestes esforços, as academias desenvolverão e utilizarão credenciais, incluindo microcredenciais, que cubram os resultados da aprendizagem. Estas devem ser emitidas no formato das credenciais europeias para a aprendizagem e poderão ser integradas no Europass e, se for caso disso, incluídas nos quadros nacionais de qualificações. Os Estados-Membros devem ser incentivados a usar os conteúdos elaborados pelas academias para apoiar a contínua requalificação e melhoria de competências oferecida pelas academias e pelos prestadores de ensino e formação pertinentes nos seus territórios através de programas nacionais e de financiamento da União – nomeadamente do Fundo Social Europeu Mais, da Garantia para a Juventude reforçada, do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, do Programa InvestEU, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Mecanismo para uma Transição Justa, do Fundo de Modernização e do instrumento de assistência técnica – e ainda a apoiar a integração das mulheres, em consonância com a Estratégia Europeia para a Igualdade de Género, e combater os estereótipos de género na educação e no trabalho. A rede europeia de serviços de emprego pode desempenhar um papel significativo na utilização dos conteúdos de aprendizagem dos programas de formação ministrados pelas academias de competências na criação e implantação de perfis profissionais europeus e na prestação de informações aos serviços nacionais de emprego sobre os mesmos.

(66-C) A Plataforma Impacto Zero Europa deve ajudar a orientar o trabalho das academias, garantir que os respetivos conteúdos abordam a escassez de competências identificada no exercício de mapeamento e assegurar a supervisão. Os Estados-Membros devem assegurar que o representante nacional nomeado possa servir de ponte entre os ministérios nacionais competentes e as autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como os parceiros sociais nacionais e os representantes do setor. A Plataforma Impacto Zero Europa deve recolher informações sobre os progressos realizados pelas diferentes academias e elaborar,

até ao final de 2026, um relatório de síntese sobre a implementação dos programas de aprendizagem, incluindo o número de aprendentes que beneficiam dos programas das academias desagregados por setores industriais, género, idade e níveis de educação e qualificação.

- (67) Embora, na ausência de disposições específicas no direito da União que estabeleçam requisitos mínimos de formação para o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício, seja da competência dos Estados-Membros decidir se e como regulamentar uma profissão, as regras nacionais que organizam o acesso às profissões regulamentadas não devem constituir um obstáculo injustificado ou desproporcionado ao exercício desses direitos fundamentais. A competência para regulamentar o acesso a uma profissão deve ser exercida dentro dos limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho **■**. Na sua avaliação, os Estados-Membros devem ter em conta todos os efeitos negativos que a regulamentação das profissões possa ter na disponibilidade de competências na indústria de impacto zero e procurar limitar ao máximo a regulamentação nestes domínios.
- (68) Nos casos em que os programas de aprendizagem desenvolvidos pelas academias **■** conduzam a credenciais que possam ser úteis, *nomeadamente*, a pessoas que procuram aceder a uma profissão regulamentada, os Estados-Membros *e os empregadores* devem, a fim de facilitar a mobilidade em profissões estratégicas da indústria de impacto zero, aceitar essas credenciais como prova suficiente dos conhecimentos, aptidões e competências que atestam.
- (68-A) O contributo das tecnologias de impacto zero para os objetivos de descarbonização da União só se poderá materializar quando essas tecnologias forem implantadas. É provável que essa implantação ocorra, em certa medida, nos agregados familiares, mas a maior parte da descarbonização deverá vir da descarbonização dos processos industriais. De modo a assegurar que os investimentos para essa descarbonização se realizem na União, condição essencial para garantir bons empregos e prosperidade na União, bem como para o cumprimento dos objetivos de descarbonização da União, é crucial o seu contributo para uma melhoria do clima de investimento para a indústria na União.*

- (69) A nível da União, deve ser criada uma Plataforma Impacto Zero Europa constituída pelos Estados-Membros *e pelo Parlamento Europeu*, e presidida pela Comissão. A Plataforma Impacto Zero Europa pode aconselhar e assistir a Comissão e os Estados-Membros sobre questões específicas e constituir um organismo de referência através do qual a Comissão e os Estados-Membros coordenam as suas ações e facilitam o intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com o presente regulamento. A Plataforma Impacto Zero Europa deve ainda desempenhar as tarefas descritas nos diferentes artigos do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito ao licenciamento, incluindo balcões únicos, projetos de impacto zero, coordenação do financiamento *e acesso ao mesmo*, acesso aos mercados e competências, bem como *ambientes de testagem da regulamentação relativa às tecnologias de impacto zero e outras tecnologias inovadoras*. Se necessário, a Plataforma *Impacto Zero Europa deverá poder* criar subgrupos permanentes ou temporários e convidar terceiros, como peritos ou representantes de indústrias de impacto zero.
- (70) No âmbito do Plano Industrial do Pacto Ecológico, a Comissão anunciou a sua intenção de celebrar parcerias industriais de impacto zero que abranjam as tecnologias de impacto zero. *A cooperação através destas parcerias deverá promover a adoção de* tecnologias de impacto zero a nível mundial *e apoiar parcerias que se reforcem mutuamente entre a União e países terceiros, incluindo investimentos sustentáveis e assistência técnica. As parcerias industriais de impacto zero podem igualmente contribuir para a diversificação e a resiliência do abastecimento da União no domínio das tecnologias de impacto zero e seus componentes, o reforço da partilha de informações entre a União e os seus parceiros no que respeita ao desenvolvimento de tecnologias de impacto zero e o apoio às indústrias de impacto zero da União no acesso ao mercado mundial das energias limpas, apoiando simultaneamente as indústrias emergentes no domínio das tecnologias de energia limpa em países terceiros que apresentem evidentes vantagens comparativas*. A Comissão e os Estados-Membros *devem* coordenar as parcerias no âmbito da Plataforma *Impacto Zero Europa*, analisando as atuais parcerias e processos pertinentes, tais como as parcerias verdes, os diálogos sobre energia e outras formas de acordos contratuais bilaterais existentes, bem como as potenciais sinergias com os acordos bilaterais pertinentes dos Estados-Membros com países terceiros. Os acordos com países

terceiros, incluindo parcerias industriais de impacto zero, devem refletir os objetivos e valores basilares *da União*, nomeadamente no que diz respeito à promoção das normas laborais *e das normas ambientais* internacionais *nesses* países. Além disso, as *parcerias industriais* de impacto zero *devem visar contribuir* para a transformação industrial ao longo de toda a cadeia de valor das empresas *da União* e de países terceiros, assegurando simultaneamente mercados abertos e um comércio justo.

(71) A União deve procurar diversificar o comércio internacional e os investimentos em tecnologias de impacto zero, *estabelecendo* parcerias que reforcem mutuamente *as partes*, baseando-se nos planos de desenvolvimento sustentável dos próprios parceiros e nas normas pertinentes em matéria de ambiente e de direitos humanos, e promovendo simultaneamente normas sociais, *laborais* e ambientais elevadas a nível mundial. *Tal deverá ser feito* em estreita cooperação e parceria com países que partilham as mesmas ideias, *por meio de* acordos existentes ou novos pactos estratégicos. *De igual modo, há que intensificar a cooperação internacional no que se refere aos* esforços de investigação e inovação para desenvolver e implantar tecnologias de impacto zero em estreita cooperação com os países parceiros, *de forma* aberta *e equilibrada, tendo em devida conta as necessidades e os interesses estratégicos da União.*

(71-A) *No seu discurso sobre o estado da União de 2023, a presidente da Comissão anunciou que o teste de competitividade será realizado por um conselho independente. Essa tarefa deverá basear-se num conjunto de trabalhos contínuos atinentes à carga regulamentar criada pelo direito da União e nacional e ao respetivo impacto na competitividade da indústria da União, incluindo as indústrias de impacto zero. Para facilitar esses trabalhos, o presente regulamento cria um Conselho Consultivo Científico Europeu sobre a Revisão e os Encargos Regulamentares. O Conselho Consultivo deverá elaborar pareceres de base científica sobre o impacto da carga regulamentar na União, com base em casos individuais.*

(72) Sempre que o poder de adotar atos de acordo com o artigo 290.º do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)* for delegado na Comissão nos termos do presente regulamento, é particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no

Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor¹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

- (73) Na medida em que qualquer uma das medidas previstas no presente regulamento constitua um auxílio estatal, as disposições respeitantes a essa medida não prejudicam a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do *TFUE*.
- (74) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece o quadro de medidas destinadas ***a garantir uma abordagem coordenada, em toda a União, relativamente*** à inovação e ao aumento da capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero, ***bem como dos componentes, materiais e maquinaria ao longo das cadeias de abastecimento dessas tecnologias que são indispensáveis para a sua produção e funcionamento*** na União, com vista a:

¹ *Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).*

- a) Apoiar as metas *climáticas e o objetivo de neutralidade climática* da União, tal como definido no Regulamento (UE) 2021/1119;
- b) *Fomentar a competitividade industrial internacional da União, a fim de contribuir para a criação de empregos de qualidade;*
- c) *Melhorar* o acesso da União a um aprovisionamento seguro e sustentável das tecnologias de impacto zero;
- d) *Reforçar a autonomia estratégica aberta da União;*
- e) *Salvaguardar a resiliência das cadeias de abastecimento correspondentes da União; e*
- f) *Concretizar a descarbonização da economia e da sociedade da União.*

2. A fim de concretizar o objetivo geral a que se refere o n.º 1, o presente regulamento contém medidas destinadas a assegurar:

- a) *A redução das dependências estratégicas na União no que respeita a tecnologias estratégicas de impacto zero, bem como aos componentes, materiais e maquinaria ao longo das cadeias de abastecimento dessas tecnologias que são indispensáveis à sua produção e funcionamento, e a consecução, até 2030, de uma capacidade de fabrico correspondente a:*
 - i) *pelo menos 40 % das necessidades anuais da União de implantação das correspondentes tecnologias que são precisas para concretizar as metas da União em matéria de clima e energia, com base na implantação tecnológica prevista em toda a União em conformidade com os planos nacionais em matéria de energia e clima elaborados e apresentados pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999, e*
 - ii) *pelo menos 25 % da procura mundial das tecnologias correspondentes;*
- b) *A garantia da livre circulação de tecnologias de impacto zero e serviços conexos colocados no mercado interno.*

3. Se, com base no relatório a que se refere o artigo 35.º, a Comissão concluir que a União é suscetível de não alcançar os objetivos enunciados *nos n.ºs 1 e 2*, deve avaliar a viabilidade e a proporcionalidade de propor medidas ou de exercer as suas competências a nível da União a fim de assegurar a consecução desses objetivos. *Em especial, a Comissão deve avaliar a possibilidade de estabelecer, por meio de atos delegados nos termos do artigo 33.º que completem o presente regulamento, metas mais pormenorizadas para tecnologias e componentes essenciais, a fim de assegurar a realização desses objetivos. A Comissão deve consultar a Plataforma Impacto Zero Europa para determinar as medidas ou as competências a aplicar.*

Artigo 2.º

Âmbito

Com exceção dos artigos 26.º e 27.º do presente regulamento, que se aplicam às tecnologias inovadoras de impacto zero, o presente regulamento é aplicável às tecnologias de impacto zero, *conforme enumeradas no artigo 3.º-A, n.º 1, bem como aos componentes, materiais e maquinaria ao longo das cadeias de abastecimento dessas tecnologias que são indispensáveis à sua produção e funcionamento*. As matérias-primas, os materiais transformados e os componentes abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) .../... [acrescentar nota de rodapé com as referências de publicação do Regulamento sobre as matérias-primas críticas] e pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1781 são excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
- (a) «Tecnologias de impacto zero», *as tecnologias enumeradas no artigo 3.º-A, n.º 1;*
 - (b) «Componente», *um elemento fabricado de um produto final com tecnologia de impacto zero;*
 - (b-A) «Materiais», *quaisquer matérias-primas ou materiais transformados necessários para a produção de um componente de uma tecnologia de impacto zero ou do produto final;*

- (c) «Tecnologias inovadoras de impacto zero», tecnologias que *incluem uma verdadeira inovação, que não se encontram disponíveis no mercado interno e que são superiores à tecnologia de impacto zero dominante comparável em, pelo menos, um aspeto, bem como qualquer tecnologia incluída no Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas a que se refere o artigo 26.º-D;*
- (c-A) «Outras tecnologias inovadoras», *tecnologias com potencial para facilitar a transição para uma economia limpa e com impacto neutro no clima e para reduzir as dependências estratégicas, que incluem uma verdadeira inovação, que não se encontram disponíveis no mercado interno e que estão suficientemente avançadas para serem testadas num ambiente controlado;*
- (c-B) «Tecnologias pré-comerciais inovadoras de impacto zero», *tecnologias inovadoras de impacto zero que não estão comercialmente disponíveis, mas que estão suficientemente avançadas para serem testadas num ambiente controlado;*
- (c-C) «Novas tecnologias comerciais de impacto zero», *tecnologias de impacto zero que ainda não estão comercialmente disponíveis em larga escala, que têm uma baixa quota de mercado, que são superiores às tecnologias dominantes comparáveis em, pelo menos, um aspeto e que comportam um nível claro de risco quando incluídas num contrato público;*
- (c-D) «Contrato pré-comercial», *um contrato público de tecnologias pré-comerciais inovadoras de impacto zero que envolve a partilha de riscos e benefícios em condições de mercado e o desenvolvimento concorrencial por fases, em que há uma clara separação entre as atividades de desenvolvimento dos produtos em causa e a disponibilização dos produtos finais em quantidades comerciais;*
- (c-E) «Contrato público para soluções inovadoras», *um contrato em que as autoridades adjudicantes agem como primeiro cliente de tecnologias comerciais inovadoras de impacto zero, que pode incluir ensaios de conformidade;*
- (d) «Projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero», *uma instalação industrial planeada ou uma ampliação ou reafetação de uma instalação existente para o*

fabrico de tecnologias de impacto zero ou de produtos finais ou componentes, materiais ou máquinas ao longo das cadeias de abastecimento dessas tecnologias que são indispensáveis para a sua produção e funcionamento;

(e) «Projeto estratégico de impacto zero», um projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero *que é selecionado em conformidade com* os critérios estabelecidos no artigo 10.º;

(e-A) «Vale industrial de impacto zero» ou «vale», uma zona terrestre específica designada por um Estado-Membro para fins de promoção da construção ou expansão de instalações de fabrico integradas na cadeia de abastecimento da indústria de impacto zero;

(f) «Processo de concessão de licenças», um processo que abrange todas as licenças administrativas pertinentes e avaliações e autorizações ambientais para planear, construir, expandir e explorar projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, *nomeadamente projetos estratégicos de impacto zero*, incluindo licenças de construção, químicas e de ligação à rede elétrica, quando exigidas, e que abrange todos os pedidos e procedimentos administrativos desde *a receção* do pedido **■** *pela* autoridade *designada* até à notificação da decisão global sobre o resultado do procedimento pela autoridade nacional competente responsável, *ou, se for caso disso, pelo operador de rede responsável;*

(g) «Decisão global», a decisão, ou o conjunto de decisões, tomada pelas autoridades de um Estado-Membro, excluindo tribunais, que determina se um promotor do projeto está autorizado a implementar um projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero, sem prejuízo de decisões tomadas no contexto de um procedimento de recurso administrativo;

(h) «Promotor do projeto», qualquer empresa ou consórcio de empresas que desenvolva um projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero ou um projeto estratégico de impacto zero;

■
(i-A) «Ambiente de testagem da regulamentação de impacto zero», um sistema que permite às empresas testar tecnologias inovadoras de impacto zero e outras

tecnologias inovadoras num ambiente real controlado, de acordo com um plano específico desenvolvido e monitorizado por uma autoridade competente;

- (k) «Autoridade em causa», uma autoridade que, nos termos do direito nacional, é competente para emitir licenças e autorizações relativas ao planeamento, à conceção e à construção de bens imóveis, incluindo infraestruturas energéticas;
- (l) «Procedimento de contratação pública», qualquer dos seguintes:
 - i) qualquer tipo de procedimento de adjudicação abrangido pela Diretiva 2014/24/UE, destinado à celebração de um contrato público, ou pela Diretiva 2014/25/UE, destinado à celebração de um contrato de fornecimento, de obras e de serviços,
 - ii) um procedimento para a adjudicação de concessões de obras ou de serviços abrangido pela Diretiva 2014/23/UE;
- (m) «Autoridade adjudicante», no contexto de procedimentos de contratação pública, autoridade adjudicante tal como definida no artigo 6.º da Diretiva 2014/23/UE, no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE e no artigo 3.º da Diretiva 2014/25/UE;
- (n) «Entidade adjudicante», no contexto de procedimentos de contratação pública, uma entidade adjudicante tal como definida no artigo 7.º da Diretiva 2014/23/UE e no artigo 4.º da Diretiva 2014/25/UE;
- (o) «Contrato», no contexto de procedimentos de contratação pública, um contrato público na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 5, da Diretiva 2014/24/UE, «contratos» na aceção de «contratos de fornecimento, de obras e de serviços», na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2014/25/UE, e «concessões», na aceção do artigo 5.º, ponto 1, da Diretiva 2014/23/UE;
- (p) «Leilão», um mecanismo de concursos públicos, não abrangido pela definição de «concessões» na aceção do artigo 5.º, ponto 1, da Diretiva 2014/23/UE;
- (q) «Capacidade de injeção de CO₂», a quantidade anual de CO₂ que pode ser injetada num local de armazenamento geológico operacional, autorizado ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE, *incluindo os aquíferos salinos, dotado de meios*

de captura de CO₂ e de transporte de CO₂ para o local, com o objetivo de reduzir as emissões ou aumentar as remoções de carbono, em especial de instalações industriais de larga escala, e que é medida em toneladas por ano;

- (q-A) «Redes de transporte de CO₂», infraestrutura multimodal de transporte de CO₂, incluindo a rede de condutas e estações de bombagem associadas, destinada ao transporte de CO₂ para o local de armazenamento;*
- (r) «Integração do sistema energético», soluções para o planeamento e o funcionamento do sistema energético como um todo, envolvendo diferentes vetores energéticos, infraestruturas e setores de consumo, mediante a criação de ligações mais fortes entre estes elementos, com o objetivo de fornecer serviços energéticos sem combustíveis fósseis, fiáveis e eficientes em termos de recursos, ao menor custo possível para a sociedade.
- (s) «Capacidade de fabrico», a quantidade total de capacidade de produção das tecnologias de impacto zero produzidas num projeto de fabrico. Se o projeto de fabrico não produzir produtos finais, mas componentes específicos ou máquinas específicas utilizados principalmente na produção desses produtos, a capacidade de fabrico refere-se à capacidade de produção do produto final cuja elaboração utilizaria esses componentes ou máquinas específicas.

Artigo 3.º-A

Tecnologias de impacto zero

1. As tecnologias de impacto zero abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento são as seguintes:

- (a) Tecnologias utilizadas para a produção de energia de fontes renováveis, tal como definida na Diretiva (UE) 2018/2001;*
- (b) Tecnologias de energia de fusão e cisão nucleares, incluindo as tecnologias do ciclo do combustível nuclear;*
- (c) Tecnologias de armazenamento de energia;*
- (d) Tecnologias de remoção, captura, transporte, injeção, armazenamento e utilização de dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄) e óxido nitroso (N₂O);*

- (e) Tecnologias de infraestruturas de transporte de hidrogénio (H₂);*
- (f) Tecnologias de eletrolisadores e pilhas de combustível;*
- (g) Tecnologias elétricas, de hidrogénio (H₂), de combustíveis alternativos sustentáveis, na aceção do Regulamento (UE) .../... [JO: inserir a referência do Regulamento relativo aos combustíveis sustentáveis para o transporte marítimo (2021/0210(COD))], e de propulsão eólica para os transportes;*
- (h) Tecnologias de carregamento elétrico para os transportes;*
- (i) Tecnologias de infraestruturas de produção e de reabastecimento de hidrogénio (H₂), combustíveis alternativos sustentáveis, na aceção do Regulamento (UE) .../... [JO: inserir a referência do Regulamento ReFuelEU Aviação (2021/0205(COD))], e biometano (CH₄);*
- (j) Tecnologias de bombas de calor;*
- (k) Tecnologias de eficiência energética;*
- (l) Tecnologias da rede elétrica e de distribuição de energia térmica;*
- (m) Tecnologias de gestão de energia;*
- (n) Tecnologias de processos industriais de elevada eficiência e de eletrificação para indústrias com utilização intensiva de energia e de carbono;*
- (o) Tecnologias de produção de biomateriais, incluindo as tecnologias de produção de produtos químicos de base biológica;*
- (p) Tecnologias de reciclagem.*

2. *No prazo de seis meses após o termo do prazo para a apresentação de cada plano nacional em matéria de energia e clima nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1999 e no prazo de seis meses após o termo do prazo para a apresentação de cada atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima atualizados nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do mesmo regulamento, a Comissão avalia a lista de tecnologias de impacto zero estabelecida no n.º 1 do presente artigo e pode propor atos delegados, em conformidade com o artigo 33.º do presente regulamento, alterando essa lista a fim de assegurar que reflita as necessidades tecnológicas decorrentes dos planos nacionais em matéria de energia e clima dos Estados-Membros.*

Capítulo II

Condições favoráveis ao fabrico de tecnologias de impacto zero

SECÇÃO I

SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DE CONCESSÃO DE LICENÇAS

Artigo 4.º

Balcão único

1. Até ... [três meses **a contar da** data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem designar **ou criar** uma **única** autoridade competente (**autoridade designada**). **A autoridade designada é** responsável por facilitar e coordenar o processo de concessão de licenças para projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero ■ e por prestar aconselhamento sobre a redução dos encargos administrativos, em conformidade com o artigo 5.º.
2. A autoridade **designada** ■ constitui o único ponto de contacto para o promotor do projeto no processo de concessão de licenças conducente à decisão global relativa a um determinado projeto e coordena a apresentação de todos os documentos e de todas as informações pertinentes.
3. As responsabilidades da autoridade **designada** a que se refere o n.º 1 ou as suas funções podem ser delegadas ou realizadas por outra autoridade, para um determinado projeto, desde que:
 - a) A autoridade **designada** notifique essa delegação ao promotor do projeto;
 - b) Uma única autoridade seja responsável por cada um dos projetos;
 - c) Uma única autoridade coordene a apresentação de todos os documentos e de todas as informações pertinentes.
4. Os promotores de projetos podem apresentar todos os documentos pertinentes para o processo de concessão de licenças em formato eletrónico.
5. A autoridade **designada** deve ter em consideração quaisquer estudos válidos realizados e licenças ou autorizações concedidas para um determinado projeto antes do início do

processo de concessão de licenças em conformidade com o presente artigo, e não deve exigir a duplicação de estudos e licenças ou autorizações, salvo disposição em contrário no direito da União.

6. A autoridade ***designada*** deve assegurar que os requerentes têm acesso fácil a informações e a processos judiciais simplificados para a resolução de litígios relativos ao processo de concessão de licenças e à emissão de licenças para construir ou expandir projetos, incluindo, quando pertinente, mecanismos alternativos de resolução de litígios.
7. Os Estados-Membros devem assegurar que, para o desempenho eficaz das suas funções ao abrigo do presente regulamento, ***as autoridades nacionais em causa e outras autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos*** processos de concessão de licenças, incluindo todas as fases processuais, ***dispõem*** de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes, inclusive para a melhoria de competências e requalificação.
8. A Plataforma referida nos artigos 28.º e 29.º deve debater periodicamente a aplicação da presente secção e dos artigos 12.º e 13.º e partilhar boas práticas para a organização das autoridades nacionais competentes e para a aceleração dos procedimentos de licenciamento.
- 8-A. Os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de aumentar o apoio direto à autoridade designada ao abrigo dos planos nacionais de recuperação e resiliência. A Comissão presta apoio técnico à autoridade designada e aos Estados-Membros para a realização do processo de concessão de licenças.***
- 8-B. A autoridade designada deve especificar e disponibilizar os requisitos pormenorizados e a amplitude das informações solicitadas a um promotor de projeto antes do início do processo de concessão de licenças.***

Artigo 5.º

Acessibilidade em linha das informações

Os Estados-Membros devem prestar em linha, de forma centralizada e facilmente acessível, as informações a seguir indicadas sobre os processos administrativos relevantes para os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo projetos estratégicos de impacto zero:

- (a) O processo de concessão de licenças;
- (b) Os serviços de financiamento e de investimento;
- (c) As possibilidades de financiamento a nível da União e dos Estados-Membros;
- (d) Os serviços de apoio às empresas, incluindo, entre outros, a declaração de imposto sobre as sociedades, a legislação fiscal local e o direito do trabalho.

Artigo 5.º-A

Acelerar a execução

1. *Os Estados-Membros e, quando adequado, a Comissão devem empreender atividades para acelerar e atrair investimentos públicos e privados em projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero. Essas atividades podem, sem prejuízo do artigo 107.º e do artigo 108.º do TFUE, incluir a prestação e a coordenação do apoio a projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero que enfrentem dificuldades no acesso ao financiamento. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que o apoio seja prestado ao promotor do projeto no prazo de seis meses a contar da data da apresentação do pedido relativo ao projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero.*
2. *Os Estados-Membros devem prestar apoio administrativo e operacional a projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero localizados no seu território, a fim de facilitar a sua execução rápida e eficaz, tendo em especial atenção as PME envolvidas nos projetos, através da prestação, nomeadamente, de:*
 - (a) *Assistência destinada a assegurar o cumprimento das obrigações administrativas e de apresentação de relatórios aplicáveis;*
 - (b) *Assistência aos promotores de projetos destinada a aumentar ainda mais a aceitação pública do projeto;*
 - (c) *Assistência aos promotores de projetos ao longo do processo de concessão de licenças, particularmente no caso de PME.*

Além do apoio prestado pelos Estados-Membros, a Comissão presta aos projetos estratégicos de impacto zero a assistência a que se refere o primeiro parágrafo.

Para esse efeito, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos administrativos pertinentes disponham dos recursos e do pessoal adequados para atender aos futuros pedidos dentro dos prazos aplicáveis.

3. *Até 31 de dezembro de 2024, a Comissão propõe ao Parlamento Europeu e ao Conselho meios de coordenação das várias fontes de financiamento público para projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero da União e dos Estados-Membros, com o objetivo de acelerar a sua implantação.*

Artigo 6.º

Duração do processo de concessão de licenças

1. O processo de concessão de licenças para projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero não pode exceder nenhum dos seguintes prazos:
 - (a) ***Nove*** meses para a construção de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero com uma capacidade de fabrico anual inferior a 1 GW;
 - (b) ***Doze*** meses para a construção de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero com uma capacidade de fabrico anual superior a 1 GW.
2. No caso de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero para os quais a capacidade de fabrico anual não seja medida em GW, o processo de concessão de licenças não pode exceder um prazo de ***12*** meses.
3. Para a expansão da capacidade de fabrico nas instalações de fabrico existentes, os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser reduzidos para metade.
4. Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, as autoridades competentes podem prorrogar os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 por um período máximo de um mês antes do seu termo e numa base casuística.

Caso considerem que o projeto proposto comporta riscos excecionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, e caso seja necessário um prazo suplementar para estabelecer salvaguardas adequadas, as autoridades competentes podem prorrogar esses prazos por mais seis meses, antes do seu termo e numa base casuística.
5. Em qualquer desses casos, a autoridade ***designada*** deve informar por escrito o promotor do projeto das razões da prorrogação e da data prevista para a decisão global.
6. O mais tardar um mês após a receção do pedido de concessão de licença, as autoridades competentes validam o pedido ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as

informações necessárias ao tratamento de um pedido, solicitam ao promotor do projeto que apresente um pedido completo no prazo de 14 dias a contar da data dessa solicitação. A data de reconhecimento da *recepção inicial* do pedido por parte da autoridade *designada* ■ assinala o início do processo de concessão de licença.

7. O mais tardar um mês após a data de reconhecimento da validade do pedido, a autoridade *designada* deve elaborar, em estreita cooperação com o promotor do projeto e outras autoridades em causa, um calendário pormenorizado para o processo de concessão de licença. O calendário é publicado pela autoridade *designada* ■ num sítio Web de acesso livre.
 8. Os prazos fixados no presente artigo não prejudicam as obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os procedimentos de recurso administrativo e judicial junto de um tribunal.
 9. Os prazos fixados no presente artigo para qualquer procedimento de concessão de licenças não prejudicam eventuais prazos mais curtos fixados pelos Estados-Membros.
- 9-A.** *A autoridade designada deve velar por que a falta de resposta dos organismos administrativos competentes dentro dos prazos aplicáveis referidos no presente artigo implique que as etapas intermédias específicas sejam consideradas aprovadas, exceto se o princípio da aprovação administrativa tácita não existir na ordem jurídica nacional. O presente número também se aplica às decisões finais sobre o resultado do processo. Quando uma decisão final sobre o resultado do processo for adotada por aprovação tácita, o promotor do projeto deve ser explicitamente notificado do facto no prazo de uma semana após o início de vigência da aprovação tácita. Todas as decisões, incluindo uma notificação de aprovação tácita, devem ser tornadas públicas.*
- 9-B.** *Em conformidade com o presente regulamento, a Comissão adota orientações para estabelecer um conjunto mínimo de requisitos em matéria de concessão de licenças que os Estados-Membros devem cumprir no que respeita aos projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, nomeadamente para simplificar o trabalho preparatório dos promotores que apresentem projetos de fabrico, facilitando simultaneamente a instrução dos pedidos pelas administrações.*

Artigo 7.º

Avaliações e autorizações ambientais

1. Caso tenha de se realizar uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com os artigos 5.º a 9.º da Diretiva 2011/92/UE, o promotor do projeto em causa deve solicitar um parecer à autoridade competente referida no artigo 4.º sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir no relatório de avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da referida diretiva. Cabe à autoridade nacional competente assegurar que o parecer a que se refere o primeiro parágrafo seja emitido o mais rapidamente possível e num prazo não superior a **20 dias, sem exceção**, a contar da data em que o promotor do projeto apresentou o seu pedido, ***desde que esse pedido inclua toda a documentação exigida. As autoridades competentes devem fornecer uma lista da documentação exigida ao promotor do projeto no início do seu pedido, procurar racionalizar o processo e orientar o promotor do projeto ao longo do processo.***
2. Sempre que a obrigação de avaliação dos efeitos no ambiente decorra simultaneamente da Diretiva 2011/92/UE, da Diretiva 92/43/CEE, da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, da Diretiva 2000/60/CE, da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho², da Diretiva 2010/75/UE ou da Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³, a autoridade nacional competente deve prever procedimentos coordenados ou conjuntos que cumpram os requisitos dessa legislação da União.

No âmbito do procedimento coordenado a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade nacional competente deve coordenar as várias avaliações individuais de impacto ambiental de um determinado projeto exigidas pela legislação da União

¹ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

² Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

³ Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (JO L 197 de 24.7.2012, p. 1).

aplicável.

No âmbito do procedimento conjunto a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade nacional competente deve prever uma avaliação única do impacto ambiental de um determinado projeto, exigida pela legislação da União aplicável.

A aplicação do procedimento coordenado ou conjunto não deve afetar o conteúdo da avaliação de impacto ambiental.

3. A autoridade nacional competente deve assegurar que as autoridades em causa emitem uma conclusão fundamentada, tal como referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea iv), da Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação de impacto ambiental, no prazo de **80 dias** a contar da receção de todas as informações necessárias recolhidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º dessa diretiva, **da verificação da qualidade dessas informações** e da conclusão das consultas referidas nos artigos 6.º e 7.º da **referida diretiva**.
- 3-A. ***Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, a autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, pode prorrogar o prazo referido no n.º 3 do presente artigo por um período máximo de 30 dias, antes do seu termo e numa base casuística. Em qualquer desses casos, a autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, deve informar por escrito o promotor do projeto das razões da prorrogação e da data prevista para a conclusão fundamentada.***
4. Os prazos para consultar o público interessado sobre o relatório ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE não podem exceder 80 dias **nem ser inferiores a 40 dias**. Nos casos abrangidos pelo artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, este prazo pode ser alargado, **numa base casuística**, para 90 dias, **no máximo**. ***Em qualquer desses casos, a autoridade nacional competente deve informar o promotor do projeto das razões da prorrogação. A consulta pública tem início logo que o processo apresentado pelo promotor do projeto seja considerado completo pela autoridade administrativa competente e realiza-se em paralelo com a avaliação do pedido do projeto pela autoridade nacional competente, cumprindo simultaneamente os requisitos de consulta do público interessado estabelecidos na Diretiva 2011/92/UE e disponibilizando os resultados da consulta pública à autoridade competente.***

4-A. Sempre que um projeto afete uma zona da Rede Natura 2000, a avaliação ambiental está sujeita às condições previstas na Diretiva 92/43/CEE.

4-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades nacionais competentes e outras autoridades nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE estão adequadamente equipadas para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente artigo.

Artigo 8.º

Planeamento

1. Durante a elaboração de planos, incluindo a delimitação de zonas, os planos de ordenamento territorial e os planos de ocupação do solo, as autoridades nacionais, regionais e locais devem, se for caso disso, incluir nesses planos disposições para o desenvolvimento de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo projetos estratégicos de impacto zero, ***bem como as infraestruturas necessárias e vales industriais de impacto zero***. Têm carácter prioritário as superfícies artificiais e construídas, as zonas industriais, os espaços industriais abandonados e, se for caso disso, os espaços verdes não utilizáveis para agricultura e silvicultura. ***Para facilitar o desenvolvimento de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, os Estados-Membros devem assegurar que todos os dados pertinentes relativos ao ordenamento do território estejam disponíveis em linha, em conformidade com o artigo 5.º.***
2. Quando os planos que incluem disposições para o desenvolvimento de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo projetos estratégicos de impacto zero, ***e de infraestruturas conexas necessárias*** são objeto de uma avaliação nos termos da Diretiva 2001/42/CE e do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, essas avaliações devem ser combinadas. Se for caso disso, a avaliação combinada deve também abordar o impacto nas massas de água potencialmente afetadas e verificar se ***os projetos específicos previstos no plano poderão impedir*** uma massa de água de alcançar um bom estado ou um bom potencial, ou ***causar*** a deterioração do estado ou do potencial a que se refere o artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE, ou se ***poderão*** impedir que uma massa de água atinja um bom estado ou um bom potencial. Sempre que os Estados-Membros em causa sejam obrigados a avaliar os impactos das atividades

existentes e futuras no meio marinho, incluindo as interações terra-mar, tal como referido no artigo 4.º da Diretiva 2014/89/UE, a avaliação combinada deve também abranger esses impactos. ***A combinação das avaliações nos termos do presente número não deve afetar o seu conteúdo nem a sua qualidade. As avaliações combinadas devem ser realizadas de modo que não conduzam a um prolongamento dos prazos estabelecidos no presente regulamento.***

Artigo 9.º

Aplicabilidade das convenções da UNECE

1. As disposições do presente regulamento não prejudicam as obrigações decorrentes da Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e da Convenção da UNECE sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo, em 25 de fevereiro de 1991.
2. Todas as decisões adotadas nos termos da presente secção e dos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 21.º são disponibilizadas ao público ***de forma facilmente compreensível, podendo todas as decisões relativas a um projeto ser extraídas a partir de uma única fonte.***

SECÇÃO II

PROJETOS ESTRATÉGICOS DE IMPACTO ZERO

Artigo 10.º

Critérios de seleção

1. Os Estados-Membros devem reconhecer como projetos estratégicos de impacto zero os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, ***localizados na União, que tenham em conta as metas da União em matéria de clima e energia, que contribuam para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º do presente regulamento e que cumpram***, pelo menos, um dos seguintes critérios:
 - a) O projeto **■** contribui para a resiliência tecnológica e industrial **■** da União ***ao:***
 - i) ***acrescentar capacidades de fabrico na União de uma tecnologia de impacto zero ou de componentes específicos e máquinas específicas***

principalmente utilizados para a produção de tais tecnologias, em relação aos quais a União depende em mais de 50 % de importações provenientes de um único país terceiro, ou

ii) acrescentar capacidades de fabrico ou atualizar a capacidade de fabrico existente na União de uma tecnologia de impacto zero ou de componentes específicos e máquinas específicas principalmente utilizados para a produção de tais tecnologias, de cuja produção a União exporta mais de 25 %;

b) O projeto **■** *contribui para a competitividade na União e nos mercados mundiais e para a criação de empregos de qualidade, ao proporcionar inovação no que diz respeito ao processo de fabrico de tecnologias de impacto zero, ou de componentes ou materiais ao longo da cadeia de abastecimento dessas tecnologias que ainda não estejam presentes de forma substancial nem previstos para construção na União, ou ao assegurar a produção da melhor tecnologia de impacto zero disponível, incluindo os melhores componentes ou materiais disponíveis na sua cadeia de abastecimento, e ao:*

i) contribuir para a competitividade das PME,

ii) aplicar medidas para atrair, reter, melhorar as competências ou requalificar a mão de obra necessária para tecnologias de impacto zero, inclusive através de aprendizagens, estágios, ensino pós-universitário ou formação contínua, em estreita cooperação com os órgãos de poder local e regional e com os parceiros sociais, incluindo os sindicatos; ou

c) *O projeto contribui para a realização dos objetivos da União em matéria de clima e energia mediante o respeito do princípio de «não prejudicar significativamente», bem como mediante:*

i) o fabrico de uma tecnologia de impacto zero ou de componentes específicos e máquinas específicas principalmente utilizados para a produção dessas tecnologias que apresentam características melhoradas de sustentabilidade e desempenho ambiental ou de circularidade, inclusive uma ampla eficiência hipocarbónica, energética, hídrica e dos materiais,

ii) a adoção de práticas de fabrico relacionadas com uma tecnologia de impacto zero ou com componentes específicos e máquinas específicas principalmente

utilizados para a produção dessas tecnologias que apresentam características melhoradas de sustentabilidade e desempenho ambiental ou de circularidade, inclusive uma ampla eficiência hipocarbónica, energética, hídrica e dos materiais, e aplicam práticas circulares, bem como a recuperação de calor residual, ou

iii) o acréscimo de uma capacidade de produção significativa, que dará um contributo substancial para a realização dos objetivos climáticos da União para 2030.

1-A. Até ... [três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 34.º, n.º 3, que defina orientações que garantam condições uniformes para a aplicação dos critérios enunciados no presente artigo. Essas orientações deverão incluir, pelo menos, diretrizes específicas sobre os critérios a utilizar para avaliar:

- a) Se um componente ou uma máquina são principalmente utilizados para a produção de uma tecnologia de impacto zero;*
- b) Se a capacidade de fabrico acrescentada diz respeito à capacidade de fabrico de tecnologia pioneira ou da melhor tecnologia disponível;*
- c) Se a capacidade de fabrico adicional pode ser considerada significativa.*

2. Os Estados-Membros devem reconhecer como projetos estratégicos de impacto zero os seguintes projetos estratégicos de CO₂:

a) Os projetos de captura de CO₂ e os projetos de infraestruturas de CO₂ necessários para o transporte do CO₂ capturado para os locais de armazenamento de CO₂ que:

- i) preencham as condições estabelecidas no artigo 18.º, n.º 6, alínea c), e*
- ii) visem capturar CO₂ tendo em vista o seu armazenamento num local de armazenamento de CO₂, tal como referido no artigo 16.º, n.º 1;*

b) Os projetos de armazenamento de CO₂ que:

- i) estejam relacionados com locais de armazenamento de CO₂ situados no território da União, nas suas zonas económicas exclusivas ou na sua plataforma continental, na aceção da Convenção das Nações Unidas*

sobre o Direito do Mar,

ii) contribuam para a concretização do objetivo estabelecido no artigo 18.º, e

iii) tenham solicitado uma licença para o armazenamento geológico seguro e permanente de CO₂ em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE.

3. Os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero correspondentes a uma tecnologia enumerada no **artigo 3.º-A, n.º 1** localizados em «regiões menos desenvolvidas e em transição» e em territórios abrangidos pelo Fundo para uma Transição Justa e elegíveis para financiamento ao abrigo das regras da política de coesão são reconhecidos pelos Estados-Membros como projetos estratégicos de impacto zero nos termos do artigo 11.º, n.º 3, a pedido do promotor do projeto, sem que este tenha de apresentar uma candidatura formal nos termos do artigo 11.º, n.º 2.
4. Um projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero localizado na União que contribua para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, e que beneficie do Fundo de Inovação do CELE ou faça parte de projetos importantes de interesse europeu comum, dos vales de hidrogénio europeus ou do Banco Europeu do Hidrogénio, quando os fundos apoiam o investimento em capacidades de fabrico de uma tecnologia enumerada no **artigo 3.º-A, n.º 1**, é reconhecido pelos Estados-Membros como projeto estratégico de impacto zero nos termos do artigo 11.º, n.º 3, a pedido do promotor do projeto, sem que este tenha de apresentar uma candidatura formal nos termos do artigo 11.º, n.º 2.

Artigo 11.º

Pedido e reconhecimento

1. Cabe ao promotor do projeto apresentar ao Estado-Membro em causa os pedidos de reconhecimento de projetos **de fabrico** de tecnologias de impacto zero como projetos estratégicos de impacto zero.
2. O pedido a que se refere o n.º 1 deve incluir todos os seguintes elementos:
 - a) Elementos de prova pertinentes sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 10.º, n.º 1 ou n.º 2;

- b) Um plano de exploração que avalie a viabilidade financeira do projeto em conformidade com o objetivo de criação de empregos de qualidade.
3. Os Estados-Membros devem avaliar o pedido a que se refere o n.º 1 através de um processo justo e transparente no prazo de um mês. ***A decisão resultante deste processo deve ser fundamentada e deve ser comunicada ao promotor do projeto, à Plataforma, bem como ao Parlamento Europeu.*** A ausência de uma decisão dos Estados-Membros dentro desse prazo constitui uma aprovação do projeto.
- 3-A. Até ... [seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro deve publicar uma lista que estabelece as tecnologias de impacto zero enunciadas no artigo 3.º-A, n.º 1, que podem beneficiar das disposições relativas a projetos estratégicos reconhecidos nos termos do presente artigo no Estado-Membro em causa.***
4. A Comissão pode emitir o seu parecer sobre os projetos aprovados. Em caso de rejeição do pedido por um Estado-Membro, o requerente tem o direito de apresentar o pedido à Comissão, que avalia o pedido no prazo de 20 dias úteis.
5. Se, na sequência da sua avaliação nos termos do n.º 4, a Comissão confirmar a rejeição do pedido pelo Estado-Membro, notifica o requerente da sua conclusão sob a forma de ofício. Se a avaliação da Comissão diferir da realizada pelo Estado-Membro, a Plataforma ■ deve debater o projeto em questão ***e decidir sobre o seu estatuto.***
6. Se a Comissão ou um Estado-Membro verificar que um projeto estratégico de impacto zero foi objeto de alterações substanciais ou deixou de preencher os critérios estabelecidos no artigo 10.º ■ , ou se o seu reconhecimento se basear num pedido que contenha informações incorretas, deve informar desse facto o promotor do projeto em causa. Após ter ouvido o promotor do projeto, o Estado-Membro pode revogar a decisão de concessão do estatuto de projeto estratégico de impacto zero.
7. Os projetos que deixem de ser reconhecidos como projetos estratégicos de impacto zero perdem todos os direitos relacionados com esse estatuto ao abrigo do presente regulamento.
8. A Comissão cria e mantém um registo aberto de projetos estratégicos de impacto zero.

Artigo 12.º

Estatuto prioritário dos projetos estratégicos de impacto zero

1. Os promotores de projetos e todas as autoridades que, nos termos do direito nacional, sejam competentes para emitir várias licenças e autorizações relacionadas com o planeamento, a conceção e a construção de bens imóveis, incluindo infraestruturas energéticas, devem assegurar que, para os projetos estratégicos de impacto zero, esses processos sejam tratados da forma mais rápida possível, em conformidade com o direito da União e o direito nacional.
2. Sem prejuízo das obrigações previstas no direito da União, os Estados-Membros devem conceder aos projetos estratégicos de impacto zero o estatuto de maior importância nacional possível, caso esse estatuto exista no direito nacional, e tratá-los em conformidade nos processos de concessão de licenças, incluindo os relativos às avaliações ambientais e, se o direito nacional assim o prever, ao ordenamento do território.
3. Considera-se que os projetos estratégicos de impacto zero contribuem para a segurança do aprovisionamento de tecnologias estratégicas de impacto zero e, por conseguinte, são do interesse público. Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, deve considerar-se que os projetos estratégicos de impacto zero na União são de interesse público ou mesmo de interesse público superior, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas.
4. Todos os procedimentos de resolução de diferendos, contencioso, recursos e recursos judiciais relacionados com projetos estratégicos de impacto zero perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais ou painéis nacionais, incluindo a mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, devem ser tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa normalmente aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. Os promotores de projetos estratégicos de impacto zero devem participar nesse procedimento de urgência, se for caso disso.

Artigo 13.º

Duração do processo de concessão de licenças para projetos estratégicos de impacto zero

1. O processo de concessão de licenças para projetos estratégicos de impacto zero não pode exceder nenhum dos seguintes prazos:
 - a) ***Seis*** meses para a construção de projetos estratégicos de impacto zero com uma capacidade de fabrico anual inferior a 1 GW;
 - b) ***Nove*** meses para a construção de projetos estratégicos de impacto zero com uma capacidade de fabrico anual superior a 1 GW;
 - c) Dezoito meses para todas as licenças necessárias para explorar um local de armazenamento em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE.
 2. No caso de tecnologias estratégicas de impacto zero para as quais a capacidade de fabrico anual não seja medida em GW, o processo de concessão de licenças não pode exceder um prazo de ***nove*** meses.
 3. Para a expansão da capacidade de fabrico nas instalações de fabrico existentes, os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser reduzidos para metade.
 4. As autoridades nacionais competentes devem assegurar que a falta de resposta dos organismos administrativos competentes dentro dos prazos aplicáveis referidos no presente artigo implica que as etapas intermédias específicas sejam consideradas aprovadas, exceto se o projeto específico for objeto de uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 92/43/CEE do Conselho ou da Diretiva 2000/60/CE, da Diretiva 2008/98/CE, da Diretiva 2009/147/CE, da Diretiva 2010/75/UE ou Diretiva 2012/18/UE, ou se ainda não foi determinado se a avaliação de impacto ambiental é necessária e as avaliações pertinentes em questão ainda não foram realizadas, ou se o princípio da aprovação administrativa tácita não existir no sistema jurídico nacional. Esta disposição não se aplica às decisões finais sobre o resultado do processo, que devem ser explícitas. Todas as decisões são tornadas públicas.
- 4-A. Se o princípio da aprovação administrativa tácita não existir na ordem jurídica nacional e houver lugar a uma avaliação de impacto ambiental nos termos das Diretivas 92/43/CEE, 2000/60/CE, 2008/98/CE, 2009/147/CE, 2010/75/UE, 2011/92/UE ou 2012/18/UE ou à determinação da necessidade dessa avaliação de impacto ambiental, a falta de resposta dos organismos administrativos pertinentes***

dentro dos prazos aplicáveis referidos no presente artigo implica sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas. As receitas da sanção devem ser atribuídas ao projeto afetado pelo atraso e devem corresponder ao valor económico perdido em resultado do atraso.

Artigo 13.º-A

Vales industriais de impacto zero

- 1. A fim de realizar os objetivos do presente regulamento, cada Estado-Membro pode designar zonas geográficas como vales industriais de impacto zero («vales»).*
- 2. Os objetivos dos vales são os seguintes:*
 - a) Criar polos de atividade industrial de impacto zero que gerem ganhos de eficiência para todos os agentes industriais envolvidos;*
 - b) Aumentar a atratividade da União enquanto local de implantação de atividades de fabrico;*
 - c) Simplificar ainda mais, além da simplificação prevista noutros capítulos do presente regulamento, os procedimentos administrativos para a criação de capacidades de fabrico de impacto zero.*
- 3. Ao identificarem zonas para a criação dos vales, os Estados-Membros têm em conta:*
 - a) A necessidade de favorecer múltiplas utilizações das zonas identificadas para garantir a expansão, a reindustrialização ou a criação de polos industriais europeus;*
 - b) A disponibilidade de infraestruturas de transporte e de rede pertinentes, de armazenamento e de outros instrumentos de flexibilidade ou o potencial para estabelecer tais infraestruturas e armazenamento;*
 - c) A transição justa e os seus objetivos, especialmente no que diz respeito às regiões carboníferas em transição;*
 - d) Quaisquer planos e reservas de projetos previstos ou já existentes;*
 - e) O potencial para a organização de atividades de educação e formação com vista à disponibilidade de competências em produtos de tecnologia de impacto zero;*
 - f) O potencial para a criação de empregos de qualidade e para o emprego de trabalhadores locais nos eventuais locais de produção;*

- g) A necessidade de selecionar zonas em que a construção ou expansão de um ou mais tipos específicos de projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero não provoquem impactos ambientais significativos.*
- 4. Para reduzir ao mínimo o impacto ambiental da construção ou expansão de um ou mais tipos específicos de projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero nos vales, os Estados-Membros devem:**
- a) Dar prioridade às superfícies artificiais e construídas, às zonas industriais, aos espaços industriais abandonados e, se for caso disso, aos espaços verdes não utilizáveis para agricultura;*
- b) Em circunstâncias excecionais, criar vales em zonas sujeitas a medidas de restauração nos termos dos planos nacionais de restauração elaborados ao abrigo do Regulamento relativo à restauração da natureza ou em sítios Natura 2000 designados.*

Designação dos vales

1. *A decisão de um Estado-Membro relativa à designação de um vale é acompanhada de um plano que estabelece:*
 - a) *As atividades específicas de fabrico de tecnologias de impacto zero que são abrangidas pelo vale;*
 - b) *Medidas nacionais concretas para aumentar a atratividade do vale enquanto local de implantação de atividades de fabrico;*
 - c) *Os resultados da avaliação ambiental, bem como as medidas que o Estado-Membro tomará para atenuar os impactos ambientais negativos, referida no n.º 2.*

2. *No âmbito do processo decisório para a designação de um vale, e antes de adotar um ou vários planos que designem vales, os Estados-Membros realizam uma avaliação ambiental em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE e, quando aplicável, as avaliações a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE relativamente às atividades específicas de fabrico de tecnologias de impacto zero a que o vale industrial de impacto zero é consagrado. Essas avaliações devem abranger todas as tecnologias e atividades de fabrico conexas a que o vale deverá ser consagrado.*

Com base nos resultados das avaliações, os Estados-Membros devem fornecer, em relação a cada tipo de projeto, parâmetros claros para a execução dos projetos, com regras e medidas proporcionadas para dirimir os impactos ambientais negativos.

Quaisquer requisitos em matéria de avaliação ambiental e medidas de atenuação necessários à concessão de uma licença para a criação ou extensão de uma capacidade de fabrico que esteja em conformidade com os requisitos do plano e com a legislação aplicável devem ser considerados cumpridos por uma avaliação ambiental realizada nos termos do presente número e beneficiar de um procedimento e validação acelerados.

3. *Os Estados-Membros apresentam um parecer, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento, bem como um calendário pormenorizado para o processo de concessão de licença, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 7, relativamente a todas as atividades previstas no vale. O parecer deve incluir também*

uma descrição pormenorizada de quaisquer dados, informações ou análises recolhidos pelo Estado-Membro aquando da realização da avaliação a que se refere o n.º 2 que o requerente possa invocar, bem como, se for caso disso, uma indicação das informações, dados ou análises suplementares que o requerente ainda deve apresentar. Em conformidade com o artigo 5.º, todos os dados, informações e análises recolhidos pelo Estado-Membro devem ser disponibilizados em linha aos requerentes.

4. *A decisão relativa à designação de um vale nos termos do artigo 13.º-A, n.º 1, e em conformidade com o presente artigo inclui uma data de aplicação e uma data de termo. O Estado-Membro pode renovar a decisão. Os Estados-Membros tornam públicas as referidas decisões.*
5. *Considera-se que os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero em vales contribuem para a segurança do aprovisionamento de tecnologias de impacto zero na União e, por conseguinte, são do interesse público. Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, deve considerar-se que os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero em vales são de interesse público ou mesmo de interesse público superior, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas.*
6. *As medidas nacionais referidas no n.º 1, alínea b), devem incluir, pelo menos, os seguintes regimes de apoio económico e administrativo:*
 - a) *Assegurar a rápida criação do vale do ponto de vista administrativo;*
 - b) *Desenvolver as infraestruturas necessárias no vale;*
 - c) *Apoiar os investimentos privados no vale;*
 - d) *Garantir a adequada requalificação e melhoria de competências da mão de obra local.*
7. *Os investimentos públicos destinados a criar vales, a munir os vales de infraestruturas adequadas, a reconverter espaços industriais abandonados e a promover a adequação da reserva de competências local podem beneficiar de taxas de cofinanciamento acrescidas em até 10 % ao abrigo do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo para uma Transição Justa e do Fundo Social Europeu Mais, se os vales em causa estiverem localizado em regiões menos desenvolvidas e em transição ou em*

territórios abrangidos pelo Fundo para uma Transição Justa.

■ **Artigo 15.º**

Coordenação do financiamento

1. A Plataforma Impacto Zero Europa, tal como estabelecida no artigo 28.º, **avalia** as necessidades financeiras e os estrangulamentos dos projetos estratégicos de impacto zero **e recolhe** as potenciais boas práticas, com vista, em especial, a desenvolver cadeias de abastecimento transfronteiras da UE, nomeadamente com base em intercâmbios regulares **e em recomendações do Grupo de Peritos da Indústria de Impacto Zero e** com as alianças industriais pertinentes.
2. A Plataforma Impacto Zero Europa, a pedido do promotor do projeto estratégico de impacto zero, analisa e aconselha sobre a forma como o financiamento do seu projeto pode ser concluído **e presta e coordena o apoio para a conclusão do projeto em causa, nomeadamente com vista ao cumprimento dos critérios definidos no artigo 19.º, n.º 2**, tendo em conta o financiamento já garantido e, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Fontes de financiamento privadas adicionais;
 - b) Apoio através de recursos do Grupo do Banco Europeu de Investimento ou de outras instituições financeiras internacionais, incluindo o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento;
 - c) Instrumentos e programas existentes nos Estados-Membros, incluindo bancos e instituições de fomento nacionais;
 - d) Fundos e programas de financiamento pertinentes da União.
- 2-A. **Até ... [três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de dois em dois anos, a Plataforma Impacto Zero Europa dirige à Comissão recomendações com vista a garantir um financiamento suficiente, inclusive através do orçamento da União, para a consecução dos objetivos do presente regulamento.**

Artigo 15.º-A

Financiamento de tecnologias de impacto zero

1. *Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2003/87/CE, os Estados-Membros apresentam anualmente um relatório sobre a percentagem das receitas nacionais geradas com a venda em leilão de licenças de emissão, em conformidade com as atividades autorizadas ao abrigo do artigo 10.º, n.º 3, da mesma diretiva, utilizada para apoiar os objetivos do presente regulamento, com vista a atingir, pelo menos, 25 %.*

2. *Em conformidade com o artigo 2.º do [Regulamento STEP], reconhece-se que os projetos estratégicos de impacto zero selecionados nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do presente regulamento cumprem os objetivos da STEP e, por conseguinte, são elegíveis para receber o Selo de Soberania nos termos do artigo 4.º do referido regulamento, bem como para receber fundos em conformidade com o artigo 9.º do mesmo regulamento.*

Capítulo III

Capacidade de injeção de CO₂

Artigo 16.º

Objetivo a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂

1. Até 2030, deve ser alcançada uma capacidade de injeção anual de, pelo menos, 50 milhões de toneladas de CO₂ em locais de armazenamento, *a saber, locais de armazenamento geológico autorizados nos termos da Diretiva 2009/31/CE, inclusive jazidas de petróleo e de gás esgotadas e aquíferos salinos*, situados no território da União, nas suas zonas económicas exclusivas ou na sua plataforma continental, na aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar █, e que não seja combinada com recuperação assistida de hidrocarbonetos.
2. *Os locais de armazenamento a que se refere o n.º 1 devem ser projetados para funcionar durante um período mínimo de cinco anos.*
3. *Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão propõe, se adequado, ao Parlamento Europeu e ao Conselho requisitos aplicáveis à capacidade anual de injeção de CO₂ a fornecer até 2035, 2040 e 2050, tendo em conta as necessidades dos Estados-Membros em toda a União.*
4. *Até ... [dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados na consecução da meta anual de capacidade de injeção da União, incluindo a situação do mercado relacionado com*

- a capacidade de injeção. O relatório inclui uma panorâmica da distribuição geográfica dos locais de armazenamento em toda a União.*
5. *O relatório a que se refere o n.º 4 inclui uma avaliação da adequação da capacidade de armazenamento e de injeção de CO₂, que utiliza, em particular, as informações recolhidas nos termos do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 18.º, n.º 6, e que:*
- a) *Fornece uma análise pormenorizada das correspondências geográficas e temporais entre os locais de armazenamento de CO₂ existentes e previstos e os projetos de captura de CO₂ para emissões de CO₂ provenientes de instalações industriais na União;*
 - b) *Identifica as principais infraestruturas necessárias para o transporte e o armazenamento das emissões de CO₂ provenientes de instalações industriais em toda a União;*
 - c) *Identifica o potencial específico de contribuição da utilização de CO₂ para o armazenamento permanente de CO₂, que poderá levar a uma redução das necessidades de armazenamento de CO₂, ou para a redução da dependência da União de combustíveis fósseis.*
6. *Se o relatório a que se refere o n.º 4 indicar que a procura de capacidade de injeção de CO₂ é significativamente superior ou inferior à que refletem as metas de capacidade estabelecidas nos termos dos n.ºs 1 e 3, a Comissão adota um ato delegado a fim de alinhar as metas de capacidade com a procura.*
7. *Se o relatório a que se refere o n.º 4 do presente artigo indicar que o mercado não está suficientemente desenvolvido para fornecer uma capacidade de injeção adequada, a Comissão pode ajustar as contribuições nos termos do artigo 18.º, garantindo simultaneamente que as entidades afetadas disponham de tempo suficiente para ajustar os seus planos de atividades às novas obrigações definidas.*
8. *A União pode integrar os seus países vizinhos nos esforços que envida nos termos do presente capítulo, integrando as disposições do presente capítulo em acordos com esses países ou celebrando novos acordos que abranjam as disposições do presente capítulo. Ao integrar estas disposições nos acordos em vigor ou ao celebrar novos acordos, deve garantir-se que os acordos asseguram que todas as normas e requisitos da União em matéria de ambiente, segurança e proteção aplicáveis aos projetos nos termos do presente capítulo sejam respeitados no país terceiro. O acordo deve também estabelecer uma meta de injeção proporcional suplementar para o país terceiro, bem como, em*

conformidade com o artigo 18.º, um contributo proporcional aplicável às entidades pertinentes do país terceiro.

Artigo 17.º

Transparência dos dados de capacidade de armazenamento de CO₂

1. Até... [três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros:
 - a) Disponibilizam ao público informações sobre as zonas no seu território onde podem ser autorizados locais de armazenamento de CO₂;
 - b) Obrigam as entidades titulares de uma autorização, na aceção do artigo 1.º, ponto 3, da Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, no seu território, a disponibilizar ao público, *a título indicativo*, todos os dados geológicos *em bruto* relativos aos locais de produção que tenham sido desativados ou cuja desativação tenha sido notificada à autoridade competente, *e as avaliações económicas preliminares dos custos respetivos da viabilização da injeção de CO₂ em cada local, incluindo dados que indiquem: i) se o local é adequado para a injeção e o armazenamento de CO₂ de forma sustentável, segura e permanente,*
 - ii) *se existem ou podem ser criadas infraestruturas e meios de transporte adequados ao transporte do CO₂ em segurança até ao local;*
 - c) Para efeitos da alínea a), os dados devem incluir, pelo menos, as informações solicitadas na Comunicação da Comissão relativa às orientações destinadas aos Estados-Membros sobre a atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima para 2021-2030 *e suas atualizações subsequentes.*
2. *Até...* [seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos, cada Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório, *a tornar público*, descrevendo:

¹ Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO L 164, de 30.6.1994, p. 3).

- a) *Um levantamento dos projetos de captura de CO₂ em curso no seu território ou em cooperação com outros Estados-Membros e uma estimativa das necessidades correspondentes em termos de capacidades de injeção e armazenamento e de transporte de CO₂;*
 - b) *Um levantamento dos projetos de armazenamento de CO₂ e de transporte de CO₂ em curso no seu território, incluindo o estado de licenciamento nos termos da Diretiva 2009/31/CE, e as datas previstas para a decisão final de investimento e entrada em funcionamento;*
 - c) *As medidas nacionais de apoio que foram adotadas e as medidas que podem ser adotadas para incentivar os projetos referidos nas alíneas a) e b);*
- c-A) *A estratégia e as metas nacionais que foram estabelecidas para a captura de CO₂ até 2030 e, quando aplicável nos termos do artigo 16.º, n.º 3, para 2035, 2040 e 2050;*
 - c-B) *As medidas, incluindo os acordos bilaterais celebrados para facilitar o transporte transfronteiriço de CO₂, que foram tomadas para garantir que as entidades que capturam CO₂ tenham acesso a meios de transporte de CO₂ seguros e não discriminatórios;*
 - c-C) *Os projetos de transporte de CO₂ em curso e uma estimativa da capacidade necessária dos futuros projetos de transporte de CO₂ para atender à capacidade de captura e de armazenamento correspondente.*
- 2-A. *Se o relatório a que se refere o n.º 2 revelar que não estão em curso projetos de armazenamento de CO₂ no seu território, os Estados-Membros devem comunicar os seus planos destinados a facilitar a descarbonização dos setores industriais confrontados com emissões inevitáveis de CO₂. Esses planos devem incluir o transporte transfronteiriço de CO₂ para locais de armazenamento situados noutros Estados-Membros, bem como projetos de utilização de CO₂.*

Artigo 17.º-A

Infraestruturas de transporte de CO₂

1. *A fim de facilitar a concretização do objetivo estabelecido no artigo 16.º, a União e os seus Estados-Membros, em parceria com as empresas beneficiárias, devem garantir que estejam a ser realizados os investimentos necessários nas infraestruturas de transporte de CO₂, incluindo as infraestruturas transfronteiriças.*

2. *Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os potenciais utilizadores dos locais de armazenamento possam obter acesso às redes de transporte e aos locais de armazenamento de CO₂ para efeitos de armazenamento geológico do CO₂ produzido e capturado.*
3. *A fim de reduzir ao mínimo o impacto ambiental do transporte de CO₂, a União, os seus Estados-Membros e todos os outros intervenientes devem procurar minimizar a necessidade de transporte de CO₂.*
4. *Os Estados-Membros podem proceder à constituição, ou prestar apoio à constituição, de entidades que tenham por objetivo a criação de redes de transporte de CO₂, incluindo a construção de infraestruturas ou o fornecimento de navios ou outros meios de transporte. A constituição de tais entidades deve ser revista, pelo menos, de dois em dois anos.*
5. *Até ... [seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão e os Estados-Membros elaboram uma estratégia comum para o financiamento das infraestruturas a que se refere o n.º 1.*

Artigo 18.º

Contributo dos produtores de petróleo e gás autorizados

1. Cada entidade *que vende petróleo bruto, produtos petrolíferos ou gás natural na União* está sujeita a um contributo individual *e obrigatório* para a meta a nível da União relativa à capacidade de injeção de CO₂ disponível estabelecida no artigo 16.º. Esses contributos individuais são calculados proporcionalmente com base na quota-parte de cada entidade *no petróleo bruto, nos produtos petrolíferos e no gás natural vendidos na União* entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023 e consistem na capacidade de injeção de CO₂ num local de armazenamento autorizado em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE sobre o armazenamento geológico de dióxido de carbono, e disponibilizada ao mercado até 2030.
 - 1-A. *As entidades a que se refere o n.º 1 podem dar o seu contributo individual para a meta a nível da União relativa à capacidade de injeção de CO₂ disponível através da disponibilização de capacidade de injeção em locais de armazenamento situados nos países a que se refere o artigo 16.º, n.º 8.*
 - 1-B. *Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para ajudar e incentivar os emissores a captar as emissões, impelir os investidores a financiar as infraestruturas necessárias de transporte de CO₂ para o local de armazenamento e, se necessário, a*

financiar diretamente os projetos de armazenamento de CO₂.

- 1-C. Sempre que o CO₂ seja capturado e transportado num Estado-Membro e transportado e armazenado noutros Estados-Membros, os Estados-Membros devem coordenar as medidas a que se refere o n.º 1-B. A Comissão Europeia deve assegurar e facilitar essa coordenação através da criação de agrupamentos regionais de CAC.**
2. No prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros identificam e comunicam à Comissão ■ as entidades referidas no n.º 1 e os seus volumes de **venda** de petróleo bruto e de gás natural entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023.
 3. Após a receção dos relatórios apresentados nos termos do artigo 17.º, n.º 2, a Comissão, após consulta dos Estados-Membros e das partes interessadas, especifica a quota-parte do contributo pelas entidades referidas no n.º 1 **do presente artigo** para o objetivo relativo à capacidade de injeção de CO₂ da União até 2030.
 4. No prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as entidades referidas no n.º 1 apresentam à Comissão um plano que especifica a forma como tencionam cumprir o seu contributo para o objetivo de capacidade de injeção de CO₂ da União até 2030. Esses planos devem:
 - a) Confirmar o contributo da entidade, expresso em termos de volume visado de novas capacidades de armazenamento e injeção de CO₂ em funcionamento até 2030;
 - b) Especificar os meios e os objetivos intermédios para atingir o volume visado.
 5. Para cumprirem os seus volumes específicos de capacidade de injeção disponível, as entidades a que se refere o n.º 1 podem proceder de uma das seguintes maneiras:
 - a) **Investir em** projetos de armazenamento de CO₂, **ou desenvolvê-los**, por si só ou em cooperação;
 - b) Celebrar acordos com outras entidades a que se refere o n.º 1, **tendo em conta o objetivo global de aumentar a capacidade de armazenamento regional em toda a UE;**
 - c) Celebrar acordos com terceiros promotores de projetos de armazenamento, **captura e transporte** ou investidores para cumprir o seu contributo.

6. *Até... [dois anos após a entrada em vigor do regulamento] e, posteriormente, todos os anos, as entidades a que se refere o n.º 1 apresentam às autoridades competentes dos Estados-Membros e à Comissão um relatório pormenorizado sobre os progressos realizados no cumprimento do seu contributo. Em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE, esse relatório deve incluir informações pormenorizadas sobre as capacidades de armazenamento recentemente colocadas em funcionamento, o grau da sua utilização e uma panorâmica da viabilidade económica das capacidades de injeção previstas, bem como recomendações aos Estados-Membros sobre as medidas adicionais necessárias para atingir as metas de injeção de CO₂. A Comissão torna públicos os referidos relatórios.*

6-A. A Comissão avalia a conformidade das entidades a que se refere o n.º 1 com os requisitos do presente capítulo. Nessa avaliação, a Comissão tem em conta o desenvolvimento de modalidades de transporte de CO₂ para os locais de injeção e o desenvolvimento de atividades de captura de CO₂ para produzir a procura de injeção de CO₂. Na falta de uma ou de ambas as atividades de infraestrutura e captura, necessárias para que um determinado projeto de injeção se torne operacional, e daí resulte que uma entidade específica não cumpra as suas obrigações decorrentes do presente artigo, a Comissão pode reduzir a obrigação de injeção de uma entidade específica durante um determinado ano. Qualquer redução deve ser recuperada no prazo de cinco anos após a redução.

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 32.º, para complementar o presente regulamento, no que diz respeito:

a) Às modalidades segundo as quais os acordos entre as entidades referidas no n.º 1 e os investimentos em capacidade de armazenamento detida por terceiros são tidos em conta para satisfazer o seu contributo individual nos termos do n.º 5, alíneas b) e c);

b) Ao conteúdo dos relatórios referidos no n.º 6;

b-A) A sanções e penalizações dissuasoras e proporcionadas que podem ser aplicadas às entidades às entidades referidas no n.º 1 que não cumpram os requisitos do presente regulamento.

7-B. Para contribuírem para o objetivo de capacidade de injeção de CO₂ da União, as

entidades a que se refere o n.º 1 têm o direito de contabilizar a capacidade de injeção de CO₂ correspondente às ações de projetos detidas por outro acionista envolvido num projeto de armazenamento, caso esse acionista não seja abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1.

Artigo 18.º-A

Quadro regulamentar para o mercado de CO₂ capturado

- 1. Até... [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão publica orientações que indiquem os níveis máximos adequados de pureza do CO₂ e de oligoelementos dentro do fluxo a especificar por uma entidade que procure o reconhecimento do contributo de um projeto de armazenamento de CO₂ para o objetivo de capacidade de injeção da União.*
- 2. Até... [2 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação nos termos do n.º 2 e, se for caso disso, apresenta uma proposta legislativa com vista a estabelecer um quadro regulamentar para um mercado de captura, utilização, armazenamento e transporte de CO₂ à escala da União, a fim de complementar as regras definidas na Diretiva 2009/31/CE. Esse quadro estabelece regras sobre:*
 - a) O acesso aberto, equitativo e não discriminatório à rede de transporte e armazenamento de CO₂ e a segurança desta rede;*
 - b) O acesso aberto, equitativo e não discriminatório à captura de CO₂ para utilização ou armazenamento;*
 - c) O funcionamento e a interconexão da rede de transporte de CO₂ e de outras infraestruturas em toda a União;*
 - d) Incentivos económicos, o financiamento e mecanismos de assistência financeira;*
 - e) Normas de especificação aplicáveis ao transporte e armazenamento de CO₂;*
 - f) Normas ambientais;*
 - g) Garantias da origem do CO₂;*
 - h) Mecanismos de fiscalização do cumprimento.*
- 2-A. Antes de adotar qualquer proposta legislativa nos termos do n.º 2, a Comissão avalia se:*

- a) *O funcionamento do mercado de CO₂ assegura um acesso suficiente à capacidade de injeção de emissões inevitáveis de CO₂;*
- b) *As obrigações estabelecidas no artigo 18.º, n.º 1, promovem efetivamente o desenvolvimento do mercado de armazenamento de CO₂ na União.*

Se a avaliação nos termos do presente número demonstrar que o mercado não está a evoluir em consonância com os objetivos do presente regulamento, a Comissão pode decidir incluir regras que prevejam o acesso prioritário das emissões inevitáveis à capacidade de injeção, bem como alterar o presente regulamento a fim de modificar as obrigações estabelecidas no artigo 18.º, n.º 1.

A Comissão assegura que todos os setores com emissões inevitáveis de processos industriais tenham acesso suficiente à capacidade de injeção de CO₂. Se as suas avaliações demonstrarem que o mercado não está a evoluir em conformidade com este objetivo, a Comissão elabora regras que prevejam o acesso prioritário das emissões inevitáveis dos processos industriais à capacidade de injeção de CO₂.

A fim de facilitar a avaliação nos termos do presente número, a Comissão elabora uma lista de setores com emissões inevitáveis de processos industriais provenientes de instalações industriais de grande dimensão, para os quais não existem opções de redução direta das emissões após a aplicação das melhores técnicas disponíveis, com base numa metodologia clara que inclua dados científicos, o estado atual das tecnologias relevantes, a viabilidade económica e medidas adequadas de redução das emissões do lado da procura.

Capítulo IV

Acesso aos mercados

Artigo 19.º

Contributo para a sustentabilidade e a resiliência nos procedimentos de contratação pública

1. *Sem prejuízo do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) da Organização Mundial do Comércio e de outros acordos internacionais a que a União está vinculada, bem como da legislação setorial aplicável, nomeadamente dos Regulamentos (UE) 2022/1031 e (UE) 2022/2560, no âmbito de um procedimento de contratação pública, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem basear a adjudicação*

dos contratos de *compra e utilização das* tecnologias de impacto zero enumeradas *no artigo 3.º do presente regulamento, bem como, especialmente no contexto da contratação pública de soluções inovadoras e de contratos públicos pré-comerciais, de tecnologias inovadoras de impacto zero ou outras tecnologias inovadoras*, na proposta economicamente mais vantajosa, o que terá em conta a melhor relação qualidade/preço, incluindo, pelo menos, o contributo da proposta para a sustentabilidade e resiliência *social e ambiental*, em conformidade com a Diretiva 2014/23/UE, a Diretiva 2014/24/UE ou a Diretiva 2014/25/UE **■**. *As autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes asseguram que o procedimento de contratação seja aberto, não discriminatório e transparente, e permita uma concorrência leal entre todos os fornecedores elegíveis.*

Se uma tecnologia de impacto zero não for o objeto principal do contrato, mas apenas uma parte deste, e o valor estimado da parte relevante do contrato for superior aos limiares estabelecidos nas Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE ou 2014/25/UE, as autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes devem proceder de um dos seguintes modos:

- a) Separar a parte da tecnologia de impacto zero num ou mais lotes específicos;*
- b) Preparar um ou mais contratos separados para a parte da tecnologia de impacto zero; ou*
- c) Impor ao contratante principal a obrigação de subcontratação competitiva para o fornecimento dos respetivos produtos de tecnologia de impacto zero, aplicando as Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE ou 2014/25/UE, consoante o caso, e o presente artigo.*

2. O contributo da proposta para a sustentabilidade *social e ambiental* deve basear-se nos seguintes critérios cumulativos, que devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios:

- a) Sustentabilidade ambiental que vá além dos requisitos mínimos previstos na legislação aplicável;
- b) Caso seja necessário desenvolver uma solução inovadora, o impacto e a qualidade do plano de execução, incluindo medidas de gestão dos riscos;
- c) Se for caso disso, o contributo da proposta para a integração do sistema energético;

d) O contributo da proposta para a *dignidade dos salários e das condições de trabalho, incluindo, sempre que pertinente, a oferta de programas de aprendizagem, bem como objetivos bem definidos em termos de competências, requalificação e melhoria de competências, a fim de aumentar a atratividade do emprego nos setores da indústria de impacto zero.*

2-A. *O contributo da proposta para a resiliência baseia-se nos seguintes critérios cumulativos, que devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios:*

a) *Se for caso disso, o contributo da proposta para a segurança energética da União;*

b) *O contributo da proposta para a resiliência da União, tendo em conta a segurança das fontes de abastecimento com base na proporção de produtos originários de uma única fonte de abastecimento, determinada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013. O abastecimento é considerado insuficientemente seguro se uma única fonte tiver abastecido, no último ano para o qual há dados disponíveis, mais de 50 % da procura total de uma tecnologia específica de impacto zero na União ou de componentes utilizados principalmente na produção dessas tecnologias;*

c) *Se aplicável, o contributo para a inovação através do fornecimento de soluções inteiramente novas ou da melhoria de soluções de ponta comparáveis.*

3. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes atribuem ao contributo **■** para a sustentabilidade e a resiliência uma ponderação *de, pelo menos, 30 % dos critérios de adjudicação para a parte da proposta relativa à tecnologia de impacto zero, tendo em conta o contributo tanto para a sustentabilidade como para a resiliência de forma equilibrada.*

Para a aplicação dos critérios referidos no n.º 2-A do presente artigo, as autoridades ou entidades adjudicantes remetem para os últimos dados introduzidos na lista referida no artigo 22.º, n.º 2, do presente regulamento, e a origem do fornecimento é determinada nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

4. *Em derrogação do n.º 3 do presente artigo, a autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante não é obrigada a aplicar as considerações relacionadas com o contributo para a sustentabilidade e resiliência das tecnologias de impacto zero caso a sua aplicação obrigue **claramente** essa autoridade ou entidade a adquirir equipamentos de custos*

desproporcionados **■ . ■** As diferenças de custos *são calculadas apenas para o custo do equipamento, excluindo os serviços conexos, e podem ser consideradas desproporcionadas pelas autoridades e entidades adjudicantes quando forem superiores a 30 %, em comparação com uma proposta sem contributo para a sustentabilidade e a resiliência.* Esta disposição não prejudica a possibilidade de excluir propostas anormalmente baixas nos termos do artigo 69.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 84.º da Diretiva 2014/25/UE, **■** *sem prejuízo de outros critérios de exclusão e adjudicação de contratos de acordo com a legislação da UE, e sem prejuízo da prerrogativa das autoridades adjudicantes de formularem especificações técnicas em conformidade com o artigo 42.º da Diretiva 2014/24/UE, a fim de assegurar que a aplicação do n.º 3 do presente artigo não conduza à aquisição de equipamento incompatível que exija custos irrazoavelmente elevados para assegurar a compatibilidade com o equipamento existente.*

A Plataforma Impacto Zero Europa pode emitir recomendações às autoridades e entidades adjudicantes de toda a União sobre limiares adequados mais elevados para definir custos desproporcionados à luz das circunstâncias de mercado para tecnologias específicas de impacto zero.

Os Estados-Membros podem ajustar os seus orçamentos globais previstos para os procedimentos de contratação pública, bem como os respetivos níveis máximos para as propostas, a fim de ter em conta a aplicação de critérios não relacionados com o preço.

4-A. *As autoridades adjudicantes aplicam as seguintes condições de pré-qualificação nos procedimentos de contratação ao abrigo do presente artigo:*

- a) Não deve provir de países terceiros que não sejam signatários do ACP mais de 50 % da parte da proposta relativa à tecnologia de impacto zero, medida em valor financeiro do equipamento nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013;*
- b) Todos os equipamentos fornecidos no âmbito da parte da proposta relativa à tecnologia de impacto zero devem ser certificados no que concerne à cibersegurança, se existir um quadro nacional ou da União de certificação da cibersegurança para o equipamento;*
- c) Os operadores económicos que fornecem a parte da proposta relativa à*

tecnologia de impacto zero não estão sujeitos a uma medida ICPI, tal como definida no Regulamento (UE) 2022/1031, nomeadamente nos artigos 6.º e 8.º.

Se a aplicação destas condições de pré-qualificação num procedimento de contratação resultar na inexistência de propostas adequadas, a autoridade adjudicante pode reiniciar o procedimento sem a aplicação das condições de pré-qualificação previstas nas alíneas a) e c) do presente número.

4-B. *Um Estado-Membro não discrimina, nem trata injustificadamente de forma diferente, um fornecedor ou produtos de impacto zero de outro Estado-Membro com base em critérios de sustentabilidade e resiliência.*

Artigo 20.º

Leilões para a implantação de fontes de energia renováveis

1. Sem prejuízo do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2018/2001 *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹ e dos artigos 107.º e 108.º do *TFUE*, bem como dos compromissos internacionais da União, incluindo o ACP e outros acordos internacionais a que a União está vinculada, ao definirem os critérios utilizados para classificar as propostas no âmbito de leilões, os Estados-Membros, as autoridades regionais ou locais, os organismos de direito público ou as associações formadas por uma ou mais dessas autoridades ou por um ou mais desses organismos de direito público devem avaliar o contributo para a sustentabilidade e a resiliência a que se refere o artigo 19.º, n.ºs 2 e 2-A, do presente regulamento, com vista a apoiar a produção ou o consumo de energia a partir de fontes renováveis, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/2001. *Tal não impede que essas entidades utilizem outros critérios não relacionados com o preço.*
2. Ao contributo para a sustentabilidade e a resiliência é atribuída uma ponderação entre 35 % e 50 % dos critérios de adjudicação, *tomando em consideração o contributo quer para a sustentabilidade quer para a resiliência de forma equilibrada*, sem

¹ *Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).*

prejuízo da possibilidade de atribuir uma ponderação mais elevada aos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 2, alíneas a) e b), se aplicável ao abrigo da legislação da União, e de qualquer limite para os critérios não relacionados com o preço estabelecidos em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais. ***Ao selecionar, conceber e aplicar os critérios concretos não relacionados com o preço no âmbito do contributo para a sustentabilidade e a resiliência, importa ter em conta e avaliar de forma eficaz as características específicas das tecnologias.***

3. Os Estados-Membros, as autoridades regionais ou locais, os organismos de direito público ou as associações formadas por uma ou mais dessas autoridades ou por um ou mais desses organismos de direito público não são obrigados a aplicar as considerações relativas ao contributo para a sustentabilidade e resiliência das tecnologias de impacto zero sempre que a sua aplicação obrigue essas entidades a adquirir equipamentos com custos desproporcionados **■**. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem considerar desproporcionadas as diferenças de custos superiores a 10 %, ***quando os custos do apoio oferecido pelo setor público para o projeto forem mais de 15 % superiores aos de um procedimento sem os contributos para a sustentabilidade e a resiliência. O presente número não prejudica a prerrogativa das autoridades adjudicantes de formular especificações técnicas em conformidade com o artigo 42.º da Diretiva 2014/24/UE, a fim de assegurar que a aplicação do presente número não conduza à aquisição de equipamento incompatível que exija custos excessivamente elevados para garantir a compatibilidade com o equipamento existente.***

Os Estados-Membros podem ajustar os seus orçamentos globais previstos para leilões de energias renováveis, bem como os respetivos níveis máximos para as propostas, a fim de ter em conta a aplicação de critérios não relacionados com o preço.

- 3-A. ***As autoridades adjudicantes aplicam as seguintes condições de pré-qualificação nos leilões realizados ao abrigo do presente artigo:***

- a) ***Não deve provir de países terceiros que não sejam signatários do ACP mais de 50 % da parte da proposta relativa à tecnologia de impacto zero, medida em valor financeiro do equipamento nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013;***

- b) *Todos os equipamentos fornecidos no âmbito da parte da proposta relativa à tecnologia de impacto zero devem ser certificados no que concerne à cibersegurança, se existir um quadro europeu ou nacional de certificação da cibersegurança para o equipamento;*
- c) *Os operadores económicos que fornecem a parte da proposta relativa à tecnologia de impacto zero não estão sujeitos a uma medida ICPI, tal como definida no Regulamento (UE) 2022/1031, nomeadamente nos artigos 6.º e 8.º.*

Se a aplicação destas condições de pré-qualificação num leilão resultar na inexistência de propostas adequadas, a autoridade adjudicante pode reiniciar o leilão sem a aplicação das condições de pré-qualificação previstas nas alíneas a) e c) do presente número.

Artigo 20.º-A

Orientações da Comissão

1. *Até... [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão fornece orientações claras sobre a aplicação concreta do artigo 19.º, em conjugação com o artigo 20.º, estabelecendo:*
 - a) *Um catálogo de potenciais critérios não relacionados com o preço concretos e específicos da tecnologia para leilões de energias renováveis que faça a distinção entre critérios não relacionados com o preço adequados para processos de licitação competitivos e critérios não relacionados com o preço adequados como requisitos de pré-qualificação nos leilões de energias renováveis;*
 - b) *Uma metodologia para avaliar o contributo de uma proposta para a sustentabilidade e a resiliência social e ambiental nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alíneas a) e d);*
 - c) *Uma metodologia para avaliar as diferenças de custos a que se refere o artigo 20.º, n.º 3.*
2. *A Comissão avalia o contributo dos critérios não relacionados com o preço previstos no presente regulamento, a fim de incentivar a inovação necessária para alcançar as metas da União para 2030 e 2050 em matéria de energia e de clima e apresentar*

um relatório ao Parlamento Europeu até ... [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. Se necessário, a Comissão altera o contributo dos critérios não relacionados com o preço a fim de promover a indústria da União, assegurar normas ambientais e de sustentabilidade elevadas, desenvolver cadeias de valor em toda a Europa e aumentar a competitividade das empresas da UE a nível mundial.

Artigo 20.º-B

Contratação pré-comercial e contratação pública de soluções comerciais inovadoras

- 1. Os Estados-Membros procuram utilizar a contratação pré-comercial para tecnologias pré-comerciais inovadoras de impacto zero e a contratação pública de tecnologias comerciais inovadoras de impacto zero no quadro da execução dos seus planos nacionais em matéria de energia e clima. A contratação pré-comercial e a contratação pública podem ser complementadas por financiamento a nível da União no quadro dos programas da União existentes para contratação pré-comercial ou contratação pública conjunta entre Estados-Membros.*
- 2. Os planos nacionais em matéria de energia e clima (PNEC), as atualizações dos PNEC e os relatórios intercalares dos PNEC devem especificar o calendário da contratação pré-comercial e da contratação pública de soluções inovadoras e os seus objetivos. A Plataforma Impacto Zero Europa elabora recomendações sobre a configuração da contratação pré-comercial ou da contratação pública de soluções comerciais inovadoras.*

Artigo 21.º

Outras formas de intervenção pública

- 1. Sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do **TFUE** e do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2018/2001¹, e em consonância com os compromissos internacionais da União, ao decidirem criar regimes em benefício dos agregados familiares, **das empresas** ou **dos** consumidores, que incentivem a aquisição dos produtos finais com tecnologia de impacto zero enumerados no **artigo 3.º-A, n.º 1, do presente regulamento**, os Estados-Membros, as autoridades regionais ou locais, os organismos de direito público ou as associações formadas por uma ou mais dessas autoridades ou por um ou mais*

¹ Diretiva 2018/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis.

desses organismos de direito público devem concebê-los de forma a promover a aquisição pelos beneficiários de produtos finais de tecnologia de impacto zero com um elevado contributo para a sustentabilidade e a resiliência, tal como referido no artigo 19.º, n.º 2, do presente regulamento mediante a concessão de uma compensação financeira proporcionada adicional.

2. Tendo em conta a aplicação dos critérios referidos no artigo 19.º, n.º 2, alíneas b), c) e d) **e no artigo 19.º, n.º 2-A**, a compensação financeira adicional concedida pelas autoridades em conformidade com o n.º 1 não pode exceder 5 % do custo do produto final com tecnologia de impacto zero para o consumidor, ***exceto no caso dos regimes destinados aos cidadãos que vivem em situação de pobreza energética, para os quais o limite é de 15 %.***
3. Ao conceber e aplicar um regime abrangido pelo n.º 1, a autoridade baseia-se num processo aberto, não discriminatório e transparente para avaliar o contributo em termos de resiliência e sustentabilidade dos produtos disponíveis no mercado. Qualquer produto final com tecnologia de impacto zero pode solicitar a adesão ao regime em qualquer momento. A autoridade deve especificar uma pontuação mínima segundo a qual os produtos são elegíveis para a compensação financeira adicional ao abrigo do regime de apoio.
4. Os Estados-Membros publicam num único sítio Web de acesso livre todas as informações relativas aos regimes previstos no artigo 21.º, n.º 1, para cada produto com tecnologia de impacto zero relevante.

Artigo 22.º

Coordenação das iniciativas de acesso aos mercados

1. ***Até... [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 34.º, n.º 3, que especifique os critérios de avaliação do contributo para a resiliência e a sustentabilidade dos produtos disponíveis abrangidos pelas formas de intervenção pública cobertas pelos artigos 19.º, 20.º e 21.º, em linha com disposições semelhantes de atos jurídicos em vigor, e estabelece os critérios para uma derrogação nos termos do artigo 19.º, n.º 4. A Comissão deve ter em conta o contexto específico das PME.***

- 1-A. *Em caso de conflito entre os diferentes critérios de adjudicação e de sustentabilidade estabelecidos noutros atos jurídicos da União, a Comissão fornece orientações sobre o modo como tais disposições devem coexistir. A Comissão revê e, se necessário, atualiza as suas orientações de seis em seis meses.*
2. A Comissão disponibiliza e atualiza regularmente uma lista de **todos os** produtos finais com tecnologia de impacto zero enumerados no **artigo 3.º**, discriminada pela percentagem de abastecimento da União em função dos diferentes países terceiros de origem no último ano para o qual há dados disponíveis. *Para o efeito, a Comissão e a Plataforma Impacto Zero Europa consultam as associações de partes interessadas e os intervenientes industriais do setor.*
3. A Plataforma Impacto Zero Europa analisa as medidas tomadas pelos Estados-Membros para aplicar os artigos 19.º e 21.º e proceder ao intercâmbio de boas práticas, nomeadamente no que respeita à utilização prática dos critérios que definem o contributo para a sustentabilidade e resiliência nos contratos públicos, ou dos regimes que incentivam a aquisição de produtos finais com tecnologia de impacto zero.

Capítulo V

Reforço das competências para a criação de emprego de qualidade

Artigo 23.º

Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero

1. *Com base num exercício de levantamento a que se refere o artigo 23.º-A*, a Comissão apoia, nomeadamente através da concessão de financiamento inicial, a criação de Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero **enquanto rede de peritos em tecnologias de impacto zero**, que têm como objetivos:
- (a) Desenvolver programas de aprendizagem, conteúdos e materiais de aprendizagem e formação para o ensino e a formação sobre o desenvolvimento, a produção, a instalação, a colocação em funcionamento, o funcionamento, a manutenção e a reciclagem de tecnologias de impacto zero, e sobre matérias-primas, bem como para apoiar as capacidades das autoridades públicas

competentes de emissão das licenças e autorizações referidas no capítulo II e das autoridades adjudicantes referidas no capítulo IV do presente regulamento;

(a-A) Assegurar que os programas de aprendizagem desenvolvidos facilitam a aquisição e o reforço de competências transversais, para além das específicas de uma determinada tecnologia ou setor, a fim de viabilizar a adaptação em caso de mudança de um setor para outro e de permitir que os aprendentes sejam móveis e adaptáveis à situação em constante mutação no mercado de trabalho e não só;

(a-B) Garantir que os programas de aprendizagem contêm informações e formação atualizadas, pertinentes e acessíveis sobre questões de saúde e segurança, bem como informações pertinentes sobre os direitos dos trabalhadores e as suas condições de trabalho;

(a-C) Possibilitar a formação e o ensino de 100 000 aprendentes por academia, no prazo de três anos a contar da sua criação, incentivando a aprendizagem profissional ao longo da vida e a melhoria de competências ou a requalificação, nomeadamente através de aprendizagens, programas de tutoria e programas de formação de curta e longa duração;

(b) Viabilizar e promover a utilização dos programas, conteúdos e materiais de aprendizagem pelos prestadores de ensino e formação nos Estados-Membros, como universidades, universidades de investigação, universidades de ciências aplicadas e alianças universitárias, empresas que prestam esse tipo de ensino e formação, incluindo PME, empresas em fase de arranque e empresas sociais, parceiros sociais, e no âmbito da formação de formadores;

(b-A) Desenvolver mecanismos para assegurar a qualidade da formação oferecida pelos prestadores de ensino e formação nos Estados-Membros e, se for caso disso, nos países associados a programas de investigação e inovação da União, como o Horizonte Europa e o Europa Digital, com base em programas de aprendizagem, conteúdos e materiais das Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero;

(b-B) Contribuir para o objetivo a longo prazo de reindustrializar e descarbonizar simultaneamente a União, apoiar a sua autonomia estratégica aberta e dar

resposta à necessidade de trabalhadores qualificados e de tecnologias de impacto zero produzidas na União;

- (c) Desenvolver e implantar credenciais, incluindo microcredenciais, para facilitar *o reconhecimento* das competências adquiridas, reforçar a transferibilidade entre empregos e *indústrias*, *viabilizar* a mobilidade transfronteiriça da mão de obra e promover a correspondência com empregos *de qualidade* relevantes através de instrumentos como a rede europeia de serviços de emprego (EURES) e a EURAXESS.
2. As Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero devem combater os estereótipos de género e *promover a igualdade de acesso a conteúdos de aprendizagem para todos*, *prestando* especial atenção à necessidade de mobilizar para o mercado de trabalho mais mulheres e jovens, *especialmente os* que não estudam, não trabalham nem seguem uma formação (NEET), *pessoas mais velhas*, *trabalhadores em profissões que estão em risco de desaparecer ou cujo conteúdo e tarefas estão a ser fortemente transformados pelas novas tecnologias e as pessoas que trabalham em regiões que se encontram em transição*. *As Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero promovem a diversidade e inclusividade das pessoas com deficiência, dos migrantes e das pessoas em situações vulneráveis*.

Artigo 23.º-A

Criação e governação das Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero

Um exercício de levantamento deve identificar a escassez de mão de obra e de competências nos principais setores industriais e nas indústrias de impacto zero com base nas necessidades da transformação industrial e da descarbonização e avaliar o acesso a oportunidades de formação relacionadas com essas tecnologias a nível nacional.

O exercício de levantamento deve analisar as causas profundas dessa escassez, especialmente as relacionadas com a qualidade da oferta de emprego, avaliando assim se são necessárias medidas adicionais para atrair mais trabalhadores de todos os níveis de qualificação em determinadas indústrias.

Se com base nesse exercício de levantamento for identificado um nível crítico de escassez de competências numa tecnologia estratégica de impacto zero, a Comissão lança um convite à apresentação de propostas para a criação de Academias Europeias de Indústrias de Impacto

Zero.

Os membros das Academias de Indústrias de Impacto Zero devem incluir vários intervenientes, nomeadamente as indústrias em que a utilização de tecnologias de impacto zero é fundamental nas suas cadeias de valor, os prestadores de ensino e formação, os parceiros sociais e as empresas, incluindo as PME. A composição dos membros deve, sempre que possível, visar o equilíbrio geográfico entre os Estados-Membros, assegurando simultaneamente que os conteúdos de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero estão disponíveis em diferentes línguas, de modo que os programas de aprendizagem estejam acessíveis ao maior número de aprendentes possível, especialmente dos grupos mais vulneráveis.

É disponibilizada uma dotação financeira de, pelo menos, 102 milhões de EUR, a preços correntes, para a criação e o funcionamento das Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027. Os Estados-Membros utilizam os fundos pertinentes da União, especialmente o FSE+, para uma implantação eficaz dos conteúdos de aprendizagem das academias e fornecem informações à Comissão sobre o montante dos fundos da UE atribuídos para alcançar esse objetivo.

Três anos após a sua criação, as Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero devem tornar-se financeiramente sustentáveis, recebendo contribuições financeiras do setor privado.

A Plataforma Impacto Zero Europa criada nos termos do artigo 28.º, n.º 1, deve acompanhar o trabalho das Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero e elaborar, até 31 de dezembro de 2026, um relatório sobre a implantação dos seus programas de aprendizagem.

Sem mais demora após a entrada em vigor, a Comissão lança o processo de levantamento e publica um primeiro convite à apresentação de propostas para a criação de Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero, o que poderá beneficiar o trabalho e os projetos existentes de intervenientes relevantes e dos Estados-Membros.

As Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero são criadas até [31 de dezembro de 2024].

As Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero começam a fornecer e a divulgar conteúdos de aprendizagem iniciais até [31 de dezembro de 2025]. Na fase de introdução

dos conteúdos de aprendizagem, é conferida especial atenção às regiões em transformação industrial, com uma escassez de competências crítica ou uma elevada taxa de desemprego, particularmente desemprego dos jovens.

Artigo 24.º

Profissões regulamentadas nas indústrias de impacto zero e reconhecimento das qualificações profissionais

1. Até 31 de dezembro de 2024 e, posteriormente, de dois em dois anos, os Estados-Membros devem determinar se os programas de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero são equivalentes às qualificações específicas exigidas pelo Estado-Membro de acolhimento para aceder a atividades regulamentadas no âmbito de uma profissão com interesse especial para a indústria de impacto zero, ***com vista à reindustrialização e descarbonização simultâneas, a fim de alinhar as qualificações requeridas, quer técnicas quer académicas.*** Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados das avaliações sejam tornados públicos e facilmente acessíveis em linha. ***No caso de os programas de aprendizagem não serem considerados equivalentes às qualificações exigidas pelo Estado-Membro de acolhimento para aceder a atividades regulamentadas, este deve explicar as diferenças à Comissão e especificar a forma de obter equivalência.***
2. Se um Estado-Membro concluir que existe equivalência, tal como descrito no n.º 1 do presente artigo, deve – ***em conformidade com a legislação e as práticas nacionais*** – ***assegurar*** o reconhecimento das credenciais emitidas pelos prestadores de ensino e formação com base nos programas de aprendizagem desenvolvidos pelas academias, nos termos do título III, capítulo I, da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, sempre que um titular dessa credencial solicite o acesso a uma profissão regulamentada na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2005/36/CE, e de especial importância para a indústria de impacto zero, aceitando a credencial como prova suficiente de qualificações formais.

¹ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

3. Sempre que o acesso a uma profissão de especial importância para a indústria de impacto zero for regulamentado na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2005/36/CE, os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido de desenvolver um conjunto mínimo comum de conhecimentos, aptidões e competências necessárias para o exercício dessa profissão específica, com o objetivo de estabelecer um quadro de formação comum, tal como referido no artigo 49.º-A, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de permitir o reconhecimento automático das qualificações. A Plataforma Indústria de Impacto Zero pode apresentar sugestões, tal como referido no artigo 49.º-A, n.º 3, da Diretiva 2005/36/CE.

Artigo 25.º

Plataforma Impacto Zero Europa e competências

A Plataforma Impacto Zero Europa referida no artigo 28.º apoia a disponibilização e a implantação de competências em tecnologias de impacto zero e nas autoridades competentes e autoridades adjudicantes referidas nos capítulos II e IV, através das seguintes funções, ***com base nas estruturas existentes nos sistemas nacionais de ensino e formação profissional:***

- 1) Assistir a Comissão na avaliação, no acompanhamento contínuo e na previsão da procura e oferta de mão de obra com os perfis necessários de competências em tecnologias de impacto zero, e na disponibilização e utilização das oportunidades correspondentes de ensino e formação, informando, se for caso disso, as atividades das Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero;
- 2) Acompanhar a atividade das Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero e – ***com base nos dados fornecidos pelos Estados-Membros e pelas autoridades nacionais em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2 – recolher informações sobre o número de pessoas que beneficiaram dos programas de aprendizagem desenvolvidos pelas academias e fornecer dados desagregados por setores industriais, género, idade e níveis de educação e qualificação***, promover sinergias com outras iniciativas e projetos nacionais e da União em matéria de competências e assegurar a supervisão, ***com vista a atrair uma mão de obra diversificada, incluindo através de campanhas de comunicação;***
- 3) Apoiar a mobilização das partes interessadas, incluindo a indústria, ***as empresas – inclusivamente as PME, as empresas em fase de arranque e as empresas sociais –***,

os parceiros sociais e os prestadores de ensino e formação – *como as universidades, as universidades de investigação, as universidades de ciências aplicadas e as alianças universitárias* – para a implantação dos programas de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero;

4) Apoiar a aceitação e o reconhecimento das credenciais de aprendizagem das Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero nos Estados-Membros, a fim de incentivar o reconhecimento de competências e a correspondência entre competências e empregos, *inter alia*, promovendo a validade e a aceitação das credenciais em todo o mercado de trabalho da União *e realçando os programas de formação de longa duração e as aprendizagens remuneradas*;

4-A) *Acompanhar a aplicação da aceitação e do reconhecimento das credenciais de aprendizagem e contribuir para encontrar soluções quando forem detetados problemas de não reconhecimento*;

5) Facilitar o desenvolvimento de perfis profissionais europeus definidos por um conjunto comum de conhecimentos, aptidões e competências para as profissões essenciais no domínio das tecnologias de impacto zero, com base, nomeadamente, nos programas de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero e, se for caso disso, utilizando a terminologia fornecida pela classificação europeia das competências/aptidões, qualificações e profissões (ESCO) para facilitar a transparência e a mobilidade entre empregos e para além das fronteiras do mercado interno;

6) Promover *perspetivas de carreira e condições de trabalho de qualidade, incluindo salários justos e adequados*, nos empregos nas indústrias de tecnologias de impacto zero, *bem como a atratividade da educação técnica, a integração no mercado de trabalho dos jovens, das mulheres, das pessoas mais velhas e das pessoas oriundas de meios desfavorecidos para as indústrias de tecnologias de impacto zero*, e a atração de trabalhadores qualificados de países terceiros *através de instrumentos como o Cartão Azul Europeu*, alcançando assim uma mão de obra mais diversificada;

6-A) *Incentivar e apoiar a mobilidade laboral em toda a União e publicar os lugares vagos através da rede EURES*;

- 7) Facilitar uma coordenação mais estreita e o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros, *e no setor privado*, a fim de aumentar a disponibilidade de competências no domínio das tecnologias de impacto zero, incluindo através da contribuição para as políticas da União e dos Estados-Membros com vista a atrair novos talentos de países terceiros *e de todos os níveis de ensino*.

Capítulo VI

Investigação

Artigo 26.º

Ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero

- 1.** *Até... [três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem designar ou criar uma única autoridade nacional competente, responsável pelos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero. Essa autoridade deve ser o único ponto de contacto para qualquer agrupamento de organizações que pretenda solicitar a criação de um ambiente de testagem da regulamentação de impacto zero nos termos do presente artigo.*
1. Os Estados-Membros podem, *eventualmente em conjunto com autoridades locais e regionais e com outros Estados-Membros*, por sua própria iniciativa, criar ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero, permitindo o desenvolvimento, a testagem e a validação de tecnologias inovadoras de impacto zero *e de outras tecnologias inovadoras* num ambiente real controlado e por um período limitado antes da sua colocação no mercado ou entrada em serviço, reforçando assim a aprendizagem regulamentar, o potencial de expansão e uma implantação mais ampla. Os Estados-Membros devem criar ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero, *em estreita colaboração com a indústria e os institutos de investigação e, se for caso disso, os parceiros sociais e a sociedade civil*, em conformidade com o n.º 1, a pedido de qualquer empresa que desenvolva tecnologias inovadoras de impacto zero *e outras tecnologias inovadoras*, que cumpra os critérios de elegibilidade e seleção referidos no n.º 4, alínea a), e que tenha sido selecionada pelas autoridades competentes na sequência do procedimento de seleção referido no n.º 4, alínea b).

2. As modalidades e as condições para a criação e o funcionamento dos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero ao abrigo do presente regulamento são adotadas através de atos de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo **34.º, n.º 3**. As modalidades e condições devem, na medida do possível, favorecer a flexibilidade para que as autoridades nacionais competentes criem e operem os seus ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero, promover a inovação e a aprendizagem regulamentar e ter especialmente em conta as circunstâncias e capacidades especiais das **PME e empresas em fase de arranque participantes**. Os atos de execução a que se refere **este número** incluem princípios fundamentais comuns sobre as seguintes questões:
 - a) Elegibilidade e seleção para participação nos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero;
 - b) Procedimento para a aplicação, participação, monitorização, saída e cessação dos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero, incluindo o plano de testagem e o relatório de saída;
 - c) Os termos e condições aplicáveis aos participantes.
3. A participação nos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero não afeta os poderes de supervisão e de correção das autoridades que controlam o ambiente de testagem **da regulamentação**. A testagem, o desenvolvimento e a validação das tecnologias inovadoras de impacto zero **e de outras tecnologias inovadoras** devem ser realizados sob a supervisão e a orientação diretas das autoridades competentes. As autoridades competentes devem exercer os seus poderes de supervisão de forma flexível, dentro dos limites da legislação pertinente, adaptando as práticas regulamentares existentes e utilizando os seus poderes discricionários para aplicar disposições jurídicas a um projeto específico em ambiente de testagem da regulamentação de impacto zero e assegurar o cumprimento das mesmas, com o objetivo de eliminar obstáculos, aliviar os encargos regulamentares, reduzir a incerteza regulamentar e apoiar a inovação em tecnologias de impacto zero.
4. Sempre que for relevante para alcançar o objetivo do presente artigo, as autoridades competentes devem considerar a possibilidade de conceder derrogações ou isenções na medida em que tal seja permitido pelo direito da União ou nacional aplicável. As autoridades competentes devem assegurar que o plano de testagem garante o respeito

dos principais objetivos e requisitos essenciais da legislação nacional e da *União*. Devem também certificar-se de que quaisquer riscos significativos para a saúde, a segurança ou o ambiente identificados durante o desenvolvimento e testagem de tecnologias inovadoras de impacto zero *e de outras tecnologias inovadoras* sejam comunicados publicamente e resultem na suspensão imediata do processo de desenvolvimento e testagem até que esse risco seja atenuado. Sempre que considerem que o projeto proposto comporta riscos excepcionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores, da população em geral ou do ambiente, nomeadamente porque diz respeito a testes, desenvolvimento ou validação que envolvem substâncias particularmente tóxicas, as autoridades competentes só devem aprovar o plano de testagem *da regulamentação* se estiverem convencidas de que foram postas em prática salvaguardas adequadas, proporcionais ao risco excepcional identificado.

5. Desde que os participantes respeitem o plano do ambiente de testagem e os termos e condições da sua participação emitidos em conformidade com o presente artigo e a que se refere o n.º 2 e sigam de boa-fé as orientações dadas pelas autoridades, as autoridades não podem impor coimas ou outras sanções por infração à legislação aplicável da União ou dos Estados-Membros relativa à tecnologia de impacto zero supervisionada no ambiente de testagem da regulamentação.
6. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação inovadora de impacto zero continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável da União e dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da testagem que ocorre no ambiente de testagem.
7. A duração do ambiente de testagem da regulamentação de impacto zero pode ser prorrogada através do mesmo procedimento, mediante o consentimento da autoridade nacional competente.
8. Os ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero devem ser concebidos e aplicados a fim de facilitar, se for esse o caso, a cooperação transfronteiriça entre as autoridades nacionais competentes. Os Estados-Membros que tenham criado ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero devem coordenar as suas atividades e cooperar no âmbito da Plataforma Impacto Zero Europa com o objetivo de partilhar informações pertinentes. Devem ainda apresentar relatórios anuais à Comissão sobre os resultados da aplicação dos ambientes de testagem da

regulamentação, incluindo boas práticas, ensinamentos retirados e recomendações sobre a sua configuração, e, se for caso disso, sobre a aplicação no âmbito do ambiente de testagem da regulamentação do presente regulamento e de outra legislação da União, de forma adaptada aos objetivos do ambiente de testagem.

Artigo 26.º-A

Inovação para a competitividade e a descarbonização

As medidas previstas na presente secção têm por objetivo acelerar a inovação em tecnologias energéticas na União, a fim de acelerar a implantação dessas tecnologias para promover os esforços de descarbonização da União, bem como aumentar a competitividade da indústria de impacto zero da União a nível mundial, com vista a garantir a autonomia estratégica aberta da União através do aumento quer da exportação dessas tecnologias quer do aprovisionamento interno.

Artigo 26.º-B

Princípio da inovação

Sem prejuízo das suas competências ao abrigo dos Tratados, e em conformidade com as suas Orientações sobre Legislar Melhor, de 3 de novembro de 2021, a Comissão aplica o princípio da inovação, conforme descrito no Instrumento Legislar Melhor #22 e na Comunicação da Comissão, de 15 de maio de 2018, intitulada «Uma nova Agenda Europeia para a Investigação e a Inovação – a oportunidade para a Europa traçar o seu futuro», durante a preparação de novos atos jurídicos da União, bem como durante a revisão e análise dos atos jurídicos da União em vigor, com vista a assegurar que o quadro regulamentar do mercado interno promove e apoia a inovação.

Artigo 26.º-C

Conselho do Plano SET

- 1. Para efeitos da criação e execução do Plano Estratégico Europeu para as Tecnologias Energéticas (Plano SET) a que se refere o artigo 26.º-D, a Comissão cria um Conselho do Plano SET. O Conselho do Plano SET será responsável pela direção estratégica e pelas decisões gerais, incluindo a decisão sobre as tecnologias a incluir no Plano SET e a sua execução.***
- 2. O Conselho do Plano SET é constituído por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. O seu presidente é um representante da Comissão. O Conselho do Plano SET inclui a participação estrutural e permanente dos agentes da indústria e***

da investigação.

3. *Cada Estado-Membro deve designar um representante de alto nível para o Conselho do Plano SET. Se for caso disso, no que diz respeito à função e aos conhecimentos especializados, um Estado-Membro pode ter mais do que um representante para as diferentes funções relacionadas com o trabalho do Conselho do Plano SET. Cada membro do Conselho do Plano SET tem um suplente.*
4. *Sob proposta da Comissão, o Conselho do Plano SET adota o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros.*
5. *O Conselho do Plano SET reúne-se regularmente para assegurar o desempenho eficaz das suas funções especificadas no presente regulamento. Se necessário, o Conselho do Plano SET reúne-se mediante pedido fundamentado da Comissão ou da maioria simples dos seus membros.*
6. *A Comissão presta assistência ao Conselho do Plano SET através de um secretariado executivo que concede apoio técnico e logístico.*
7. *O Conselho do Plano SET pode criar subgrupos permanentes ou temporários que tratem de questões ou tarefas específicas.*
8. *O Conselho do Plano SET convida representantes do Parlamento Europeu a participar nas suas reuniões, na qualidade de observadores, incluindo as dos grupos permanentes ou temporários a que se refere o n.º 7.*
9. *Se for caso disso, o Conselho do Plano SET ou a Comissão podem convidar peritos e outros terceiros a participar nas reuniões do Conselho do Plano SET e dos subgrupos ou a apresentar contributos escritos.*
10. *O Conselho do Plano SET toma as medidas necessárias para garantir a segurança da gestão e do tratamento de informações confidenciais ou comercialmente sensíveis.*
11. *O Conselho do Plano SET envida todos os esforços para que as decisões sejam tomadas por consenso.*

Artigo 26.º-D

Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas

1. *Até... [3 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o Conselho do Plano SET a que se refere o artigo 26.º-C estabelece um Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas (Plano SET). O objetivo do Plano SET é assegurar a orientação e a coordenação dos diferentes regimes e fontes de*

financiamento, a nível da União, nacional e subnacional, apoiar o desenvolvimento de tecnologias energéticas com impacto neutro no clima e garantir o alinhamento estratégico das prioridades em matéria de investigação, inovação e implantação de tecnologias de energia limpa.

2. *O Plano SET deve identificar as tecnologias energéticas que são de importância estratégica para a União, tendo em conta o seu contributo para os objetivos de neutralidade climática da União, bem como para a competitividade industrial da União, e que exigem atividades de investigação e de inovação para atingir a maturidade necessária para uma implantação em grande escala.*
3. *O Conselho do Plano SET referido no artigo -26º-C é responsável pela elaboração e execução do Plano SET. Com vista à execução do Plano SET, a Comissão adota a lista de tecnologias identificadas no Plano SET através de um ato de execução, em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 34.º, n.º 3.*
4. *Sob a direção do Conselho do Plano SET e com o profundo envolvimento dos setores pertinentes, incluindo o setor da investigação, são criadas agendas de investigação e de inovação para cada uma das tecnologias energéticas identificadas no Plano SET. Essas agendas constituem a base da coordenação entre a União e os Estados-Membros no que respeita quer ao financiamento das atividades identificadas na agenda, quer às infraestruturas tecnológicas necessárias para essas tecnologias. Essas agendas são aprovadas pelo Conselho do Plano SET.*
5. *A Comissão apresenta anualmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre os progressos do Plano SET. O Plano SET é avaliado e, se necessário, revisto no prazo de 18 meses após cada eleição do Parlamento Europeu.*

Artigo 27.º

Medidas para as PME e as empresas em fase de arranque

1. Os Estados-Membros devem empreender as seguintes ações:
 - a) Proporcionar às **PME** prioridade de acesso aos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero inovadora, desde que preencham as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 26.º;
 - b) Organizar atividades de sensibilização sobre a participação das **PME** nos ambientes de testagem da regulamentação;

- c) Se for caso disso, criar um canal específico para comunicação com as **PME**, com o intuito de fornecer orientações e responder a consultas sobre a aplicação do artigo 26.º.
2. Os Estados-Membros devem ter em conta os interesses e as necessidades específicas das **PME** e prestar apoio administrativo adequado para a sua participação nos ambientes de testagem da regulamentação. Sem prejuízo da aplicação dos artigos 107.º e 108.º do **TFUE**, os Estados-Membros devem informar as **PME** do apoio financeiro disponível para as suas atividades nos ambientes de testagem da regulamentação.

2-A. O presente artigo aplica-se às empresas em fase de arranque.

Capítulo VII

Governança

Artigo 28.º

Criação e funções da Plataforma Impacto Zero Europa

1. É criada a Plataforma Impacto Zero Europa (a seguir, «Plataforma»).
2. A Plataforma desempenha as funções previstas no presente regulamento.
3. A Plataforma pode aconselhar e assistir a Comissão e os Estados-Membros nas suas ações para alcançar os objetivos **definidos no** presente regulamento, tendo em conta os planos nacionais em matéria de energia e clima dos Estados-Membros apresentados ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999¹.
4. A Comissão e os Estados-Membros **coordenam-se** entre si **■** no âmbito da Plataforma, **■** e também com os países terceiros relevantes, a fim de promover a adoção de tecnologias de impacto zero a nível mundial, **de colaborar no desenvolvimento de tecnologias de impacto zero** e de apoiar o papel das capacidades industriais da União na preparação do caminho para a transição mundial para as energias limpas, em

¹ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

consonância com os objetivos gerais do presente regulamento decorrentes do artigo 1.º do mesmo. A Plataforma *destina-se ao seguinte*:

- (a) *Debater com a Comissão e, se necessário, recomendar à Comissão e aos Estados-Membros formas de melhorar e promover a cooperação e a partilha de saber-fazer e tecnologia* entre a União e os países terceiros ao longo da cadeia de valor de impacto zero;
- (a-A) *Debater com a Comissão e, se necessário, recomendar-lhe formas de garantir a articulação e o alinhamento do presente regulamento com outras iniciativas da União ou regimes temporários abrangidos pelo Plano Industrial do Pacto Ecológico*;
- (a-B) *Acompanhar os progressos nas cadeias de valor das tecnologias de impacto zero, seguir as mudanças tecnológicas e industriais e identificar futuras cadeias de valor estratégicas emergentes*;
- (a-C) *Controlar a notificação atempada dos auxílios estatais pelos Estados-Membros e a autorização da Comissão*;
- (a-D) *Acompanhar os pedidos de acesso a subvenções através de fundos e programas da União para fins relacionados com o presente regulamento e, se necessário, emitir recomendações para coordenar, acelerar e simplificar o procedimento*;
- (a-E) *Avaliar as necessidades de investimento e de financiamento, fornecer orientações sobre o desenvolvimento de competências e debater boas práticas no que diz respeito à aplicação do capítulo II, secção I, e dos artigos 12.º e 13.º, e à aceleração dos prazos de conceção de licenças*;
- (b) *Debater com a Comissão e, se necessário, recomendar-lhe formas de eliminar os obstáculos não pautais ao comércio, nomeadamente através do reconhecimento mútuo da avaliação da conformidade ou de compromissos para evitar restrições à exportação*;
- (c) *Recomendar à Comissão* os países terceiros que devem ser considerados prioritários para a celebração de parcerias industriais de impacto zero, tendo em conta o seguinte:

- i) o potencial contributo para a segurança do aprovisionamento, atendendo à sua capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero,
- ii) se existem acordos de cooperação entre um país terceiro e a União,

ii-A) as capacidades de injeção e armazenamento de CO₂ nos respetivos territórios;

(c-A) Avaliar os instrumentos de defesa comercial para combater quaisquer medidas de países terceiros que possam surgir e comprometer os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

5. Os Estados-Membros devem apoiar a Comissão na aplicação das medidas de cooperação estabelecidas na parceria industrial de impacto zero. As parcerias industriais de impacto zero terão por objetivo facilitar o comércio entre os participantes, por exemplo favorecendo os investimentos necessários na União e em países terceiros, reforçando a resiliência e a sustentabilidade das cadeias de valor de apoio e garantindo condições de concorrência equitativas.

5-A. A Plataforma avalia regularmente e, pelo menos, uma vez por ano, a competitividade à escala mundial das indústrias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e recomenda ações para melhorar essa competitividade.

5-B. Até... [3 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três meses, a Comissão apresenta à Plataforma, bem como ao Grupo Consultivo da Indústria de Impacto Zero e ao Conselho Consultivo Científico Europeu sobre a Revisão e os Encargos Regulamentares um relatório sobre a aplicação de um controlo concorrencial da competitividade. O relatório descreve as propostas legislativas apresentadas nos três meses abrangidos pelo relatório, a forma como o Controlo da Competitividade foi aplicado na preparação dessas propostas e as alterações introduzidas nas propostas para garantir que não prejudicariam desnecessariamente a competitividade da União. Pelo menos duas vezes por ano, e com base nos contributos do Grupo Consultivo da Indústria de Impacto Zero, a Plataforma debate a execução do Controlo da Competitividade.

5-C. A Plataforma coordena regularmente a sua atividade com o Fórum de Alto Nível sobre Normalização para debater a utilização da normalização para apoiar o desenvolvimento de tecnologias de impacto zero na Europa.

Artigo 29.º

Estrutura e funcionamento da Plataforma Impacto Zero Europa

1. A Plataforma é constituída por representantes dos Estados-Membros, da Comissão *e do Parlamento Europeu*. O seu presidente deve ser um representante da Comissão.
2. Cada Estado-Membro *e o Parlamento Europeu nomeiam* um representante de alto nível para a Plataforma. Se for caso disso, no que diz respeito à função e aos conhecimentos especializados, um Estado-Membro *e o Parlamento Europeu podem* ter mais do que um representante para as diferentes funções relacionadas com o trabalho da Plataforma. Cada membro da Plataforma tem um suplente.
3. Sob proposta da Comissão, a Plataforma adota o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros.
4. A Plataforma reúne-se regularmente para assegurar o desempenho eficaz das suas funções especificadas no presente regulamento. Se necessário, a Plataforma reúne-se mediante pedido fundamentado da Comissão ou da maioria simples dos seus membros.
5. A Comissão assiste a Plataforma através de um secretariado executivo que presta apoio técnico e logístico.
6. A Plataforma pode criar subgrupos permanentes ou temporários que tratem de questões ou tarefas específicas.

A Plataforma deve criar, no mínimo, os seguintes subgrupos permanentes:

- (a) *Um subgrupo para debater as necessidades financeiras e os estrangulamentos dos projetos estratégicos de impacto zero e as potenciais boas práticas, especialmente para desenvolver cadeias de abastecimento transfronteiras da União, e para coordenar o financiamento de projetos estratégicos de impacto zero;*
- (b) *Um subgrupo para debater a aplicação das disposições previstas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º;*
- (c) *Um subgrupo para debater e coordenar as parcerias industriais de impacto zero referidas no artigo 28.º, assegurando a cooperação com outras instâncias de coordenação pertinentes;*
- (d) *Um subgrupo para assegurar a implementação adequada das Academias de*

Indústrias de Impacto Zero nos termos do capítulo V;

(e) Um subgrupo dedicado aos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero a que se refere o artigo 26.º, a fim de maximizar o potencial de efeitos indiretos em toda a União, facilitando a cooperação transfronteiriça e limitando o risco de distorções do mercado e da concorrência.

6-A. *A Plataforma reúne-se pelo menos uma vez por ano com o Conselho do Plano SET a que se refere o artigo 26.º-C, a fim de debater o alinhamento estratégico da aplicação do presente regulamento com o Plano SET.*

I

7-A. *A Plataforma cria um Grupo Consultivo da Indústria de Impacto Zero. O Grupo Consultivo da Indústria de Impacto Zero é constituído por representantes dos setores industriais abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Pelo menos um terço dos membros do Grupo Consultivo provém de PME ou representa as PME. O Grupo Consultivo da Indústria de Impacto Zero formula recomendações à Plataforma, por iniciativa própria ou a pedido da Plataforma. O Grupo Consultivo da Indústria de Impacto Zero facilita a interação entre a Plataforma e os órgãos consultivos ou de aconselhamento criados no âmbito da política industrial da União.*

8. Se for caso disso, a Plataforma *convida* peritos *que representem a indústria, a sociedade civil, a academia, os sindicatos e* demais terceiros para as reuniões da Plataforma e dos subgrupos ou a apresentar contributos escritos.

9. A Plataforma toma as medidas necessárias para garantir o tratamento seguro das informações confidenciais e comercialmente sensíveis.

10. A Plataforma envida todos os esforços para que as decisões sejam tomadas por consenso.

11. A Plataforma coordena e coopera com as alianças industriais existentes *e convida-as a participar nas suas reuniões, incluindo nas dos subgrupos permanentes ou temporários referidos no n.º 6 do presente artigo, a fim de apresentar um relatório sobre a situação e formular recomendações para os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.*

Artigo 29.º-A

Conselho Consultivo Científico Europeu sobre a Revisão e os Encargos Regulamentares

1. *É criado um Conselho Consultivo Científico Europeu sobre a Revisão e os Encargos Regulamentares (a seguir designado por «Conselho Consultivo Científico»).*
2. *O Conselho Consultivo Científico é composto por 15 peritos científicos de alto nível que cobrem uma vasta gama de disciplinas relevantes. Os membros do Conselho Consultivo Científico satisfazem os critérios estabelecidos no n.º 4.*
3. *Não têm a nacionalidade do mesmo Estado-Membro mais de dois membros do Conselho Consultivo Científico. Os membros do Conselho Consultivo Científico oferecem todas as garantias de independência.*
4. *Os membros do Conselho Consultivo Científico são designados por um período de quatro anos, renovável uma vez, na sequência de um processo de seleção aberto, equitativo e transparente. A seleção dos membros baseia-se nos seguintes critérios:*
 - (a) Excelência científica;*
 - (b) Experiência na realização de avaliações científicas e prestação de aconselhamento científico nos domínios de competência;*
 - (c) Conhecimentos especializados no domínio da administração pública ou noutros domínios relevantes para as funções do Conselho Consultivo;*
 - (d) Experiência profissional num ambiente interdisciplinar em contexto internacional.*
5. *Os membros do Conselho Consultivo Científico são nomeados a título pessoal e expõem as suas posições com total independência em relação aos Estados-Membros e às instituições da União. O Conselho Consultivo Científico elege o seu presidente de entre os seus membros, por um período de quatro anos, e adota o seu regulamento interno.*
6. *O Conselho Consultivo Científico presta apoio ao trabalho da Comissão, do Parlamento Europeu e dos Estados-Membros, agindo de forma independente no desempenho das suas funções, e emite pareceres sobre:*
 - (a) O impacto e os encargos regulamentares da legislação da União em vigor;*
 - (b) O impacto regulamentar e os encargos dos atos delegados e atos de execução em vigor; e*

(c) Legislação em vigor nos Estados-Membros que transpõe as diretivas da União.

- 7. O Conselho Consultivo Científico determina o seu programa de trabalho anual de forma independente, após consulta da Comissão. O presidente do Conselho Consultivo Científico informa a Comissão, o Parlamento Europeu e os Estados-Membros do conteúdo e da execução do seu programa de trabalho anual. O Conselho Consultivo Científico pode, a pedido do Parlamento Europeu, de um Comissário individual, de Estados-Membros individuais, ou com base em pedidos fundamentados de uma parte interessada, ser convidado a prestar aconselhamento sobre o impacto e os encargos regulamentares de projetos legislativos da União ou no processo de decisão.*
- 8. Os pareceres referidos no n.º 5 são partilhados com o Parlamento Europeu, a Comissão e os Estados-Membros, e disponibilizados ao público.*
- 9. A Comissão assegura o secretariado do Conselho Consultivo Científico.*

Artigo 30.º

Articulação com os planos nacionais em matéria de energia e clima

Os Estados-Membros *fornecem informações pormenorizadas sobre as medidas que tencionam introduzir, para concretizar o objetivo do presente regulamento, nos seus planos nacionais em matéria de energia e clima e respetivas atualizações, apresentados nos termos dos artigos 3.º, 9.º e 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, em especial no que diz respeito à dimensão «investigação, inovação e competitividade» da União da Energia, e ao apresentarem os seus relatórios intercalares bienais em conformidade com o artigo 17.º do mesmo regulamento. Em especial, os Estados-Membros determinam medidas destinadas a promover a investigação, a fim de alcançar os objetivos do presente regulamento.*

Capítulo VIII

Acompanhamento

Artigo 31.º

Acompanhamento

- 1. A Comissão acompanha de forma contínua:*

- a) Os progressos realizados pela União no que respeita aos objetivos da União referidos no artigo 1.º e ao impacto conexo do presente regulamento;
- b) Os progressos realizados em relação ao objetivo a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂ referida no artigo 16.º;

b-A) A adequação da capacidade administrativa dos Estados-Membros para cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros e as autoridades nacionais por eles designadas para o efeito devem recolher e fornecer os dados e outros elementos de prova exigidos nos termos do n.º 1, alíneas a) e b). Em especial, devem recolher e comunicar anualmente à Comissão dados sobre:

- a) A evolução das tecnologias de impacto zero e as tendências do mercado, incluindo os custos médios de investimento no fabrico e os custos médios de produção, bem como os preços de mercado para as respetivas tecnologias de impacto zero;
- b) A capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero e atividades conexas, incluindo dados sobre emprego e competências e os progressos realizados na consecução das metas para 2030 referidas no considerando 13;
- c) O valor e o volume das importações para a União e das exportações para fora da União de tecnologias de impacto zero;

c-A) O número de PME que fazem parte de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero;

- d) A duração média dos procedimentos de licenciamento ao abrigo do presente regulamento;
- e) Os tipos e o número de licenças concedidas a nível nacional nos últimos 12 meses;
- f) A quantidade de processos de concessão de licenças concluídos, estagnados ou cancelados nos últimos 12 meses e os tipos de obstáculos encontrados em caso de interrupção ou cancelamento;
- g) O número de ambientes de testagem criados nos últimos 12 meses;

- h) A quantidade de CO₂ armazenado permanentemente no subsolo em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE.
3. Os dados devem incluir, no mínimo, as informações solicitadas na Comunicação da Comissão relativa às orientações destinadas aos Estados-Membros sobre a atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima para 2021-2030.
 4. Os Estados-Membros devem enviar o primeiro relatório à Comissão no final de maio do ano seguinte à data de entrada em vigor do presente regulamento. Os relatórios seguintes devem ser enviados anualmente até ao final de maio.
 5. Os Estados-Membros devem também transmitir os dados obtidos nos termos do n.º 2 do presente artigo aos serviços nacionais de estatística e ao Eurostat para efeitos de compilação e publicação de estatísticas nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Os Estados-Membros designam a autoridade nacional responsável pela transmissão dos dados aos serviços nacionais de estatística e ao Eurostat.
 6. Com base nos relatórios apresentados nos termos do n.º 2 do presente artigo, a Comissão acompanha os progressos da União a que se refere o n.º 1, alínea a), **do presente artigo** e publica anualmente as respetivas recomendações no âmbito dos relatórios anuais sobre a competitividade das tecnologias de energia limpa, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, alínea m), do Regulamento (UE) 2018/1999.
 7. Com base nos projetos de pedidos de licença apresentados nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2009/31/CE e nos relatórios apresentados nos termos do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 18.º, n.ºs 4 e 6, e do presente regulamento, a Comissão acompanha os progressos realizados na consecução da meta a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂ a que se refere o n.º 1, alínea b), do presente artigo e apresenta um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***Para esse efeito, a Comissão cria uma base de dados acessível ao público de todos os dados disponíveis***

¹ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

relacionados com o armazenamento de CO₂ na União, a fim de contribuir para o levantamento dos locais de armazenamento de CO₂ e acompanhar o cumprimento do objetivo global fixado no artigo 16.º.

- 7-A.** *Com base nos relatórios referidos no artigo 16.º, n.º 2, e no artigo 18.º, n.º 4, e apresentados pelas entidades a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, até 31 de janeiro de 2025, a Comissão avalia e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a eficácia do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de uma revisão.*

Capítulo IX

Disposições finais

I

Artigo 33.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no **artigo 1.º, n.º 3, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 18.º, n.º 7**, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [data de aplicação]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no **artigo 1.º, n.º 3, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 18.º, n.º 7**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do **artigo 1.º, n.º 3, do artigo 3.º, n.º 2, ou do artigo 18.º, n.º 7**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 34.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 4.º do mesmo regulamento.

Artigo 35.º

Avaliação

1. Até... [três anos após a data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão procede à avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

2. A avaliação deve determinar se foram alcançados os objetivos do presente regulamento, tal como estabelecidos no artigo 1.º, e o seu impacto nos utilizadores profissionais, em especial nas PME, e nos utilizadores finais, bem como nos objetivos do Pacto Ecológico Europeu.
3. A avaliação deve ter em conta o resultado do processo de acompanhamento a que se refere o artigo 31.º.
4. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem prestar à Comissão todas as informações pertinentes de que disponham e que por esta sejam solicitadas, para efeitos de elaboração do relatório referido no n.º 1.

Artigo 36.º

Tratamento de informações confidenciais

1. As informações obtidas no decurso da execução do presente regulamento só podem ser utilizadas para efeitos do presente regulamento e devem ser protegidas pela legislação nacional e da União aplicável.
2. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a proteção dos segredos comerciais e empresariais e de outras informações sensíveis, confidenciais e classificadas adquiridas e geradas na aplicação do presente regulamento, incluindo recomendações e medidas a tomar, em conformidade com o direito da União e o respetivo direito nacional.
3. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que as informações classificadas fornecidas ou trocadas no âmbito do presente regulamento não sejam desgraduadas nem desclassificadas sem o consentimento prévio, por escrito, da entidade de origem.
4. Se um Estado-Membro considerar que a apresentação de informações agregadas no contexto do artigo 18.º é suscetível, não obstante, de comprometer os seus interesses de segurança nacional, pode opor-se à apresentação da Comissão através de uma comunicação fundamentada.
5. A Comissão e as autoridades nacionais, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades devem assegurar a confidencialidade das informações obtidas no desempenho das suas funções e atividades. Esta obrigação aplica-se também a todos os representantes dos

Estados-Membros, observadores, peritos e outros participantes nas reuniões da Plataforma nos termos do artigo 29.º.

Artigo 37.º

Alteração do Regulamento (UE) 2018/1724

O Regulamento (UE) 2018/1724 é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo I, primeira coluna, é aditada uma nova linha «R. Projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero».
- 2) No anexo I, segunda coluna, na linha «R. Projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero», são aditados os seguintes pontos:
 - «1. informações sobre o processo de concessão de licenças»
 - «2. serviços de financiamento e de investimento»
 - «3. possibilidades de financiamento a nível da União ou dos Estados-Membros»
 - «4. serviços de apoio às empresas, incluindo, entre outros, a declaração de imposto sobre as sociedades, a legislação fiscal local e o direito do trabalho».
- 3) No anexo II, primeira coluna, é aditada uma nova linha «Projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero».
- 4) No anexo II, segunda coluna, na linha «Projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero», é aditado o seguinte ponto:

«Procedimentos relacionados com todas as licenças administrativas pertinentes para planear, construir, expandir e explorar projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo licenças de construção, licenças de ligação química e à rede elétrica e avaliações e autorizações ambientais, quando necessárias, e que abrangem todos os pedidos e procedimentos administrativos».
- 5) No anexo II, terceira coluna, na linha «Projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero», é aditado o seguinte ponto:

«Todas as realizações relativas aos procedimentos, desde o reconhecimento da validade do pedido até à notificação da decisão global sobre o resultado do procedimento pela autoridade nacional competente responsável».
- 6) No anexo III, é inserido o ponto seguinte:

«8) Autoridades nacionais competentes que atuam como balcão único nos termos do artigo 4.º do Regulamento [Indústria de Impacto Zero].»

Artigo 38.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no... [dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*].

O presente regulamento é aplicável a partir de [data de entrada em vigor]. Até [dois anos após a data de aplicação do presente regulamento], o artigo 19.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), é aplicável apenas aos contratos celebrados por centrais de compras na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 16, da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2014/25/UE e aos contratos de valor igual ou superior a 25 milhões de EUR.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente